

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

JOCELAINE ESPINDOLA DA SILVA ARRUDA

**POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO
PARANÁ**

CURITIBA

2022

JOCELAINE ESPINDOLA DA SILVA ARRUDA

**POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO
PARANÁ**

POLICIES TO COMBAT VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PARANÁ

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Tecnologia e Sociedade, pelo Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Área de Concentração: Tecnologia e Sociedade. Linha de Pesquisa: Tecnologia e Trabalho.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Nanci Stancki da Luz

CURITIBA

202



[4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Esta licença permite compartilhamento, remixe, adaptação e criação a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que sejam atribuídos créditos ao(s) autor(es). Conteúdos elaborados por terceiros, citados e referenciados nesta obra não são cobertos pela licença.



JOCELAINE ESPINDOLA DA SILVA ARRUDA

POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PARANÁ

Trabalho de pesquisa de doutorado apresentado como requisito para obtenção do título de Doutora Em Tecnologia E Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Área de concentração: Tecnologia E Sociedade.

Data de aprovação: 26 de Setembro de 2022

Dra. Nanci Stancki Da Luz, Doutorado - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Dra. Cintia De Souza Batista Tortato, Doutorado - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (Ifpr)

Dra. Lindamir Salete Casagrande, Doutorado - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Dra. Luciane Maria Trippia, Doutorado - Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba)

Dr. Rodolfo Stancki Silva, Doutorado - Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Pucpr)

Documento gerado pelo Sistema Acadêmico da UTFPR a partir dos dados da Ata de Defesa em 27/09/2022.

AGRADECIMENTOS

Inicio agradecendo a Deus, que me deu vida e coragem para enfrentar muitas lutas e obter vitórias que se mostraram fundamentais, para que, hoje, eu chegasse até aqui, e assim escrever mais uma página da minha vida e da minha história. Obrigada meu Deus!

Na sequência, agradeço à minha orientadora, a Professora Dr.^a Nanci Stancki da Luz. Fica aqui meu muito, mas muito obrigada mesmo, porque além de me ensinar, corrigir, exigir e elogiar, nunca desistiu de mim! Nos momentos em que eu mais precisei, você disse a palavra, deu o abraço e o incentivo necessários para que chegasse à fase de conclusão deste trabalho. Sem sua doce e firme orientação, eu nunca teria conseguido concluí-lo! Sei que, em sentido amplo, essa é a função da orientadora, orientar, mas você extrapolou em muito a orientação, assim como eu extrapolei em muito os problemas mais comuns que podem ocorrer em uma trajetória acadêmica e de vida. Encontrei em você o apoio perfeito. Mais uma vez, foi Deus agindo!

Agradeço também aos professores que participaram da banca de qualificação, e, muito especialmente, aos da banca de defesa – Dr.^a Lindamir Salete Casagrande, Dr.^a Cíntia de Souza Batista Tortato, Dr. Rodolfo Stancki e Dr.^a Luciane Maria Trippia, pela gentileza na aceitação do encargo e o cuidado e competência na avaliação. Esse trabalho, com certeza, será melhor por causa de vocês, e trará marcas do conhecimento que possuem e generosamente transferiram.

Registro o agradecimento pelo afastamento funcional, no meu caso, por 14 meses, ao Instituto Federal do Paraná (IFPR), *campus* Curitiba, na pessoa do Prof^o Dr. Adriano Willian da Silva Viana, Diretor Geral, e líder que incentiva cada servidor a dar o seu melhor, e chegar ao mais longe que lhe seja possível. O IFPR, como política de gestão, empreendeu e empreende esforços pela qualificação de sua força de trabalho, e entre as várias formas para isso, via possibilidade ao servidor de afastamento parcial ou total das funções para cursar uma pós-graduação, o que alarga horizontes e contribui para a prestação do serviço público de forma mais eficiente e qualificada.

Deixo também meu reconhecimento e agradecimento aos servidores da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), em especial, aos docentes do PPGTE, e mais especialmente ainda, a Prof^a.Dr.^a Nanci Stancki da Luz, professora e

orientadora, e a Prof^a.Dr.^a Lindamir Salete Casagrande, integrante das bancas de qualificação e defesa, que, em tempos tão difíceis que o ensino público enfrenta, neste país, com corte de verbas, diminuição drástica do número de concursos e congelamento de salários, nunca desanimaram e continuaram a fazer com maestria suas funções.

A todas as pessoas que compõem o Núcleo de Gênero e Tecnologia, local de debates profícuos que ajudaram a sedimentar conceitos e a realizar leituras da realidade atual e passada quanto às questões de gênero que permeiam a sociedade, e a partir daí confrontá-las com textos de grandes autores e autoras e que com isso, contribuíram para a formação emancipatória dessa discente.

Aos meus colegas/amigos de setor – Marianna Frankiv, Ximena Morais, Leandro Araújo –, que certamente ficaram mais sobrecarregados com o meu afastamento, mas compreenderam a motivação e sempre torceram pelo meu sucesso. Valeu, meus queridos!

E, por último, mas não menos importante, agradeço à minha família – meu marido, Cesar, meus filhos, Erick e Matheus, e minha irmã Jussara –, sem vocês eu não teria conseguido; vocês sabem! Obrigada por me apoiarem, cuidarem de mim e me aturarem, porque o estresse foi grande, e ainda assim, estiveram sempre comigo. Muito obrigada, amo vocês! Registro, ainda o agradecimento pela oportunidade da vida e os exemplos de vida que recebi de meus pais, Otacilio e Auriva, ambos já desencarnados, pessoas simples, de pouca escolaridade, mas com muita sabedoria, e que me mostraram o que era importante e em que valia a pena utilizarmos nosso tempo e energia... Com certeza estão felizes!

RESUMO

ARRUDA, Jocelaine Espindola da Silva. Políticas de Enfrentamento da Violência contra a Mulher no Paraná. 178f. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, Universidade Tecnológica Federal Do Paraná. Curitiba, 2022.

O presente estudo tem como principal objetivo analisar o avanço das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no Paraná. Avanços no campo legislativo, como a Lei nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei nº 13.104/2015, que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, repercutiram em políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Considerando o grave problema social ocasionado pelos altos índices desse tipo de violência no país, a articulação das ações desenvolvidas pelos Poderes Executivo Legislativo e Judiciário revelou-se essencial. Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça definiu diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, prevendo que os Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal dispusessem de órgãos permanentes voltados para a Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Resolução nº 254 de 04/09/2018). Buscando-se compreender os avanços no campo legislativo no país e como essas ações têm se transformado em políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, este trabalho descreve as alterações que ocorreram nas leis e suas repercussões nas ações desenvolvidas no Estado do Paraná, seja pelo poder Executivo ou pelo Judiciário. A pesquisa foi realizada a partir da consulta a dados públicos coletados em sites institucionais, como o site do CEVID/TJPR, e ainda, relatórios de instituições públicas e privadas, bem como textos legais vigentes e textos de lei revogados – os últimos, em razão de seu conteúdo histórico. Configura-se então, como uma pesquisa exploratória, desenvolvida por meio bibliográfico e documental. Os resultados apontam para importante avanço das políticas a partir da produção de dados e informações sobre a violência contra a mulher, auxiliando na produção de políticas que visem à prevenção e ao acolhimento das mulheres em situação de violência, bem como responsabilizem, ressocializem e reeduem o agressor.

Palavras-chave: Políticas de enfrentamento; Feminicídio; Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Poder Judiciário do Paraná.

ABSTRACT

ARRUDA, Jocelaine Espindola da Silva. Policies to Combat Violence against Women in Paraná. 178f. Thesis (Doctorate in Technology and Society). Graduate Program in Technology and Society. Federal Technological University of Paraná. Curitiba, 2022.

The main objective of this study is to analyze the progress of policies to combat violence against women in Paraná. Advances in the legislative field, such as Law n°. 11,340/2006 which created mechanisms to curb domestic and family violence against women and Law No violence against women. Considering the serious social problem caused by the high rates of this type of violence in the country, the articulation of actions developed by the Executive, Legislative and Judiciary Powers proved to be essential. In this perspective, the National Council of Justice defined guidelines and actions to prevent and combat violence against women, providing that the Courts of Justice of the states and the Federal District would have permanent bodies dedicated to Women in Situations of Domestic and Family Violence (Resolution No. 254 of 09/04/2018). Seeking to understand the advances in the legislative field in the country and how these actions have been transformed into policies to combat violence against women, this work describes the changes that occurred in the laws and their repercussions on the actions developed in the State of Paraná, whether by the Executive or the Judiciary. The research was carried out by consulting public data collected on institutional websites, such as the CEVID/TJPR website, as well as reports from public and private institutions, as well as current legal texts and revoked law texts, the latter in because of its historical content. It is then configured as an exploratory research, developed through bibliography and documents. The results point to an important advance in policies based on the production of data and information on violence against women, helping to produce policies aimed at preventing and welcoming women in situations of violence, as well as making them responsible, resocializing and re-educating the aggressor.

Keywords: Coping policies; Femicide; Violence against women; Maria da Penha Law; Judiciary of Paraná.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abrafarma	Associação Brasileira das Redes de Farmácias e Drogarias
AERP	Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná
AMAPAR	Associação dos Magistrados do Paraná
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CBP	Convenção de Belém do Pará
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CEVID	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CF/88	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CMB	Casa da Mulher Brasileira
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPMIVCM	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher
CPP	Código Processual Penal
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
CRAS	Centros de Referência de Assistência em Saúde
CREAS	Centros de Referência Especializados de Assistência Social
CRF	Conselho Regional de Farmácia
CWGL	Centro para Liderança Global das Mulheres
Deams	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

DO	Declaração de Óbito
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GETEC	Núcleo de Gênero e Tecnologia
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IFPR	Instituto Federal do Paraná
IML	Instituto Médico Legal
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MP	Medida Provisória
MP	Ministério Público
MPSP	Ministério Público de São Paulo
MS	Ministério da Saúde
MVCI	Mortes Violentas por Causa Indeterminada
NAFTA	Tratado Norte-Americano de Livre Comércio
NAVES	Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro
NUDEM	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
NUPIGE	Núcleo de Gênero e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIG	Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde

ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Organização da Sociedade Civil
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PMP	Patrulha Maria da Penha
PNAINFO	Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres
PNaViD	Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher
PLS	Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPGTE	Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade
PROJUDI	Processo Judiciário Digital
RSE	Recurso em Sentido Estrito
SCFV	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
SEV	Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres
SIM	Sistema de Informações de Mortalidade
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
Sinapom	Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres
SMM	Secretaria Municipal da Mulher
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
WEF	<i>World Economic Forum</i>

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Femicídios cometidos por parceiros íntimos ou familiares – Continentes – 2012 e 2017 – Números absolutos.....	104
Tabela 2: Femicídios cometidos por parceiros íntimos ou familiares – Continentes – 2017 – Percentuais e taxas.....	104
Tabela 3: Homicídios femininos e masculinos cometidos por parceiros íntimos ou familiares – Continentes – 2012.....	105
Tabela 4: Classificação dos países conforme a igualdade de gênero – 2018 e 2021.....	106
Tabela 5: Femicídios – América Latina – 2020 – números absolutos e taxa sobre 100 mil.....	111
Tabela 6: Números anuais e taxa – Homicídios de mulheres – Brasil (2006/2019) – taxa sobre 100 mil.....	120
Tabela 7: Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências - Brasil (2015 a 2019) – Números e taxas sobre 100 mil.....	122
Tabela 8: Número total de Homicídios Femininos/Femicídios (1980 a 2020).....	122
Tabela 9: Local dos atos de violência – violência contra mulheres.....	123
Tabela 10: Meios utilizados - Homicídio Femininos/Femicídios.....	124
Tabela 11: Taxa – Homicídios de mulheres não negras e negras – Brasil (2007/2017) – taxa sobre 100 mil.....	126
Tabela 12: Municípios do Paraná incluídos entre os cem mais violentos do país (2010).....	130
Tabela 13: Números anuais e taxas – Homicídios de mulheres – Paraná (2010/2019) – taxa sobre 100 mil.....	132

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Pesquisas destacadas sobre Femicídio no Brasil.....	29
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2. O PROCESSO METODOLÓGICO	27
2.1 O caminhar da pesquisa	27
2.2 A metodologia da pesquisa	36
3 A CONDIÇÃO DA MULHER NO PROCESSO HISTÓRICO-JURÍDICO BRASILEIRO	40
4 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER	52
4.1 Normas estruturais de proteção à mulher em situação de violência	52
4.2 Normas específicas de proteção	59
4.3 Lei Maria da Penha	67
4.3.1 Produções Legislativas que alteraram a Lei Maria da Penha	72
5 FEMINICÍDIO	82
5.1 O que é gênero?	82
5.2 A historicidade do feminicídio	84
5.3 Quando o feminicídio se popularizou no mundo – <i>Ciudad Juárez</i>	86
5.4 Discorrendo sobre o feminicídio	92
5.4.1 Características e Tipos	98
5.5 Feminicídio e as desigualdades de gênero	103
5.5.1 Feminicídios e desigualdades no mundo – Continentes	103
5.5.2 Feminicídios na América Latina	109
5.5.3 Lei brasileira do feminicídio	113
6 FEMINICÍDIOS NO BRASIL	116
6.1 O processo de levantamento dos dados sobre feminicídio	116
6.2 Os dados	119

6.3 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher	127
6.4 O Paraná	130
6.4.1– Dados sobre violência	130
6.4.2 Legislação paranaense de proteção à mulher vítima de violência	133
6.5 O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)	137
6.5.1 Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Paraná (CEVID/TJPR)	137
6.5.2 Estrutura institucional paranaense e serviços para o enfrentamento à violência contra a mulher	138
6.5.3 – Ações do TJPR/CEVID	149
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	157
REFERÊNCIAS	168

1 INTRODUÇÃO

Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre. Porque alguém disse e eu concordo que o tempo cura, que a mágoa passa, que decepção não mata, e que a vida sempre, sempre continua (SIMONE DE BEAUVOIR, 1949).

Esta tese discute as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, implementadas no Paraná. A pesquisa buscou desvelar os avanços nos serviços disponibilizados às mulheres em situação de violência no Paraná, a partir de uma análise de dados disponíveis no site do Tribunal de Justiça do estado.

A discussão sobre a violência contra a mulher e as formas de enfrentamento é de grande importância, porque essa forma de agressão tem se revelado como um grande problema social na realidade de um número significativo de mulheres – e que extrapola as próprias como vítimas, pois traz consequências para toda a sociedade. A violência, considerada como um fenômeno social, é influenciada pela forma como são estabelecidas e desenvolvidas as relações de gênero na sociedade, a qual se constrói e é construída por trocas constantes, ou seja, o tecido social é formado e modificado a partir do que é compreendido como aceitável ou não de acordo com as configurações sociais de cada momento histórico. Considerando esse grave problema social, a implementação dos direitos das mulheres no país exige que políticas de enfrentamento à violência sejam prioridade nos âmbitos nacional, estadual e municipal e que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário desenvolvam ações nesse sentido.

A sociedade brasileira vem se reconfigurando e demonstrando, via ações dos movimentos sociais, particularmente pelos movimentos feministas, a insatisfação e discordância com os preceitos patriarcais que se reproduziram por décadas. O patriarcado, vale dizer, é um sistema social que prima por colocar a mulher em condição de subjugação, desprestígio, inferioridade e que, portanto, contribui para que inúmeras injustiças estejam presentes nas vidas das mulheres, dentre as quais, a violência nas suas mais diversas formas.

Uma dessas violências é a de gênero, que tem a violência contra a mulher como espécie. Esse tipo de violência tem em sua gênese o preconceito de gênero e, como qualquer outra modalidade de violência, é uma forma de abuso e de subjugação, direcionada a pessoas de todas as idades e sexos, e se caracteriza pela capacidade

de mando do patriarca ou de quem desempenhe esse papel, o que faz com que possa existir também nas relações entre mulheres ou entre homens. A violência de gênero é recorrente nas relações homem/mulher, todavia direcionada predominantemente a elas. O patriarca, ser todo poderoso e detentor de inúmeros partidários para a implementação e defesa da ordem de gênero estabelecida que lhe garante privilégios e a capacidade de mando, auxilia-se da violência, já que nem sempre a ideologia de gênero é suficiente para garantir a obediência das mulheres ao seu poder ditatorial (SAFFIOTI, 1999; 2001).

O conceito de dominação-exploração, pela perspectiva da sujeição de uma categoria social possui duas dimensões: a da dominação e a da exploração. No entanto, essas não são territórios distintos, separados; a exploração-dominação é um único processo, e as suas duas dimensões são complementares. A dominação/exploração feminina se dá pelo poder masculino, que é algo objetivo, respaldado nas relações sociais que hierarquizam estruturas e formam o senso comum sobre qual a forma que a sociedade deve se estruturar (SAFFIOTI, 2001). Importante atentar que existem resistências a esse processo, afinal, esquemas cognitivos tornam transparente a tela que o androcentrismo interpõe entre a sociedade e as mulheres, o que permite que milhões de mulheres ofereçam resistência a esse processo de dominação/exploração, “não apenas no que concerne às relações de gênero, mas também atingindo as interétnicas e as de classes, pode-se afirmar que mecanismos de resistência estão sempre presentes, alcançando maior ou menor êxito” (SAFFIOTI, 2001, p. 120)

Pierre Bourdieu¹ não se refere especificamente à categoria gênero, mas sua contribuição é importante na compreensão das relações de gênero. Para o autor, o conceito de capital supera o acúmulo de bens e riquezas, pois é capital todo o recurso ou poder que se manifesta numa atividade social. O sociólogo nomeia esse capital como simbólico, o que normalmente é entendido como prestígio ou honra e é identificador de cada agente na sociedade em que está inserido. Bourdieu (2012) define como capital simbólico todo o tipo de capital que define socialmente as diferenças de poder, e é por meio desse que se torna possível que indivíduos e instituições convençam outros indivíduos e outras instituições de que suas ideias são

¹Pierre Bourdieu (2012) classifica os capitais humanos em quatro tipos: a) econômico, relativo à renda; b) social, relacionado a amizades e convívios; c) cultural, conexo à formação intelectual e; d) simbólico, referente à honra, prestígio, poder.

as naturalmente corretas; dessa forma, viabiliza que seja reforçado e até ampliado o princípio da inferioridade e da exclusão feminina. Essa forma de organização social faz com que as mulheres sejam vistas como objetos, como símbolos, cujo sentido se constitui fora delas e cuja função é a de contribuir para a perpetuação ou aumento do capital simbólico masculino.

É nesse contexto que se dá a violência simbólica, que nem sempre é percebida e reconhecida como violência por algozes e vítimas. Para Bourdieu (2012), a violência simbólica é uma

violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou uma maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma [...] (BOURDIEU, 2012, p. 8).

Conforme Bourdieu (2012), a força da ordem masculina não precisa de justificção. Ela se impõe como neutra, o que dispensa a necessidade de discursos para legitimá-la. Nessa seara, a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica e tende a ratificar a dominação masculina, que a funda, de várias formas, com a divisão social do trabalho, com a restrição das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, de seu momento, de seus instrumentos; com a estrutura do espaço, em que o mundo externo é ligado ao homem, e a casa à mulher; e a estrutura do tempo, em que a jornada, o ciclo agrário, com momentos de ruptura, são masculinos, e os longos períodos de gestação, femininos.

Os conceitos de dominação de Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (2001) e o de violência simbólica de Bourdieu (2012) são intimamente ligados. A violência simbólica se institui pela adesão que o dominado dá ao dominante, adesão que não há como não ser concedida quando o dominado não dispõe de outros instrumentos para pensá-la, pensar-se, ou pensar sua relação com o dominado que não sejam os instrumentos de conhecimento que são comuns a ambos, e que são a forma incorporada da relação de dominação e que a apresentam como natural. A própria dominação constitui, por si só, uma violência. Em sentido contrário, existem as resistências. A teoria de gênero é uma delas, a qual se propõe a desconstruir essa forma de organização social que

permite a dominação e a violência, estimula resistências e oportuniza a reestruturação das relações sociais a partir de uma ótica de igualdade e liberdade.

Embasada na linha teórica, a forma androcêntrica, como é estruturada a ordem social – com o homem dominando –, contribui para que seja naturalizada também a violência, estruturada e alimentada pela dominação, fundamentando e justificando o patriarcado. A violência contra mulheres discutida nesta tese reflete o que é e em que resulta a desigualdade de gênero numa sociedade, afinal, cada ato de violência possui um culpado direto, mas também os indiretos e a própria sociedade, que permite, aceita, produz e reproduz uma sociedade desigual e violenta.

A mudança nas estatísticas da violência exige ações destinadas aos envolvidos – agressor, vítimas e sociedade. O agressor e a sociedade podem ter suas ações e concepções modificadas por meio de políticas públicas contínuas e efetivas, aptas a produzir transformações significativas na realidade social que permite que a violência ocorra. As vítimas, por sua vez, além de políticas públicas que priorizem a integridade física e a manutenção das suas vidas, e ainda as de seus filhos e filhas, necessitam de estímulo para o empoderamento para perceber, denunciar e romper o ciclo da violência, bem como exigir do poder público ações que promovam o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Empoderamento é a tradução de *empowerment*. De acordo com Rute Vivian Angelo Baquero (2012), o termo tem raízes na Reforma Protestante de Martinho Lutero, iniciada na Europa no século XVI. É um termo ligado à justiça social, e seu uso foi crescente no séc. XX dentro dos movimentos emancipatórios relacionados à cidadania – movimentos de negros, homossexuais, mulheres e outros. O uso do termo é amplo, muitas vezes utilizado de forma óbvia – aquisição do controle da própria vida, da realização de coisas e de definição de objetivos, sem aprofundar especificidades. Seu conceito tal como o de gênero marca a teoria feminista de forma profunda.

No Brasil, ainda pouco se fala sobre empoderamento pela perspectiva de Paulo Freire, o qual entende o termo não pela perspectiva individual, nem comunitária e nem meramente social, mas sim ligado à classe social. Freire, em diálogo com Ira Shor (1986), afirma que não acredita em autolibertação, pois, pela sua perspectiva a libertação é um ato social. E, referindo sua descrença na autoemancipação argumenta:

Mesmo quando você se sente, individualmente, mais livre, se esse sentimento não é um sentimento social, se você não é capaz de usar sua liberdade recente para ajudar os outros a se libertarem através da transformação da sociedade, então você só está exercitando uma atitude individualista no sentido do *empowerment* ou da liberdade (SHOR, 1986, p. 135).

O conceito de gênero e de empoderamento auxiliam ao desenvolvimento de ferramentas analíticas que permitam analisar o impacto do desenvolvimento sobre as mulheres. A análise dos impactos do desenvolvimento na vida das mulheres, sob diferentes vieses, demonstra a importância do campo de estudos de gênero e empoderamento, o que é comprovado pelos avanços teóricos e metodológicos nas diferentes áreas do conhecimento, como psicologia, direitos, sociologia e outras (LÉON, 2001).

O termo empoderamento admite diversidade de significados, todavia não é objeto de consenso quanto ao seu sentido nem nos estudos de gênero, que é um dos eixos. É utilizado em substituição à integração, participação, autonomia, identidade etc., e nem sempre de forma a referir sua origem emancipatória. Entre as diversas contradições existentes, uma fundamental: é quanto ao debate entre o empoderamento individual e o coletivo.

Para quem usa o termo no sentido individual, com ênfase nos processos cognitivos, o empoderamento se circunscreve aos sentidos que os indivíduos lhe conferem, no sentido de domínio e de controle individual, de fazer por si só, sem ajuda. É uma visão individualista, que ignora as relações entre as estruturas de poder e as práticas da vida diária, e mais, que desconecta as pessoas do amplo contexto sociopolítico e histórico em que estão inseridas.

Conforme Magdalena Leon (2001), é importante reconhecer as percepções individuais, mas não reduzir o empoderamento de maneira que ignore o cenário histórico e o político. Tal atitude inclui mudanças individuais e ações coletivas e, ao se levar em consideração o processo histórico que cria a falta de poder, torna-se evidente a necessidade de alterar as estruturas sociais existentes; isto é, de reconhecer o quanto à mudança nessas estruturas é necessária.

Ao relacionarmos empoderamento com poder, mais especificamente como se dão as relações femininas com o poder, o que se percebe é que essas são relações normalmente de ausência, de marginalização, pois às mulheres não é dado o poder, sequer o direito de viver com dignidade e tranquilidade. Por essa razão, para que o

empoderamento feminino se dê às suas duas dimensões – individual e coletiva – são fundamentais, as quais exigem atitudes pessoais, mas especialmente ações e investimentos públicos para reprimir a violência, reeducar o agressor e permitir que a vítima possa superar a violência sofrida.

Na dissertação de mestrado intitulada “Um olhar sobre a Lei Maria da Penha no Paraná: avanços e desafios”, foi pesquisado sobre a implementação da Lei Maria da Penha no Paraná. Nela, foi realizada uma discussão sobre a situação da mulher e do papel que ocupa na sociedade, como também das vicissitudes da implementação da política pública da Lei Maria da Penha – a qual foi e é tão importante para que a mulher que sofre violência possa se emancipar como ser humano e de direitos – no Paraná, especialmente em Curitiba.

A pesquisa realizada à época propiciou maior conscientização quanto aos problemas vividos pelas mulheres de todas as classes, mas que produz resultados ainda mais graves entre as mais pobres e menos esclarecidas. Afinal, uma parcela significativa de mulheres morre por conta de um quadro em que se misturam questões sociais e culturais resultantes da pobreza, desfavorecimento e violência, e, ainda, mesmo na ausência da pobreza, em violência.

No ano de defesa do mestrado, 2015, a Lei do Feminicídio foi promulgada. A partir de então, nos casos em que a condição de mulher da vítima foi motivação para o cometimento de crimes de homicídio tentado ou consumado, a ação do autor passou a ser enquadrada no tipo penal específico do feminicídio. Essa reconfiguração do crime de homicídio, quando na presença de qualificadora que considere a condição de mulher da vítima, modificou o panorama jurídico de enfrentamento da violência contra a mulher, posto que tirou da vala comum e particularizou um tipo de crime que é específico, pois é misógino e decorrente da forma como se organizam e hierarquizam as relações entre homens e mulheres em na sociedade.

Além da modificação no tipo penal do homicídio para incluir a qualificadora do feminicídio, que é de abrangência nacional, o passar dos anos entre a realização do mestrado e o transcurso do doutorado também produziu mudanças pontuais no enfrentamento à violência contra mulher, algumas ocorridas somente no município de Curitiba, outras no Paraná todo. Uma delas é quanto aos serviços instaurados ou aprimorados após a promulgação e implementação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, o que nos aguçou a vontade de compreender a atual organização e efetividade deles no enfrentamento da violência cometida contra as mulheres no

Paraná, a partir das ações do Judiciário, especificamente, do Tribunal de Justiça do Paraná.

As leis referidas particularizam a condição da mulher, mas com diferentes abrangências; a Lei Maria da Penha de forma ampla, pois contempla questões penais, processuais penais, cíveis e pedagógicas. Além das questões legais que a determinam, sua importância advém também da contribuição realizada na visibilização da violência doméstica e familiar, o que até então era escondido por ser considerada uma questão de cunho familiar, e não público.

A Lei do Feminicídio, por sua vez, é mais específica e possui caráter exclusivamente penal. Alterou-se no Código Penal (CP) o tipo penal do homicídio para singularizar o crime cometido em razão do sexo feminino da vítima, classificando-o como uma qualificadora, o que impacta na dosimetria da pena. Previu-se também o aumento de pena em razão de circunstâncias relacionadas à vítima, como a sua condição de gestante e a idade, além da presença de descendentes ou ascendentes no local do crime. A Lei do Feminicídio foi um importante reforço à Lei Maria da Penha para visibilizar a incidência de crimes cometidos por questão de gênero no Brasil; qualificá-los penalmente como tal e de forma mais gravosa, e levantar a discussão quanto aos diferentes vieses existentes nas relações entre homens e mulheres que permitem que tais crimes ocorram.

Ambas as leis foram fruto de recomendações internacionais, elaboradas, discutidas, pensadas e advogadas por pessoas e organizações que militam na defesa dos direitos das mulheres, especialmente no direito à integridade física, psicológica e à vida. Sendo assim, analisar qual o resultado prático de tantas lutas e articulações é importante, até mesmo, caso necessário, para contribuir na reformulação das políticas públicas que cuidam do tema. Assim, buscou-se apresentar os mecanismos e ações desenvolvidas e implementadas para a proteção das mulheres.

Os serviços disponibilizados às vítimas de violência podem se apresentar diferenciados em cada um dos estados do Brasil. Nessa seara, o Paraná possui uma posição de destaque, pois é um dos estados brasileiros que possui uma Casa da Mulher Brasileira (CMB), localizada em Curitiba. Nela, há serviço de acolhimento e apoio psicossocial, Delegacia da Mulher; Defensoria Pública; Juizado de Violência Doméstica e Familiar; Ministério Público; Patrulha Maria da Penha; programas voltados à autonomia econômica das mulheres e brinquedoteca. Dessa forma, esse Centro de Referência agrega e disponibiliza serviços de acolhimento, esclarecimento

e atendimento, em sentido amplo, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, já que oferta, em um mesmo local, uma série de serviços para auxiliar e acolher vítimas contumazes ou eventuais de violência. Isso representa a realização material de uma política pública específica de atenção e proteção à mulher em situação de violência.

A Casa da Mulher Brasileira atende, todavia, apenas mulheres residentes em Curitiba. O Paraná tem 399 municípios, e cada um deles também necessitaria de todos os serviços ofertados pela Casa, pois casos de violência contra a mulher existem na maioria, senão em todos os municípios paranaenses. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), a cada seis minutos, um caso de violência contra a mulher é registrado no Paraná. Em 2019, foram registrados 81.865 casos dessa violência no Paraná, que envolvem homicídios dolosos (inclusive feminicídio), lesão corporal dolosa/violência doméstica, ameaças, estupro e estupro de vulnerável.

Considerando que o poder público deve desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as de todo tipo de violência, a Resolução nº 254 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a qual define diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garante a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional. A partir da Resolução, os Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal deverão dispor, em sua estrutura organizacional, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgãos permanentes².

Nesse sentido, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) foi criada em 2011 (Resolução nº 20/2011 do Órgão Especial). A CEVID tem como objetivo elaborar e executar políticas públicas no âmbito do Judiciário relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além de elaborar sugestões para aprimoramento da estrutura do Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a Coordenadoria atua no suporte aos magistrados, servidores e equipes que atuam na temática e na articulação com outros órgãos governamentais e não governamentais³. Destaca-se a relevância das políticas desenvolvidas no âmbito do

² Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 20 de julho de 2022.

³ Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid>. Acesso em 20 de julho de 2022.

Poder Judiciário para o combate e prevenção da violência contra a mulher, particularmente pelo alcance, pois, no Paraná, há 156 Comarcas, o que possibilita que as políticas desenvolvidas por esse Poder cheguem a mais mulheres.

Este trabalho filia-se à área de concentração de Tecnologia e Sociedade, fundando-se na premissa de que em sociedades em que existem relações desiguais entre os gêneros, o que é a realidade da maioria, há maiores condições para a existência e tolerância à violência contra as mulheres. Dessa forma, compreender a interação existente entre a violência que vítima, a mulher, e o ambiente social em que está inserida contribui para o enfrentamento, o que pode se dar de inúmeras formas.

A sociedade brasileira é diversa e multifacetada. Se por um lado ainda há setores sociais que reproduzem as diversas formas de violência contra a mulher, outros buscam combatê-la e alterar a cultura que a naturaliza. As ações de combate à violência, nas quais se podem incluir todas as manifestações e produções sociais, potencializadas por políticas e atos de inserção social para o reconhecimento e rejeição da violência e a produção de tecnologias e artefatos que visam à prevenção e a eliminação da violência. Dentre essas tecnologias, destacam-se os aplicativos de celular e outros artefatos tecnológicos acionáveis em situação de risco, como os botões de pânico. São artefatos que se destinam a dar uma proteção mais rápida e efetiva em situações de risco, e por isso se mostram essenciais para que sejam quebrados os padrões de silêncio, medo e solidão, tão comuns em vítimas de violência.

De igual forma, a tese se filia à Linha de Tecnologia e Trabalho. Isso, porque a desigualdade entre os gêneros se alicerça em várias frentes, uma delas, o trabalho, que desigualmente considerado e oportunizado é mais um fator de hierarquização, por isso, propulsor da violência. A tese produziu resultados que demonstram o atual panorama institucional de defesa da mulher em situação de violência no estado do Paraná, particularmente do Poder Judiciário, revelando parte das políticas e de suas intersecções com as políticas de concretização do direito à vida sem violência, sem a qual também não se realiza o direito ao trabalho. Para além dele, no mundo capitalista, eliminar a violência contra a mulher é uma exigência para a participação das mulheres nas condições materiais objetivas e subjetivas da sua existência e para a existência da humanidade.

O cenário social em relação às condições de vida das mulheres necessita de mudanças urgentes, o que é repetidamente demonstrado pelos números de pesquisas sobre a violência, a desigualdade de oportunidades de trabalho e de acesso a cargos de chefia, e a conseqüente desigualdade de renda e de poder das mulheres. A violência contra a mulher é uma das faces desse cenário; questão complexa quanto à compreensão, e, ainda mais, quanto à solução. São muitas as particularidades das políticas públicas desenvolvidas no Paraná, pois envolvem as esferas municipal, estadual, mas também a federal. E nessas, em todos os poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, sendo pensadas, desenhadas e implementadas em um grande esforço para a efetivação do direito à vida sem violência para as mulheres brasileiras.

Na contramão desse esforço, no entanto, devem ser consideradas as questões financeiras, partidárias e de fundo que orientam as políticas e que no atual momento vivido pelo país, particularmente as do atual governo federal que interferem na consolidação de ações, seja por falta de recursos ou descaso com a vida das mulheres. Questões de fundo como a aproximação governamental com pautas políticas conservadoras impactam as políticas públicas mais progressistas, e como decorrência, a forma como são enfrentados os problemas sociais e jurídicos em destaque em determinado momento. As leis são pragmáticas, mas a sociedade e, no caso, os dirigentes e as instituições, interpretam, valorizam ou desvalorizam preceitos trazidos na legislação, o que interfere na sua aplicação, mas também amplia a relevância das políticas de enfrentamento da violência contra a mulher no Judiciário.

Desse modo, no atual momento social e político brasileiro, compreender como estão sendo implementadas as leis destinadas à proteção das mulheres em situação de violência, e se as políticas delas resultantes contribuíram efetivamente para modificar o cenário jurídico e social da violência contra a mulher no Estado do Paraná, revela-se de fundamental importância. Nesse sentido, chegamos à pergunta de pesquisa: Como as mudanças legislativas têm contribuído para o enfrentamento da violência contra mulher no Paraná?

O objetivo geral responde à pergunta de pesquisa e foi definido em razão da necessidade de compreender como as mudanças legislativas têm contribuído para o enfrentamento da violência contra a mulher no estado.

Assim, o objetivo geral desta tese é apresentar as alterações legislativas e as repercussões sobre as políticas de enfrentamento à violência contra mulher implementadas no Paraná.

E, nesta perspectiva, os objetivos específicos são:

- 1) Analisar a construção jurídica que contribuiu para a naturalização e aceitação social da violência contra a mulher no Brasil.
- 2) Identificar os avanços legislativos para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil.
- 3) Analisar os dados sobre violência contra mulher no Brasil e Paraná.
- 4) Descrever e analisar as ações para o enfrentamento da violência contra a mulher no Paraná.
- 5) Detectar os principais desafios para o sucesso na implementação das políticas de enfrentamento à violência no Estado do Paraná.

Para o cumprimento desses objetivos, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e documental. Na parte bibliográfica, foram pesquisadas literatura pertinente, em especial, autores notoriamente reconhecidos como autoridades na discussão dos temas – violência contra a mulher, feminicídio, condição da mulher –, pesquisas acadêmicas e artigos. Na parte documental, a análise se deu com relação a textos de lei, relatórios de órgãos públicos, nacionais e internacionais, e, em especial, relatórios e outros documentos que abordem políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no Paraná disponíveis em sites institucionais, dentre os quais o site da CEVID/TJPR e o da Casa da Mulher Brasileira.

Esta tese é composta por sete capítulos. O primeiro é a Introdução, que insere o leitor no tema e expõem-se as razões e objetivos da pesquisa. A metodologia utilizada na pesquisa e o seu caminhar metodológico estão descritos no capítulo 2. No capítulo 3, apresentamos e discutimos a forma como o processo histórico-jurídico brasileiro emoldurou a situação da mulher, o que traz reflexos até os dias atuais. A legislação de proteção à mulher, tanto a que estrutura o sistema americano como as nacionais, em especial a Lei Maria da Penha, a legislação complementar que a alterou, bem como aos códigos legais, são trazidas no capítulo 4. No capítulo 5, discorre-se sobre o feminicídio, quanto à historicidade do termo, tipos, dados dos continentes e da América Latina e a Lei brasileira do Feminicídio. No capítulo 6, trata-se do feminicídio no Brasil e, mais especificamente no Paraná; apresentam-se dados, equipamentos do Estado e ações. Termina-se a tese com as considerações finais,

nas quais se aponta o que foi detectado e apresentam-se sugestões para trabalhos futuros.

2. O PROCESSO METODOLÓGICO

“Não se pode escrever nada com indiferença”. (SIMONE DE BEAUVOIR, 1949).

Neste capítulo, apresentam-se quais foram os passos metodológicos dados ao longo do tempo da pesquisa. Alguns, levando-nos à constatação de que eram projetos inexequíveis, outros, revelados com o caminhar do tempo, foram apontando caminhos e depurando o projeto inicial. Assim, o tempo foi esculpindo novas possibilidades e criando objetivos realizáveis, que acabaram por culminar na presente formatação deste trabalho.

As dificuldades foram docentes rigorosas, mas, sobretudo generosas, pois também apresentaram oportunidades antes impensáveis. O desafio de estabelecer o objetivo principal desta pesquisa foi se agravando com o transcurso dos dias, meses e anos. Entende-se como importante delinear esse percurso que foi de superação pessoal, ainda que de forma sucinta, para contextualizar a história desta tese. Foi nessa trajetória que a metodologia desta pesquisa foi construída, a qual está descrita a seguir.

2.1 O caminhar da pesquisa

Quando se propôs o projeto de pesquisa, a intenção era pesquisar o feminicídio e a justiça, buscando compreender as controvérsias jurídicas na aplicação da Lei do Feminicídio pela justiça brasileira, em especial, paranaense. Sendo assim, efetuou-se uma pesquisa sobre o tema a partir de um levantamento nos bancos de dados nacionais mais conhecidos, especialmente no banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). As consultas abrangeram o período de 2015 a 2017, em razão da data de promulgação vigência da Lei.

Os principais termos pesquisados foram: feminicídio e justiça; mulheres e assassinato; justiça e mulheres; Curitiba, violência e mulheres; homicídio e mulheres; homicídio e gênero; homicídio e sexo; morte e mulheres e ainda, outras combinações possíveis com as palavras - feminicídio, assassinato de mulheres, Justiça e gênero.

No banco da Capes, foram localizados 14 trabalhos relativos a esses termos (11 dissertações e 3 teses), porém, desses, somente quatro com alguma área de intersecção com o tema da pesquisa. Esses foram os apontamentos das pesquisas sobre assassinato de mulheres por questões de gênero (2015-2017):

Quadro 1: Pesquisas destacadas sobre Femicídio no Brasil

Autoria	Título	Objetivo(s)	Metodologia	Principais Resultados	Principais autores/as utilizados
MIGUENS, MARCELA SIQUEIRA (Tese)	Femicídio: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violências	Investigar se o direito penal, tradicionalmente patriarcal e utilizado como mecanismo de controle e associado às mais diversas formas de opressão de minorias, pode ser convertido em uma estrutura capaz de preservar direitos desses grupos.	-----	O direito penal, tradicionalmente patriarcal, é utilizado como mecanismo de controle e associado às mais diversas formas de opressão de minorias pode ser convertido em uma estrutura capaz de preservar direitos desses grupos.	FALQUET, Jules; GARITA VÍLCHEZ, Ana Isabel; GIRÓ, Xavier; HOBLES, Humberto; LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela; MELLO, Adriana; MONÁRREZ FRAGOSO, Júlia; PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; RUSSELL, Diana; SEGATO, Rita.
MARQUES, CLARICE GONCALVES PIRES (Tese)	Direito e Feminilidades: o discurso jurídico colonial e decolonial em face da Lei do Femicídio'	Questionar em que medida a Lei do Femicídio contribui para a dessubalternização das mulheres dentro da perspectiva do discurso jurídico colonial/decolonial	Qualitativa, no plano teórico. Método analítico (Enrique Dussel) - filosofia da libertação, o ser não é uno mas está em constante relação com o outro, não há um senhor da situação), atendendo à proposta de	A Lei no 13.104/15 não tem o condão de dessubalternizar as feminilidades brasileiras, posto que carrega em si a marca do discurso colonial no seu não-dito, embora tenha ao menos inserido o termo	ARENDDT, Hanna ATENCIO, Graciela. BIDASECA, Karina. BLAY, Eva BOBBIO, Norberto CARCEDO, Ana. GOMES, Renata Raupp.

			ruptura com as metodologias eurocêntricas totalizantes que resultaram na objetificação das mulheres, assimetrias de poder entre homens e mulheres, racialização e outras formas de opressão. -Técnica de pesquisa bibliográfica e documental.	feminicídio no ordenamento jurídico pátrio.	GROSSI, Miriam Pillar. HIERRO, Graciela. JIMÉNEZ, Patricia. KLEBA, Teresa Lisboa. LUGONES, MARÍA. MOTA, Maria Dolores de Brito Mota. PASINATO, Wânia. SAGOT, Montserrat.
IZABEL SOLYSZKO GOMES (Tese)	Morreram porque mataram - Tensões e paradoxos na compreensão do feminicídio	Trazer o debate conceitual sobre o feminicídio; examinar os dados sobre mortalidade violenta de mulheres com base no mosaico teórico e problematizar os desafios do reconhecimento do feminicídio como fenômeno social sustentado pelo capitalismo e pelo patriarcado.	Epistemologia feminista " São com aportes desta epistemologia produzida no escopo deste movimento que estructurei esta tese". A pesquisa de campo foi impedida.	Identificar diferentes ênfases na análise, compreensão e resposta para os feminicídios quais sejam, reconhecer um conjunto de mortes violentas como tal, identificar dentre os assassinatos características que conformam feminicídios e, dentre os assassinatos, reivindicar uma resposta penal adequada ao	ALMEIDA, Suely Souza de. ÁLVAREZ, María Dolores; ANDRADE, Vera Regina. BANDEIRA, Lourdes Maria. BARCAGLIONE, Gabriela BARSTED, Leila Linhares BEJARANO, Cynthia.

				fenômeno implicando sua judicialização específica.	BERLANGA, Mariana. BOURDIEU, Pierre GAYLE, Rubin POUGY, Lilia Guimarães.
IZABEL SOLYSZKO GOMES (Dissertação)	CAMPO MINADO Um estudo sobre feminicídios na região metropolitana de Cuiabá	Estudar os crimes de feminicídio ocorridos na região e a atuação do sistema de justiça criminal para esses crimes através de inquéritos policiais e processos criminais dos casos escolhidos. estatal para enfrentamento auxilia na impunidade.	Pesquisa realizada na (DEHPP), Fórum de Cuiabá a partir das Varas Especializadas de VDFM e a 1ª Vara Criminal (Vara do Tribunal do Júri), Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Juizado Especial Criminal Unificado.	A pesquisa confirmou que o patriarcado propulsiona; feminicídios invisibilizados pelo grande número de homicídios masculinos e a precariedade	PIMENTEL, Sílvia RAGO, Margareth SAFFIOTTI, Heleieth

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Banco de Teses e Dissertações da CAPES.

A pesquisa inicial, da qual se destacam alguns resultados no Quadro 1, apontou que a sociedade patriarcal tem reproduzido mecanismos para a manutenção do poder masculino, incluindo as diversas formas de violência contra a mulher, e que a legislação que visa enfrentar essa violência precisa avançar e, essencialmente, contribuir em ações e políticas públicas que repercutam nas condições de vida das mulheres e no seu acesso à justiça. Esse levantamento das pesquisas na área possibilitou, sobretudo, verificar a importância da temática da tese: políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Para o cumprimento dos objetivos da pesquisa inicialmente proposta, pretendia-se selecionar acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, de três anos anteriores à vigência da Lei do Feminicídio e de três anos posteriores. Da totalidade, extraiu-se uma amostra significativa para a realização de uma análise comparativa. No entanto, ao acessar o site do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR), percebeu-se que a pesquisa não alcançaria sucesso nos moldes iniciais previstos por conta do pequeno número de dados disponíveis para análise. Por exemplo, em abril de 2018, ao pesquisar na aba “Jurisprudência” no site do TJ/PR, a palavra “feminicídio” – comarca de Curitiba – foram encontrados 18 acórdãos, dentre os quais:

- 07 tramitavam em “segredo de justiça”;
- 03 deles tinham decisão monocrática;
- 08 acórdãos poderiam ser analisados, a partir da proposta da pesquisa, no entanto, 05 deles referiam-se a *Habeas Corpus (HC)*, e, portanto, neles haveria apenas análise mais restrita, pela natureza desse instituto, não poderíamos extrair grande quantidade de informações.

Sendo assim, tornou-se claro que, naquela época (2018/19), ainda era um período muito próximo à data de promulgação da Lei do Feminicídio, e, por isso, o número de processos com trânsito em julgado e relativos à Comarca de Curitiba era muito pequeno.

A partir do primeiro resultado de pesquisa, buscou-se manter os objetivos da tese e pesquisar processos da Primeira Instância, portanto, processos que são analisados e julgados por um Juiz de Direito, ou seja, fazer a pesquisa por onde se inicia a maior parte dos processos, não mais na Segunda Instância, onde são julgados recursos, como se havia pensado inicialmente. Entretanto, duas seriam as principais dificuldades, novamente o acesso ao site, que para Primeira Instância só é facultado as partes e advogados dessas, e o fato de que as sentenças, por óbvio, poderiam ser

reformadas em sede de recurso, o que descaracterizaria a pesquisa. Todavia, o objetivo era de pesquisar os entendimentos do Tribunal que acabam por orientar os juízes de Primeiro Grau e não como os juízes de Direito interpretavam a Lei do Femicídio, embora fosse de grande relevância social e acadêmica tal pesquisa.

Com a expectativa de que, ao passar mais de um ano da primeira pesquisa, fosse possível encontrar dados suficientes para analisar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, em junho de 2019, repetiram-se os mesmos termos na consulta - jurisprudência, feminicídio em Curitiba. Naquele momento, foram encontrados 27 acórdãos, dentre os quais:

- 07 tramitavam em “segredo de justiça”;
- 03 refletiam uma decisão monocrática;
- 17 acórdãos poderiam ser analisados, todavia, 08 eram relativos a *Habeas Corpus*.

Esses dados contribuíram para formar o convencimento de que somente pelos acórdãos não seria possível cumprir os objetivos da pesquisa. A partir dessa avaliação, consideramos adequado que, além da análise dos acórdãos, também fossem incluídas entrevistas.

Os apontamentos iniciais revelam os desafios para delimitar uma pesquisa e estabelecer os instrumentos de coletas de dados que possibilitem cumprir os objetivos estabelecidos na investigação. Todo esse processo trouxe aprendizados e apontaram para resultados iniciais que levaram ao repensar da pesquisa.

Nesse íterim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou diversas dificuldades percebidas pelo judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher, entre elas, o número de julgamentos de feminicídios. Para dimensionar esse e outros problemas, o CNJ, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), realizou amplo estudo, intitulado como *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – 2018*. Nesse, o TJ/PR informou que em 2016, houve 07 sentenças relativas a feminicídios, mas, em 2017, houve 2872 sentenças relativas à morte de mulheres em razão da condição do sexo feminino. Esses dados foram fornecidos ao CNJ pelos próprios tribunais e a sua confiabilidade é questionada pelo próprio Conselho quando afirma que “Os tribunais de São Paulo e do Paraná não apresentaram revisão dos dados de 2016, sendo notável a subnotificação” (CNJ, 2018, p. 19).

Em razão de todo o exposto, adequamos o objeto de pesquisa para buscar compreender o impacto da vigência da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio – no enfrentamento à violência contra a mulher na cidade de Curitiba. A consulta anterior feita a bancos de teses e dissertações foi igualmente útil, porque a base teórica se manteve a mesma. A pesquisa a ser realizada mudou o foco, não mais unicamente tendo como base as decisões de 2ª instância do TJ/PR, mas a isso se agregou o entendimento dos profissionais envolvidos com a proteção à mulher vítima de violência, especialmente os casos mais graves, feminicídios e tentativas de feminicídio, também pessoas da sociedade civil que não são profissionais da área, mas que atuam na mesma seara. Essas pessoas seriam intencionalmente escolhidas, pois os seus relatos permitiriam identificar impactos no panorama da violência contra a mulher no município.

Para cumprir os objetivos, a pesquisa se desenvolveria em dois momentos. No primeiro, consulta ao site do TJ/PR, obtendo amostra de casos de homicídios femininos anteriores e posteriores à promulgação da Lei nº 13.104/2015, oriundos da comarca de Curitiba. No caso dos anteriores à Lei, seriam escolhidos aqueles em que a questão de gênero se faz presente, para que então se realizasse uma comparação entre os acórdãos. No segundo momento, seriam realizadas entrevistas de pessoas, profissionais ou não, envolvidas com a temática da violência contra a mulher no município.

Entre as pessoas entrevistadas, pretendia-se incluir um membro do Ministério Público, a responsável pela Delegacia da Mulher, uma juíza da Vara Especializada de Violência contra a Mulher, uma integrante da Comissão de Estudos de Violência de Gênero da OAB/PR, um/a dos responsáveis pelo Instituto Médico Legal, um/a líder comunitário/a com atuação nessa frente e, ao menos, um/a integrante de uma organização feminista com sede em Curitiba.

Concluída a adequação do projeto, começou a coleta de dados, e foram efetuados os primeiros contatos com os/as entrevistados/as. Mas a vida segue seu ritmo, o qual, jamais, é plenamente previsível, e em 2020 começou a pandemia do COVID-19, a qual, como é de conhecimento público, além de levar tantas vidas – seu pior resultado –, também desestruturou a rotina das pessoas e, por consequência, alterou o funcionamento das instituições, o que, naquele momento, inviabilizou a realização de qualquer entrevista.

No mesmo período, especificamente em maio de 2020, um grave diagnóstico levou essa pesquisadora à necessidade de realizar um procedimento cirúrgico urgente, no qual houve imperícia médica, o que ocasionou a necessidade de uma nova cirurgia, 60 dias após a primeira. No entanto, as duas cirurgias não resolveram o problema, e foi necessária uma terceira e grande cirurgia, e uma quarta, bem mais simples, em 60 e 100 dias, respectivamente. Após a recuperação das cirurgias, deu-se início ao tratamento quimioterápico, emocional e fisicamente sofrido, até que em abril de 2021 aconteceu a última cirurgia, e foi o início de uma lenta recuperação até uma relativa normalidade na vida, o que se pode dizer que aconteceu em meados de março de 2022.

Por que relatar uma questão tão pessoal em um trabalho acadêmico? Para explicar e contextualizar a produção deste trabalho, afinal, foram quase dois anos focada somente em mim, ou seja, longe do grupo de pesquisa, da convivência acadêmica com colegas, professores, orientadora, e com o “mundo” das mulheres em situação de violência, porque não me era mental nem fisicamente possível, aliás, durante todo esse tempo, o único objetivo que eu tinha era de sobreviver, e fui bem-sucedida. E também, para servir de estímulo a quem transita pelo espaço acadêmico e se vê, muitas vezes, desanimado pelas dificuldades enfrentadas para integralizar um projeto, ainda mais, neste período pós-pandemia, ainda pesado e confuso que todos estamos vivendo.

Sendo assim, a pesquisa foi novamente repensada e reestruturada e tomou outro enfoque, definindo-se, a partir das leituras realizadas e dos dados inicialmente coletados, discutir as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher implementadas no Paraná. Para isso, todos os dados foram atualizados, pois embora os dados anteriormente coletados fossem de grande relevância, a realidade trazia novos números que precisavam ser incluídos.

Muitas e de diversas ordens foram as dificuldades e desafios para delimitar esse tema. Havia outras possibilidades, entretanto a pesquisa tornava-se inexecutável seja pelo tempo para sua realização ou por dados insuficientes. Os objetivos estabelecidos procuraram contribuir para o avanço do conhecimento científico, sobretudo para o enfrentamento da violência contra a mulher, ou seja, contribuir para que as mulheres tenham o direito a uma vida sem violência.

Os desafios pessoais e para a coleta de dados, no entanto, não nos impediram de discutir a violência contra a mulher, e, particularmente, a violência fatal, o

feminicídio, as quais compõem o pano de fundo desta pesquisa, ou seja, o panorama que demonstrou a necessidade de apresentar as leis que visam à proteção das mulheres e analisar as ações implementadas no Paraná, particularmente pelo Poder Judiciário paranaense e que se agrega a uma luta antiga, árdua, e cada vez mais necessária para tentar minorar e quiçá, algum dia, exterminar a violência, o feminicídio e todas as questões que estão no entorno disso, como o desemprego da vítima, a pobreza como causa ou consequência da violência sofrida, a impossibilidade de enfrentamento à violência em razão da dependência financeira ou emocional da vítima, a orfandade resultante dos feminicídios, enfim, as questões envolvidas são inúmeras.

2.2 A metodologia da pesquisa

Antes de adentrarmos à metodologia propriamente dita, é importante também que entendamos a que ela se presta na realidade do programa a que estamos ligados, afinal, o caráter de um programa e as suas linhas de pesquisa traçam um perfil de pesquisa adequado, ou seja, que melhor se adapta ao programa; alguns muito rígidos, e que não deixam espaço para a criação de uma metodologia mais própria do/a pesquisador/a, outros, mais diversos e inclusivos, que permitem uma abordagem mais ampla no sentido disciplinar e até de método de pesquisa, como é o caso do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade (PPGTE).

Há então de se considerar a importância *sui generis* do caráter interdisciplinar do PPGTE. A interdisciplinaridade auxiliou que formássemos uma concepção jurídica e de sociedade permeada por valores que equilibram dois mundos tão diversos – o da justiça e o da violência contra a mulher. Por que diversos? A Justiça, como Poder, é responsável pela aplicação do direito e, como tal, sobra-lhe pouco espaço para a discussão sobre o porquê de cada ato que julga e os seus significados. A violência, por sua vez, é permeada por tantas questões e de tão diferentes complexidades que a discussão sobre o ato e seus significados é praticamente interminável.

Neste trabalho, a interdisciplinaridade se faz presente em vários momentos, como quando partimos de uma perspectiva feminista que busca fazer compreender como as relações entre os gêneros se dão e quais são os nortes dessas relações quando se mostram destrutivas do corpo e do psicológico da mulher em situação de violência e, no caso do feminicídio, do psicológico daqueles que lhe eram próximos.

Acreditamos que partir de uma perspectiva feminista, principalmente para analisar dados sobre morte de mulheres, levará a uma análise não imparcial, o que, na verdade, raramente é possível ser imparcial, mas também permitirá aprofundar o que está acontecendo em Curitiba com relação à violência contra as mulheres após a Lei do Femicídio.

Maria Cecília de Souza Minayo, Suely Ferreira Deslandes e Romeu Gomes (1993, p. 13), entendem metodologia como:

O caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade). A metodologia ocupa um lugar central no interior das teorias e está referida a elas.

Desse modo, a metodologia é construída a partir da intenção daquele/a que pesquisa, dos instrumentos de que se utiliza e do seu “eu”, ou seja, da sua história pessoal, profissional e, como reforçam os/as autores/as, de sua sensibilidade, no caso em questão, sensibilidade ao tema violência contra a mulher. Dessa forma, e amparadas na definição que optamos por uma determinada metodologia da pesquisa, lembramos que a definição de cada tipo de metodologia não é única, costuma variar conforme o autor.

A metodologia, assim como propõe Minayo (2008, p. 44), é a discussão epistemológica sobre o “caminho do pensamento” e, dessa maneira, é feita pela “apresentação adequada e justificada dos métodos, das técnicas e dos instrumentos operativos que devem ser utilizados para as buscas relativas às indagações da investigação”.

Alguns autores compartilham da mesma classificação. É caso de Antonio Carlos Gil (2002); Augusto Nivaldo Silva Triviños (1987), que classificam a pesquisa, a partir dos objetivos, em três formas: exploratória, descritiva e explicativa. Exploratória é a pesquisa que tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema e, assim, aprimorar ideias ou descobrir intuições. São as que envolvem, normalmente, levantamento bibliográfico, entrevistas de pessoas que tiveram experiências práticas com o problema ou análise de exemplo.

Pesquisa descritiva é aquela na qual o objetivo principal é a descrição das características de uma população ou fenômeno, ou ainda, o estabelecimento de

relações ou variáveis. Entre as mais comuns estão aquelas que buscam estudar as características de um grupo quanto à distribuição, sexo e outras variáveis. Normalmente se utilizam de técnicas padronizadas de coleta de dados, como o questionário e a observação sistemática.

Por último, a pesquisa explicativa é a que busca identificar os fatores que determinam ou auxiliam para a ocorrência dos fenômenos. É a que mais aprofunda o conhecimento da realidade, é mais complexa, logo é aquela em que há maior risco de que sejam cometidos erros na análise (GIL, 2002).

A classificação entre os três tipos de pesquisa é muito útil para o estabelecimento de seu marco teórico, ou seja, para possibilitar a produção de um conceito. No entanto, “para analisar os dados do ponto de vista empírico, para confrontar a visão teórica com os dados da realidade, torna-se necessário traçar um modelo conceitual e operativo da pesquisa” (GIL, 2002, p. 43).

Ainda segundo Gil (2002, p. 43), esse modelo é melhor chamado em português de delineamento, já que o vocábulo em inglês é *design*.

O delineamento refere-se ao planejamento da pesquisa em sua dimensão mais ampla, que envolve tanto a diagramação quanto a previsão de análise e interpretação de coleta de dados. Entre outros aspectos, o delineamento considera o ambiente em que são coletados os dados e as formas de controle das variáveis envolvidas.

O delineamento expressa em linhas gerais o desenvolvimento da pesquisa, com ênfase nos procedimentos técnicos de coleta e análise de dados. Na prática, é possível classificar as pesquisas segundo o seu delineamento, cujo elemento de identificação mais importante é o procedimento adotado para a coleta de dados. São dois os grandes grupos, aqueles das fontes de “papel” e os fornecidos pelas pessoas. No primeiro grupo, estão a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. No segundo, a pesquisa experimental, a pesquisa *ex-post facto*, o levantamento e o estudo de caso (GIL, 2002).

Na perspectiva do programa e de nossos anseios de interligar o sistema normativo brasileiro e paranaense com a base política, fática, histórica e multifacetada da violência contra a mulher, realizou-se uma pesquisa exploratória, por meio de bibliografia e levantamento documental. Utilizamos da literatura pertinente, em especial, autores notoriamente reconhecidos como autoridades na discussão dos

temas – violência contra a mulher, feminicídio, condição da mulher – e, ainda, pesquisas acadêmicas e artigos, todos neste trabalho referenciados.

Mais especificamente, no delineamento da pesquisa, utilizamo-nos de textos de lei, atuais e históricos, relatórios de órgãos públicos, nacionais e internacionais, relatórios de institutos de pesquisa e, principalmente, relatórios e outros documentos que abordem políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no Paraná disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Paraná, especialmente no *link* da CEVID/PR⁴. Os textos de leis federais foram extraídos do site da Casa Civil⁵, que é o órgão oficial com caráter de ministério, responsável, entre outras funções, por disponibilizar toda a legislação federal em vigor e atualizada. Da mesma forma, a legislação estadual foi extraída da Casa Civil do governo do Estado do Paraná⁶.

⁴Cevid/PR. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁵Legislação Casa Civil. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁶Legislação Casa Civil do Paraná. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/entradaSite.do?action=iniciarProcesso>>. Acesso em: 02 set. 2022.

3 A CONDIÇÃO DA MULHER NO PROCESSO HISTÓRICO-JURÍDICO BRASILEIRO

[...] a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta (BEAUVOIR, 1970, p.14).

A violência contra a mulher é histórica, pois, na vida em sociedade, essa se responsabilizou, durante muito tempo, pelas atividades de cuidado e tarefas do âmbito doméstico e familiar em sua totalidade. A legislação representa os valores sociais e absorve o pensar da sociedade e o que valoriza na época em que é produzida. Assim, a legislação cível e penal brasileira foi construída ao longo da história, sacramentando legalmente o que a vida cotidiana, pela perspectiva masculina, entendia como correto e justo. Neste capítulo, propomo-nos a apresentar parte da legislação brasileira referente à condição da mulher na sociedade desde o Brasil Colônia (1500 a 1822).

De acordo com Mary Del Priore (2016), os costumes e valores morais do Brasil Colônia estabeleciam padrões de formação familiar senhorial endogâmicos, isto é, entre indivíduos aparentados, parentes próximos, primos e até meios-irmãos, e, por isso, geneticamente semelhantes, o que permitia aumentar a área de influência, terras e bens. O casamento com “gente igual” era altamente recomendável e poucos eram os jovens que rompiam essa tradição. As mulheres pouco saíam de casa e eram chamadas pelos maridos de “minha senhora”. A igreja considerava o casamento indissolúvel, no entanto nem sempre a extinção se dava pela morte, mas também por separações e anulações do contrato, enclausuramento de mulheres em conventos femininos, bigamias e até mesmo assassinatos, por várias formas; entre elas, envenenamento e até o uso de vidro misturado aos alimentos (PRIORE, 2016). A “limpeza da honra” era argumento aceito para justificar e aceitar a morte de mulheres:

Não faltaram uxoricidas. Homem de negócios, Vitorino Vieira Guimarães ferira de morte sua mulher, d. Helena da Silva, fazendo-lhe dezoito feridas com um prego aguçado. A acusação de adultério contra a morta foi aceita, embora ela fosse conhecida por ser “entrada em anos, doente, notoriamente honrada e bem-procedida”. Já Vitorino era renomado concubiniário,

desfilando com sucessivas amantes. Mas tinha “poder, arte e amigos”. Por meio de provas falsas, conseguiu provar ao magistrado que sua mulher o enganava e que agira para “limpar sua honra”. Era comum que homens de condição elevada obtivessem “seguro real” para cuidar de suas causas em liberdade, mesmo quando bastante evidente o crime. Em geral, eram desculpados por cometer crimes “por paixão e arrebatamento” (PRIORE, 2016, p. 393/4)

Além das diferenças sociais e econômicas, a pior distinção no Brasil Colônia era entre homens e mulheres. Não havia qualquer desculpa para a mulher que matasse seu marido; ao contrário, o marido traído que matasse a esposa adúltera não tinha qualquer punição, pois protegido pelas Ordenações Filipinas (PRIORE, 2016).

Afirma José Henrique Pierangeli (1980) que o sistema jurídico utilizado no Brasil Colonial, tal como em Portugal, era o das Ordenações Filipinas, mantido no Brasil por 50 anos a mais do que em Portugal. O sistema normativo brasileiro é originário do português visto sua condição de colônia por mais de três séculos. Pretende-se, por óbvio, ao usar a denominação de sistema normativo, designar o conjunto de normas vigentes no país desde seu descobrimento, e que influenciaram a formação da futura legislação brasileira, o que somente se deu em 1830 em matéria penal, e 1916 em matéria cível, ou seja, quase 100 anos após a independência. A Lei de 20 de outubro de 1823⁷ determinou a orientação normativa vigente no Brasil até a elaboração dos códigos próprios.

As ordenações eram compilações de normas editadas pela Coroa Portuguesa, sem maior coerência ou lógica, e derivavam dos nomes dos monarcas que as editavam – antes das Filipinas, em Portugal, vigeram as Manuelinas e Afonsinas. Não eram códigos como os entendemos – um conjunto de normas organizadas –, e sim um ajuntamento de leis, que não eram somente defeitos, pois eram desorganizadas, mas refletiam a evolução do direito português ao longo os séculos (VIEIRA, 2015).

No caso específico do Brasil, a situação da violência contra a mulher é contemporânea à colonização do país. Agredir, estuprar e até matar uma mulher, em algumas situações, foi juridicamente tolerado por muito tempo. No caso do estupro, bastava que acontecesse o casamento entre o agressor e a vítima, e o dito mal estava reparado (PIERANGELI, 1980). Vejamos alguns artigos que ilustram o tratamento dado à mulher no Brasil colonial e início do Brasil Imperial:

⁷ Lei de 20 de outubro de 1823. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM....-20-10-1823.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

As Ordenações Filipinas⁸ previam no Livro V – Título - XXXVIII – Do que matou sua mulher *po/la* achar em adultério⁹:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma, das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer,segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos (ORDENAÇÕES FILIPINAS).

O ordenamento então vigente autorizava a morte da adúltera, mas tomava o cuidado de proteger aquele com quem era cometido o adultério, desde que considerado pessoa importante no contexto social da época. Conforme Priore (2016, p.394), “a condição social do parceiro de adultério era levada em conta. A da adúltera não contava. Morria a plebeia ou a nobre”. Quanto ao homem, eram previstas as situações de erro quanto à existência do adultério, o perdão do marido, a herança dos bens da morta e etc., tudo seguindo as regras da ordem patriarcal; portanto, colocando a mulher numa condição de subserviência e propriedade do marido.

As Ordenações Filipinas não usavam o termo estupro ou rapto, mas previam o delito de prática de conjunção carnal forçada, e estabeleciam a pena de morte ainda que houvesse casamento, mesmo que a vítima concordasse com o casamento.

O Livro V – Título – XVIII – Do que dorme per força com qualquer mulher, ou *trava della*, ou a leva per sua vontade.

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello.

[...]

E postoque o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada,e aindaque o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1790).

O caso de haver o consentimento da mulher para a conjunção carnal era também previsto – nesse caso, o casamento era obrigatório. Caso não houvesse interesse do homem ou da mulher em se casar, a indenização era obrigatória.

⁸As ordenações Filipinas tiveram a primeira edição em 1603. Os textos aqui transcritos se referem a 14ª edição, de 1790.

⁹Optamos por manter o texto das Ordenações Filipinas no original, conforme constante no site do Senado Federal. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

Esta situação é prevista no Livro V - Título - XXIII - Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta per sua vontade.

Mandamos, que o homem, que dormir com mulher virgem per sua vontade, case com ella, se ella quizer, e se fôr convinavel, e de condição para com ella casar. E não casando, ou não querendo ella casar com elle, seja condenado para casamento della na quantia, que fôr arbitrada pelo julgador, segundo sua qualidade, fazenda, e condição de seu pai (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1790).

Em 1830, já sob a égide da Constituição outorgada de 1824, foi promulgado o Código Criminal do Império¹⁰, primeiro Código Penal Brasileiro e que vigeu até 1891. Tal como as Ordenações Filipinas que o antecedeu, refletia a condição social e jurídica atribuída à mulher na época. Previa, apenas formalmente, penas iguais para ambos os sexos, mas exprimia reprovações diferentes já no texto legal. Nele, a mulher cometia o crime de adultério, e o homem mantinha concubina, ou seja, o ato de se envolver com pessoa externa ao casamento era diferentemente compreendido:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com apena de prisão com trabalho por um a tres annos.
A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.
Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO, 1830).

O Código Criminal do Império previa o estupro, mas com diferenciação de pena e, portanto, de reprovabilidade, quanto à “mulher honesta” e a prostituta. Permitia a extinção da pena pelo posterior casamento:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
Se a violentada fôr prostituta.
Penas - de prisão por um mez a dous annos.
[...]
Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO, 1830).

Penalizava a situação do rapto e da violência contra a mulher com fim libidinoso, mas contextualizava a situação com o local de onde ela foi extraída, a

¹⁰Optamos por manter na transcrição o texto original do Código Criminal do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 09 abr. 2019.

idade, a situação de virgindade real ou presumida e quem era a pessoa que tinha sua posse ou guarda. Também trazia a previsão de extinção da pena pelo casamento:

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO, 1830).

A próxima regulamentação penal brasileira se deu pelo Código Penal de 1890¹¹, também chamado de Código Penal Republicano, visto que promulgado um ano após a Proclamação da República, em 1889. Esse também refletia a condição social e jurídica atribuída à mulher. Para o crime de adultério, continuava a prever, apenas formalmente, penas iguais para ambos os sexos, mas com viés de reprovabilidade diferente. A mulher cometia o adultério, mas o homem mantinha uma concubina. Essa diferença de tratamento entre os sexos se refletia inclusive na situação do corréu adúltero, contra quem a prova da conduta era restrita:

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adúltero.

§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adúltero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por ele (CÓDIGO PENAL REPUBLICANO, 1890).

O entendimento moral sobre o estupro manteve-se idêntico ao do Código anterior, repetindo a diferenciação de pena conforme a vítima fosse uma “mulher honesta” ou uma prostituta. No Código Penal de 1890, a pena base do crime foi atenuada, e mantida a indenização cível e a extinção da pena pelo casamento:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

¹¹Código Penal de 1890 - Como no caso dos demais códigos optamos por manter a transcrição original. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Pena - de prisão celular por um a seis annos.
 § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
 Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos.

Quanto ao rapto e à violência contra a mulher, foi mantida a contextualização do local de onde a mulher foi extraída, obrigatoriamente o lar, sem fazer expressa referência ao seu responsável legal. Permaneceu a previsão da extinção da pena pelo casamento:

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos:

Pena - de prisão celular por um a quatro annos.

[...]

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

Eluf (2007) resume como era tratado pela lei brasileira o adultério e o assassinato da adúltera ao longo do tempo:

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal (ELUF, 2007, p.164).

O próximo Código Penal foi o de 1940, vigente até hoje, com alterações – somente as alterações que guardam relação com a violência, em sentido amplo, contra a mulher serão referidas neste capítulo. Uma delas foi a revogação do crime de adultério, o que só se deu apenas em 2005, pela Lei nº 11.106¹², ainda que em desuso muito antes. Outra revogação importante foi quanto ao conceito ultrapassado

¹² Lei nº 11.106/05 -Altera o Código Penal. Disponível em: <

e preconceituoso de “mulher honesta”, excluído pela nova redação dada ao art. 215 pela Lei nº 11.106/05, e ainda, pela mesma Lei, a exclusão do casamento como forma de extinção de pena. O crime de rapto foi revogado pela mesma lei, já que com a retirada da expressão “mulher honesta” ficou subsumido no art. 148, que teve sua redação alterada para incluir no cárcere, o fim libidinoso:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

[...]

V – se o crime é praticado com fins libidinosos (BRASIL, 1940).

O Código Penal de 1940 eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, e a substituiu por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher (ELUF, 2007).

Os advogados de defesa não queriam uma pena atenuada, mas sim o perdão. Daí surgiu a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, facilmente acatada pelos jurados, e que viabilizou a absolvição de assassinos, muitas vezes, confessos:

Por essa razão, embora o novo Código tivesse eliminado a exclusão de ilicitude referente à paixão e à emoção, o Júri popular passou a aceitar outras teses para absolver o marido ou amante vingativo. A mais popular de todas, a legítima defesa da honra, foi usada numerosas vezes, com sucesso, para absolver assassinos de mulheres (ELUF, 2007, p.165).

Conforme Luiza Nagib Eluf (2007), um dos casos mais rumorosos quanto ao assunto foi o de Ângela Diniz, assassinada por Doca Street, em 1976, com quatro tiros, três no rosto e um na nuca. A motivação do crime foi a não aceitação do fim do relacionamento. O crime foi considerado passional, e a tese defensiva foi a de homicídio culposo por legítima defesa da honra. O primeiro julgamento condenou Doca a uma pena de reclusão de dois anos, com direito à suspensão condicional da pena, ou seja, sem necessidade de ser preso. Os movimentos feministas pressionaram, e a acusação recorreu. Em novo julgamento, a pena foi de 15 anos de reclusão. Foi um caso emblemático, porque marcou o fim da aceitação da tese de legítima defesa da honra.

O papel ocupado pela mulher na esfera cível não foi muito diferente do ocupado na esfera penal. A mulher era considerada como uma posse do homem, o que também favorecia a violência contra ela. A mudança de seu *status* frente ao ordenamento, inclusive civil, foi paulatina e encabeçada pela luta do movimento de mulheres. Conforme Dias (2008), os textos legais retratam a trajetória vivida pelas mulheres. O primeiro código civil brasileiro¹³, que foi o de 1916, na verdade representava a realidade do século 19, pois começou a ser produzido por Clóvis Beviláqua, em 1889, e, portanto, traduzia o que era a sociedade daquela época – conservadora e patriarcal.

O homem era o comandante da família. A mulher casada era na vida civil considerada relativamente capaz, tal como os índios e os maiores de 16 anos, mas menores de 21; em razão disso, necessitava da autorização ou ratificação do marido para a prática de todos os atos da vida civil. Era então subordinada à vontade masculina, primeiro a do pai e posteriormente, por toda a vida, a do marido, já que o casamento era indissolúvel. Assim determinava o Código Civil de 1916:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

[...]

II. **As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal** (grifo nosso).

[...]

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

O desquite era possível, todavia resumido a poucas situações, e ainda assim dissolvia a sociedade conjugal, mas não o casamento, conseqüentemente, um novo casamento era impossível:

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adulterio.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

A propriedade sobre a mulher e o controle do corpo feminino eram amplos, incluindo até mesmo a exigência de que chegasse ao casamento virgem:

¹³Código Civil Brasileiro/1916- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2022.

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada.

[...]

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida:

I. Se, virgem e menor, for deflorada.

II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se for seduzida com promessas de casamento.

IV. Se for raptada.

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina no casamento se deu em 1962, ano da edição da Lei nº 4.121¹⁴, chamada de Estatuto da Mulher Casada. O Estatuto devolveu a plena capacidade à mulher, excluindo as mulheres casadas do rol dos relativamente capazes, como anteriormente o código de 1916 fazia de forma expressa, passando a nomear a mulher como colaboradora na administração da sociedade conjugal, mas, ainda assim, mantém o homem como o chefe da família: “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse¹⁵ comum do casal e dos filhos”.

O estatuto dispensou a necessidade de autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía no patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Os bens reservados não respondiam pelas dívidas do marido, mesmo que presumivelmente contraídas em benefício da família (DIAS, 2008). O pátrio poder passa a ser do pai e da mãe, não obstante exercido pelo pai de forma exclusiva na existência de divergência entre eles:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

A Lei nº 4121/62 foi um avanço, porém muito aquém do que o movimento feminista buscava, principalmente para Bertha Lutz, que desde a década de 1920 atuava expressivamente para equiparar direitos femininos e masculinos. A feminista se empenhou significativamente nesse sentido durante o governo de Getúlio Vargas, iniciado em 1930. Também teve uma louvável atuação na busca da equiparação entre

¹⁴Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 06 jun. 2022.

¹⁵Todos os textos legais trazidos neste trabalho preservaram a grafia do texto original.

homens e mulheres durante seu curto mandato como Deputada Federal, o qual se iniciou em 1936 e foi extinto em 1937, por conta do fechamento do Congresso Nacional. Conforme Marques e Melo (2008, p. 483):

O ponto mais conservador da lei era manter o homem como chefe do lar, e seu ponto positivo estava em liberar da tutela do marido a mulher que desejasse ter uma profissão. [...]. Além da manutenção do regime universal de bens, que desagradou a muitos observadores, como Bertha, a reforma trouxe outra conseqüência não prevista no projeto original. A partir da Lei n.4.121, os frutos do trabalho, ou seja, a renda salarial não mais seria partilhada pelos casais, como previsto no Código Civil. Ora, como a maioria das mulheres ainda não participava do mercado de trabalho, o dispositivo significava perder acesso à renda do marido.

Em suma, as condições dadas às mulheres pela Lei de 1962 foram equacionadas com dispositivos tendentes a manter a estabilidade do casamento e a preponderância do poder masculino nas relações conjugais:

Dito de outra forma, a reforma era moderna o suficiente para melhorar a imagem do país no exterior e, por outro lado, oferecer às mulheres de classe média a sensação de ganho parcial de autonomia. Ao mesmo tempo, a lei foi pensada para ser conservadora o suficiente de modo a reduzir a resistência da Igreja Católica a ela (MARQUES; MELO, 2008, p.485).

O passo seguinte – muito significativo com relação à condição feminina na legislação civil – foi a possibilidade de encerramento do casamento, o que até então não existia. Isso se deu pela Lei nº 6.515/77¹⁶ – Lei do Divórcio, que alterou vários artigos do Código Civil. No entanto, a nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. O divórcio passa então a existir, entretanto exige a prévia separação judicial por no mínimo três anos e decretada por sentença. O divórcio só poderia acontecer uma vez. Apesar do conservadorismo, trouxe alguns avanços, por exemplo, em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens que, no silêncio dos nubentes, não mais seria a comunhão universal, e sim a comunhão parcial de bens (DIAS, 2008).

¹⁶Lei 6.515/77 – Lei do Divórcio – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 07 jun. 2022.

A lei nº 8408/92¹⁷ modificou a Lei do Divórcio quanto ao prazo exigido de separação judicial para conversão em divórcio, de três para um ano, além da utilização do nome de solteira pela mulher após o divórcio, com exceções.

Apesar de ter havido outras leis que a antecederam e ajudaram a criar condições para que tivesse o formato democrático e progressista que possui, o grande marco legal no desfazimento das diferenças juridicamente admitidas entre homens e mulheres foi a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (art. 2º, inc. IV). Em seu artigo 5º, estabelece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
[...]

Quanto ao divórcio, a CF/88 diminuiu os prazos para os pedidos de divórcio, o direto, passou a exigir dois anos de separação de fato e o indireto, um ano de separação judicial. Leis posteriores, em consonância com a CF/88, modificaram a Lei de Divórcio profundamente. Por último, a EC 66/2010, derradeiramente, acabou com a separação judicial, com todos os prazos exigidos e com a discussão da culpa pelo fim do casamento.

A legislação brasileira durante séculos discriminou, hierarquizou e subjugou a mulher. Devagar, ao sabor das lentas reformas na sociedade brasileira, a condição legal da mulher foi sendo legalmente modificada. O divórcio, por exemplo, somente previsto em 1977, há pouco mais de quarenta anos, e com muitas restrições. O direito de propriedade foi dificultado, como também, muitas vezes, suprimido pelo cônjuge que podia legalmente usufruir e até dispor dos bens da esposa, afinal até 1916 também ela era praticamente propriedade do marido, pois relativamente incapaz.

Portanto, a igualdade entre homens e mulheres só foi assegurada com a Carta Magna de 1988, o que se refletiu imediatamente nas decisões judiciais, já que a mulher não mais pôde ser legalmente considerada propriedade do homem ou inferior a ele. Com relação às questões sociais, essas se modificam com o passar do tempo

¹⁷Lei 8408/92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8408.htm#art1>. Acesso em: 08 jun. 2022.

e de mudanças de posicionamento de todos os envolvidos, homens, mulheres e Estado. No que vale ressaltar que a conivência do Estado com a discriminação da mulher perdurou por tempo demais, o que auxiliou na cristalização de preconceitos, estereótipos e produziu desigualdades que fazem com que ainda hoje tantos homens entendam ser natural agredir, punir e até matar aquelas com as quais em algum momento da vida se relacionaram, ou mesmo que não, somente pelo fato de serem mulheres.

Embora lentamente, a sociedade contemporânea foi se modificando, e absurdos com relação à condição da mulher, que eram plenamente aceitáveis, começaram a chocar e a surgirem demandas de mudanças sociais, trabalhistas, criminais, eleitorais e outras. Debruçaremos-nos, na sequência, especialmente sobre a legislação brasileira de proteção a violência contra a mulher.

4 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER

[...] quando nós abolimos a escravidão de metade da humanidade, juntos com todo o sistema de hipocrisia que isso implica, então a divisão da humanidade vai revelar seu significado genuíno e os casais humanos vão encontrar sua forma verdadeira (SIMONE BEAUVOIR, 1980).

A situação de desigualdade vivida pela mulher, ainda exige a consideração de particularidades relativas à sua condição de gênero em diversos segmentos da vida contemporânea, como na proteção ao trabalho, à maternidade, à saúde e tantos outros. Quanto às questões tocantes à violência temos como grandes marcos legais brasileiros, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, mas que não são as únicas, uma vez que outras produções legislativas singularizam a condição feminina na proteção a abusos e violências.

4.1 Normas estruturais de proteção à mulher em situação de violência

As normas estruturais de proteção à mulher em situação de violência são textos normativos em sentido amplo, pois fornecem as linhas gerais na produção legislativa referente ao assunto. Todos têm como referência a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, legislação base do direito internacional. As normas estruturais são o que encontramos na Constituição Federal vigente e em Tratados Internacionais relativos à matéria, aos quais o Brasil se filiou. Os Tratados a que o Brasil adere passam a ser, obrigatoriamente, respeitados e a estar de acordo com a Constituição Federal, tal como qualquer outra legislação infraconstitucional produzida no país. Estes são alguns exemplos:

- Constituição Federal, art. 226, § 8º - A CF/88 faz expressa menção de que a família é a base da sociedade e que o Estado deve protegê-la. Atualiza o entendimento sobre o que seja família, sua composição e reconhece sua instituição, mesmo quando não formalmente estabelecida. Parte da premissa da importância atribuída à família e assegura assistência a cada um de seus integrantes. Para isso,

responsabiliza o Estado por criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

- Decreto nº 89.460, de 20/03/1984, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹⁸, de 1979. O decreto estabeleceu reservas quanto aos artigos que reconheciam a igualdade entre homens e mulheres.

Conforme André Eduardo de Carvalho Zacarias *et al.* (2013) as reservas somente foram retiradas pelo Brasil em 1994, o que se deu em razão do reconhecimento na Constituição de 1988 da igualdade entre homens e mulheres. A CEDAW é um marco legislativo internacional de proteção geral aos direitos humanos das mulheres, ou seja, destinada a todas as mulheres, independente da nacionalidade. Os estados signatários, ao ratificar essa Convenção, comprometem-se a promover e a assegurar a igualdade entre homens e mulheres e a eliminar todos os tipos de discriminação contra a mulher. A CEDAW foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, entrando em vigor em 1981. O Brasil ratificou-a, com reservas, em 1984 – plenamente somente dez anos depois. No Brasil, conforme o § 2º do art. 5º da CF/88, os tratados¹⁹ a que o Brasil adere, possuem força de lei. Atualmente a CEDAW têm 189 países signatários, desses, 90, ainda estabelecem reservas. Ensina Silvia Pimentel (2008, p.17) que:

A convenção da mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no âmbito privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito a todo e qualquer ser humano (PIMENTEL, 2008, p. 17).

Não obstante, conforme Flávia Piovesan (2009), apesar da Convenção reconhecer que a mulher sofre abusos e se fundamentar na dupla obrigação de

¹⁸CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em: 7 jan. 2020.

¹⁹TRATADO - é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos (REZEK, 1989, p. 14).

eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, nem ela nem qualquer outro documento global de proteção aos direitos humanos trata explicitamente da violência contra a mulher. Assim, é complementada pela Resolução 48/104, de 1993, da Assembleia Geral da ONU, denominada como “Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher”²⁰; além dela, a “Declaração e Programa de Ação de Viena”²¹, de 1993; e a “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim”²², de 1995.

Para Wilson Lavorenti (2009), a “Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher” reflete o reconhecimento internacional de que a violência contra as mulheres é uma violação aos direitos humanos e uma grave forma de discriminação, resultante da histórica desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres. Nela são referidas algumas condutas que podem ser compreendidas como de violência, entre elas, a mutilação genital.

A “Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher” pugna pela erradicação da violência de gênero, da qual ocorra ou possa ocorrer dano físico, sexual ou psicológico inclusive ameaça, coação ou privação de liberdade, na esfera privada ou pública, considerando também a prática ou tolerância do estado a essas condutas. Ademais, enumera direitos das mulheres, entre eles, os de igualdade e o de não sofrer qualquer discriminação.

A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi corroborada pela “Declaração e Programa de Ação de Viena”, de 1993, e pela “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim”, de 1995. Ambas enfatizam que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

A “Declaração de Direitos Humanos de Viena” é proveniente da II Conferência Internacional de Direitos Humanos, em 1993, documento subscrito por 171 Estados e que reitera e amplia o consenso sobre a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)²³,

²⁰ DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

²¹DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

²²DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE PEQUIM. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

²³DUDH - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

subscrita por 48 países, em 1948. Aduz que o Estado deve eliminar “a violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual” e reforça que os direitos humanos das mulheres são parte inseparável dos direitos humanos. A partir dela, outros tratados passaram a incorporar a perspectiva de gênero (PIOVESAN, 2009).

Por sua vez, a “Declaração e Plataforma de Pequim”, proveniente da “IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, em 1995, trouxe a importância da incorporação da perspectiva de gênero em todas as políticas públicas e programas governamentais, além de apresentar ações e objetivos relativos a doze áreas consideradas estratégicas, sendo uma delas a da violência contra a mulher (PIOVESAN, 2009; LAVORENTI, 2009).

Paralelamente ao sistema jurídico internacional de direitos humanos, que com relação às mulheres tem a CEDAW como instrumento mais importante, há os sistemas regionais. Esses buscam internacionalizar os direitos humanos no âmbito de competência regional, e abarcam os países que são regionalmente limítrofes. São quatro os sistemas regionais estabelecidos, europeu, africano, americano e árabe, cada um com uma estrutura jurídica própria. O sistema árabe ainda é incipiente. A Liga dos Estados Árabes adotou a Carta Árabe de Direitos Humanos, que reflete a islâmica lei da Sharia e outras tradições religiosas. O asiático ainda não está criado, entretanto, desde 1977, foi elaborada por Organizações Não Governamentais de Direitos Humanos a Carta Asiática de Direitos Humanos, a qual representa o reconhecimento da sociedade civil da necessidade de garantir os direitos humanos, entre eles, os das mulheres (PIOVESAN, 2013).

Neste trabalho, o direcionamento será ao sistema americano, o qual possui como conformação matriz a Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁴, que é integrada por todos os 35 Estados independentes da América, entre eles o Brasil. Seu principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (Pacto

²⁴OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. É formada pelos 35 estados americanos. Cuba foi expulsa em 1962, tendo retornado a fazer parte da OEA em 2009. Disponível em: <http://oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp>. Acesso em: 11 jan. 2020.

de São José da Costa Rica)²⁵, que conta com a ratificação por 25 Estados-parte²⁶. O Brasil ratificou o pacto em setembro de 1992.

Destacamos como importante avanço para os direitos humanos no Brasil, particularmente para a proteção da vida, o Decreto nº 678, de 06/11/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 22/11/1969, conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica. Embora o decreto de promulgação tenha ocorrido em 1992, o pacto influenciou a atual Constituição Federal, particularmente para a previsão dos direitos e garantias fundamentais.

O Pacto de São José da Costa Rica possui mais de 82 artigos, estabelecendo direitos fundamentais, entre eles o de igualdade e o de proteção judicial:

O direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito a compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial. A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem progressivamente, a plena realização destes direitos (PIOVESAN, 2013, p. 134).

Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o documento que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira com função de promover a observância e proteção dos direitos humanos na América, e a segunda como órgão jurisdicional do sistema regional, com função consultiva e de julgamento. Traz em seu art. 1º:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, **sexo**, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza [...] (OEA, 1969). (grifo nosso)

25CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

26Estados que ratificaram a Convenção Americana. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 10 jan. 2020

Mesmo que não direcionada exclusivamente às mulheres, a Convenção possui caráter de promotora de direitos e busca suprimir discriminações, por isso, é utilizada para denunciar e punir situações diversas promovidas contra as mulheres, como violências e o descaso estatal em suprimi-las e puni-las. Foi a denúncia contra o Estado brasileiro feita à Comissão que estimulou a criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio.

De grande relevância para o reconhecimento de que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos, há o Decreto nº 1.973, de 01/08/1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 09/06/1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará²⁷.

A Convenção Americana é o documento principal e inaugural do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos. Juntam-se a ela vários protocolos como os da Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, o da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e, o da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre tantos outros (PIOVESAN, 2013; LAVORENTI, 2009).

A convenção de Belém do Pará é um marco fundamental na proteção dos direitos a uma vida sem violência para as mulheres da América, pois regulamenta a proibição da violência contra elas e assegura-lhes diversos direitos e liberdades individuais, para o que impõe obrigações aos estados que a ratificaram. Destaca-se também por conferir visibilidade à questão da violência ocorrida tanto no âmbito privado quanto no público. Além disso, responsabiliza os agressores e ainda os agentes públicos que a cometeram ou que, de alguma forma, agiram ou omitiram-se para que ocorresse.

A estrutura da OEA é ampla e, dentre as muitas comissões, conta com a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), composta por delegadas titulares, de cada um dos Estados-membros. A função da CIM é a de promover e proteger os direitos das mulheres para o que promove políticas públicas. Foi a responsável pelo anteprojeto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

²⁷Convenção de Belém do Pará. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

contra a Mulher, aprovada em 1994, na cidade de Belém do Pará. (LAVORENTI, 2009). Estados Unidos e Canadá não ratificaram essa Convenção²⁸.

É reconhecido pela Convenção de Belém do Pará o significativo número de mulheres que sofre violência, e que são provenientes de todas as classes, etnias, credos e idades. A violência limita total ou parcialmente o exercício pelas mulheres de seus direitos humanos e de outros direitos, todos indispensáveis para que a sociedade seja mais justa, solidária e pacífica. Afinal, a violência agride a dignidade humana e, quando direcionada às mulheres, é a manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (LAVORENTI, 2009).

Conceitua-se, em seu artigo 1º, que violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. É exigida uma série de requisitos para que a violência seja capitulada como violência contra a mulher; dentre eles, que exista uma conduta de ação ou omissão, que essa cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Ademais, que a ação ou omissão seja baseada no gênero, e aconteça como forma de subjugação feminina (LAVORENTI, 2009).

Destaca-se, ainda, o Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002, que promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁹.

Em 10 de dezembro de 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O documento representa o resultado de esforços de ativistas para fortalecer a proteção dos direitos humanos da mulher. Estabelece procedimentos tanto para as comunicações como para as investigações, e impede que os estados-parte o ratifiquem com reservas. O Brasil assinou o Protocolo em 2001, e o Congresso ratificou em 2002, via Decreto Legislativo nº 107/02.

²⁸Ratificações da Convenção de Belém do Pará. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

²⁹Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/port/1999%20Protocolo%20Facultativo%20%E0%20Conven%20%E7%20%E3%20so%20bre%20a%20Elimina%20%E7%20%E3%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%20%E7%20%E3%20contra%20as%20Mulheres.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

4.2 Normas específicas de proteção

Além das normas estruturais que dão as linhas gerais sobre a violência contra a mulher, há textos legais específicos sobre o assunto; parte está incorporada à Lei Maria da Penha, e parte permanece em apartado por se referir a situações pontuais, ou ter caráter regulamentar, detalhando uma lei, como é o caso dos decretos³⁰. Além das abaixo trazidas, que são as principais, há a Lei do Feminicídio, que comporá um capítulo à parte.

O Decreto nº 5.099, de 03/06/2004 regulamenta a Lei nº 10.778, de 24/11/2003 – Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviços de saúde pública ou privada.

A notificação compulsória estabelecida pela Lei nº 10.778/2003 determina que a autoridade sanitária deve ser obrigatoriamente notificada quando realizado atendimento de saúde a mulheres vítimas de violência física, sexual ou psicológica ocorrida no ambiente doméstico, intrafamiliar ou na comunidade, e, ainda, quando os atos de violência sejam perpetrados ou tolerados pelo Estado, nesse caso, em qualquer local. O objetivo da lei é o de visibilizar e dimensionar o problema, para, a partir disso, subsidiar o desenvolvimento de políticas governamentais federais, estaduais e municipais adequadas à realidade brasileira da vítima de violência, ou seja, que considerem as particularidades destas vítimas como a idade, raça, renda e etc.

A Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.099/04 para determinar que, havendo indícios ou confirmação de violência contra a mulher, a autoridade policial deva ser obrigatoriamente comunicada em 24 horas. Essa modificação entrou em vigor em março de 2020, e causou discussão quanto à violação da intimidade da mulher, se maior e capaz, e quanto à quebra do sigilo profissional pelo responsável pelo atendimento.

³⁰DECRETO - Ato administrativo da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos). Um decreto é usualmente utilizado pelo chefe do poder executivo para fazer nomeações e regulamentações de leis, como para lhes dar cumprimento efetivo, entre outras coisas. Disponível em: <<https://vademecumbrasil.com.br/palavra/decreto>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Por sua vez, a Lei nº 12.015, de 07/08/2009, dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. Entre outras determinações, a Lei nº 12.015 modificou o Título VI do Código Penal de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”.

A modificação foi uma quebra de paradigma, pois abandonou a importância dada aos costumes, ou seja, aos comportamentos impostos pela sociedade e aos padrões sexuais daí advindos, e passou a valorizar a sexualidade e a liberdade individual, o que denominou como dignidade sexual, que é uma das faces da dignidade humana. Fernando Capez (2012, p.21) ressalta que:

Superando, assim, a vetusta denominação “crimes contra os costumes”, a “dignidade sexual” passou a ser o pilar da proteção jurídica visada pelos delitos que se encontram inseridos no Título VI do Código Penal, em consonância com o perfil do Estado Democrático de Direito e com o que foi proclamado pelos Documentos Internacionais.

[...]

A tutela da dignidade sexual, portanto, deflui do princípio da dignidade humana, que se irradia sobre todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências. (CAPEZ, 2012, p. 21)

A Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 16/01/2014, dispôs sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. A importância dessa resolução advém do caráter de permanência que atribuiu a Comissão de Combate à Violência contra a Mulher que criou, o que reforça a importância e constância do problema da violência e a necessidade de ações efetivas para combatê-la. Outras comissões parlamentares de inquérito para investigar a violência contra a mulher já haviam sido criadas em 1992, 2003 e 2011, mas todas temporárias.

Já o Decreto nº 7.393, de 15/12/2010, dispôs sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher. O “Ligue 180” é um programa da antiga Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SEV), criado em 2005. Em 2022, mesmo durante o governo Bolsonaro, ainda se mantém em funcionamento; agora vinculado à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). É uma política pública para o enfrentamento à violência contra a mulher com âmbito nacional e internacional, pois existe no Brasil e em outros 16 países.

O programa consiste numa Central de Atendimento à Mulher com funcionamento nas 24h do dia, durante todos os dias da semana, com ligações

gratuitas e sigilosas. Por meio dele, além do recebimento de denúncias de violência contra a mulher, são prestadas informações e orientações para o acesso aos serviços da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Produz relatórios com informações quantitativas e qualitativas acerca da violência contra a mulher³¹.

Em 2019, último ano que consta relatório no site do ministério, foi realizado 1.314.113 atendimentos. Desses, 629.585 foram pedidos de informações e, 85.412 resultaram em denúncias. No ano de 2018, foram realizados 2.672.157 atendimentos, mais que o dobro de 2019, e 92.663 denúncias, e ainda assim, aconteceu uma queda de 61% nos relatos de violência com relação a 2017, o que conforme o próprio relatório de 2018 se explica pelo fato de que, desde junho de 2018, não mais ter sido disponibilizado o serviço de escuta e acolhimento para mulheres que desejavam relatar situações de violência, todavia que não queriam denunciar o fato. A mudança de procedimento se deu em cumprimento à Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual determina que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública e incondicionada, ou seja, não precisa de representação³².

Importante ressaltar que a diminuição de utilização do serviço no período de 2017 a 2019 pode indicar um decréscimo na confiança e eficácia dos serviços públicos de proteção à mulher no país; entretanto, certamente, não indica uma diminuição dos números da violência, que vêm notoriamente aumentando. É válido ressaltar que, independentemente da alteração quantitativa na busca pelo serviço, a importância dessa política pública de enfrentamento à violência contra a mulher não diminuiu.

As diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde foram estabelecidas pelo Decreto nº 7.958, de 13/03/2013, que possibilitou enfrentar um problema frequentemente vivenciado pelas mulheres em situação de violência, o da revitimização. Até então, as vítimas de violência sexual tinham que repetir para mais de um agente o ocorrido e se submeter a repetidos exames. O Decreto surgiu para regulamentar a integração no atendimento às vítimas de violência sexual realizado por profissionais da segurança pública e do Sistema Único de Saúde

³¹Ligue 180 – Relatórios 180. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

³²Representação: é quando a vítima necessita demonstrar que possui interesse em que a ação penal seja movida, como, por exemplo, no crime de calúnia (art. 138 do Código Penal).

(SUS) e estabelecer diretrizes para que esse atendimento fosse humanizado. Ademais, determinou as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação.

O atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual está previsto na Lei nº 12.845, de 01/08/2013. A norma dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral pelo SUS de pessoas em situação de violência sexual. O artigo 3º determina que o atendimento deva ser imediato e obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, e cita vários serviços, dentre eles as profilaxias da gravidez e das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST). Na exposição de motivos³³ da Lei é criticada a expressão "profilaxia da gravidez", a qual deveria constar, tal como previsto no projeto de lei, "medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro", pois expressaria de forma clara que essa é uma diretriz para a administração de medicamentos voltados às vítimas de estupro, evitando a gravidez, e, portanto, alinhada com a política pública já adotada no SUS e com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) em matéria de violência contra a mulher. A lei não recebeu alterações e está vigente como "profilaxia da gravidez". A exposição de motivos informa ainda que de 2008 a 2012 foi diminuído em 50% o número de casos de abortos legais, o que se deu em razão do impedimento da gravidez resultante de estupro pela disponibilização de medicação com eficiência precoce.

O caráter de hediondez é atribuído aos crimes considerados mais graves, seja pela finalidade, forma de execução ou características da vítima. São assim chamados porque costumam causar indignação social, e estão exaustivamente elencados na Lei nº 8072/90. No entanto, esse agravamento, que inclui vários crimes e entre eles os de feminicídio e de estupro, só responde à sociedade se o processo tramitar em prazo hábil, e é isso que determina a Lei nº 13.285/2016, de 10/05/2016, ao estabelecer a preferência de julgamento desses crimes em todas as instâncias.

A Lei nº 13.642, de 03/04/2018, ao alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar como atribuição à Polícia Federal a investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo

³³Exposição de motivos – Considerações preliminares para justificar e esclarecer um projeto de lei ou decreto. Disponível em: <<https://vademecumbrasil.com.br/palavra/exposicao-de-motivos>> Acesso em: 29 abr. 2022.

misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres, permitiu que a Polícia Federal investigue crimes de ódio contra as mulheres praticados pela internet. No entanto, a competência para a denúncia, instrução e julgamento dos processos relacionados a essa investigação continua da Justiça Estadual, que recebe o inquérito vindo da Polícia Federal.

A partir da alteração do Código Penal, a Lei nº 13.718, de 24/09/2018, tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; torna pública incondicionada³⁴ a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável e, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes. Entre outras, define como causas de aumento de pena o estupro coletivo³⁵ e o estupro corretivo³⁶.

A Lei nº 13.718 permitiu punir infrações consideradas menores e que normalmente restavam impunes, como toques físicos não desejados ocorridos no transporte público. Essas condutas agora são enquadradas como importunação sexual, na forma do art. 215-A do CP, com pena correspondente de 1 a 5 anos de reclusão. Na mesma linha e com pena idêntica, a Lei incluiu o art. 218-C no CP para punir a divulgação de imagens íntimas de maiores de idade, sem sua autorização, ou cenas de estupro. A pena é aumentada quando exista ou tenha existido uma relação íntima entre agente e vítima ou quando o objetivo seja de vingança ou de humilhação, a chamada “pornografia de vingança”. Também foram incluídas nesses tipos penais como causas de aumento de pena: a existência de relação de autoridade de qualquer tipo entre vítima e agente; a prática do crime na forma de estupro coletivo ou corretivo; o resultado gravidez; o contágio intencional por doença sexualmente transmissível (DST) e a condição de idosa ou deficiente da vítima.

O Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica foram instituídos pelo Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018. De grande importância para o enfrentamento da violência contra a mulher, o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Sinapom) busca ampliar e fortalecer a elaboração e execução das políticas públicas transversais de direitos das mulheres com vistas a enfrentar todas as formas de violência de que são vítimas,

³⁴Ação Penal Pública Incondicionada - Não depende de representação da vítima ou de qualquer outra condição. A ação é promovida pelo representante do Ministério Público.

³⁵Estupro Coletivo - é o que concorre mediante concurso de 2 ou mais agentes.

³⁶Estupro Corretivo - é o que ocorre para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

além de promover a inclusão feminina nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país.

O sistema prevê a adesão de estados, municípios e do Distrito Federal, e a criação de um consórcio público para articulação dos diversos entes federativos quanto às políticas que prevê. Também prevê que, mesmo sem adesão, os entes federativos poderão participar do Sinapom desde que estabeleçam Conselhos dos Direitos da Mulher³⁷.

O Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher, PNaViD, também estabelecido pelo Decreto nº 9.586, é o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que norteará a estratégia de combate à violência doméstica a ser implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada, será revisto a cada cinco anos. Há de se observar que, com o congelamento pelo governo federal de gastos em saúde e educação por 20 anos³⁸, aprovado em 2016, além de outras ações governamentais, como a que extinguiu a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, parece certo que o Sinapom e o PNaViD enfrentarão dificuldades práticas para que sejam efetivamente implementados.

A Lei nº 14.022/2020 foi promulgada num momento atípico, o da pandemia, enfrentado pelo Brasil e pelo mundo, e que entre tantos problemas e agravos, aumentou os números da violência contra a mulher, inclusive de feminicídios. Essa lei alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Foi uma lei emergencial, que buscou proteger os idosos, crianças e mulheres, quanto a estas, manteve prazos de atendimento, de concessão de medidas preventivas, permitiu o registro de ocorrência por meio eletrônico e outras medidas que permitissem a manutenção do sistema de prevenção e repressão aos casos de violência contra a mulher.

³⁷Conselhos dos Direitos da Mulher - são órgãos de deliberação coletiva compostos por representantes da sociedade civil e governamental. Podem existir em quaisquer dos entes federativos. Possuem como finalidades possibilitar a participação popular e a proposição de diretrizes voltadas à promoção dos direitos das mulheres e à atuação no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero, assim como o exercício da orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres do ente que compõe. Em Curitiba, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher foi criado pela Lei nº 14.362/13.

³⁸EC nº 95/16 - Institui o novo Regime Fiscal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm>. Acesso: 24 jan. 2019.

A Lei nº 14.132/2021 modificou o *status* da ação de perseguição, antes uma contravenção penal, portanto, com pena menor; para crime, com pena expressivamente maior, no caso, a pena mínima quando contravenção era de 15 dias e, agora, como crime, 6 meses. Para essa modificação, a Lei acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, bem como revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que previa a conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável como contravenção, cuja pena era de prisão simples de 15 dias a dois meses.

O crime de perseguição fica tipificado da seguinte forma:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ademais, prevê o tipo penal o aumento da pena quando cometido contra mulher, entre outros especialmente tutelados:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

A Lei nº 14.149/2021 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Esse formulário representa importante passo para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher. O modelo do formulário foi aprovado pelo CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); seu objetivo é o de identificar fatores que indicam risco e, assim, subsidiar ações preventivas da Segurança Pública, do Ministério Público, do Judiciário e de qualquer membro da rede de proteção.

Outra importante legislação é a Lei nº 14.164/2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a

Mulher. A alteração da LDB para incluir a violência contra a mulher como tema transversal nos currículos, bem como a distribuição de material didático pertinente, busca trazer para a escola, início do processo de socialização da criança e na sequência do adolescente, a compreensão das relações de violência, as formas de enfrentamento, e, então, possibilita a efetivação de uma importante política de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher. Dessa forma, a violência será problematizada e sua reprodução deixará de ser naturalizada. Além disso, a lei determina a inclusão da semana de combate à violência contra a mulher em todas as instituições de ensino, ampliando o debate sobre o assunto.

Sobre avanços nas políticas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial, a Lei nº 14.171/2021 altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e prevê a opção de atendimento específico pelo “ligue 180” para denúncia de violência ou dano patrimonial para as mulheres que tiverem o auxílio emergencial subtraído, retido ou recebido indevidamente por outrem.

O enfrentamento da violência contra a mulher tem outro importante aliado: a informação. A violência, quando não percebida, não visibilizada, pode ser considerada inexistente; assim, a produção de dados que revelem a dimensão desse grave problema social é importante para a elaboração de políticas e sensibilização da sociedade. Nesse sentido, a Lei nº 14.232/2021 instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres.

Estados, Distrito Federal e municípios podem aderir à PNAINFO para participarem do processo de produção de dados. A partir dessa política, há a previsão de que sejam registrados, atualizados e disponibilizados dados sobre tipos de violência, agentes, *modus operandi*, históricos, inquéritos, medidas protetivas, processos julgados, penas, enfim, pretende sistematizar dados quantitativos e qualitativos sobre todos os tipos de violência, e dentre tantos outros objetivos, avaliar as políticas de enfrentamento.

No que se refere a recursos para o enfrentamento da violência contra a mulher, destaca-se a Lei nº. 14.316/2022, que altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações nesse sentido. Há previsão

legal da destinação de 5% do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher.

Além da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, na sequência discutidas, os instrumentos legais neste capítulo referidos são os mais significativos dentre os vigentes no sistema jurídico brasileiro com relação à violência contra a mulher, mas ainda assim não exaurem o assunto, pois há de se ressaltar a competência dos Estados e do Distrito federal para legislar de forma concorrente com a União, bem como a dos Municípios, em legislar de forma suplementar aos Estados e a União, conforme preceitua a Constituição Federal.

A título de exemplo de legislação concorrente, a exceção do Estado do Paraná, tratado em capítulo à parte, há a Lei nº 8301/19 do Estado do Rio de Janeiro que proíbe a contratação em cargo em comissão no estado do Rio de Janeiro aos condenados pela Lei Maria da Penha. Há, também, a Lei nº 6074/18 do Município de Caruaru/PE, que dispõe sobre políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade em Caruaru/PE, que dentre outras medidas, estabelece prioridade a elas no encaminhamento a programas habitacionais e de geração de emprego e renda.

4.3 Lei Maria da Penha

A Constituição Federal de 1988, como norte constitutivo do Estado de direito, expressa os princípios que regem o país. Entre eles, merece destaque no artigo 5º, o Princípio da Igualdade; traz, também como direitos fundamentais, o direito à vida, à liberdade e à segurança. Para que o exercício dos direitos e garantias se concretizasse, já no preâmbulo, os legisladores assumiram o compromisso de assegurar, via Constituição, o estabelecimento de um estado democrático que tenha como valores supremos, entre outros, a igualdade e a justiça.

O artigo 226, por sua vez, estabelece que a família tem especial proteção do Estado, e prevê, em seu § 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nessa perspectiva, o legislador ordinário produziu a Lei Maria da Penha, fruto de recomendação internacional e da mobilização de

organizações femininas, pois a mulher em situação de violência necessitava de uma legislação que lhe desse um tratamento diferenciado, e que estabelecesse políticas afirmativas que diminuíssem a desigualdade entre homens e mulheres.

No campo infraconstitucional, a promulgação da Lei Maria da Penha criou um novo paradigma, mais concreto, de proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Conforme Sérgio Ricardo de Souza (2008), é patente a desigualdade de gênero. As mulheres são as que mais sofrem discriminações, preconceitos e violências, o que se deu pela transformação das diferenças em desigualdades. As medidas preconizadas na Lei Maria da Penha constituem políticas e ações afirmativas no sentido de que as mulheres tenham o respeito aos seus direitos humanos, e alcancem a necessária igualdade com os homens, por isso, é uma legislação que está em plena consonância com os ideais e princípios da Constituição Federal.

O texto da Lei nº 11.340/06 traz várias definições, entre elas o que é considerado violência doméstica e quais as suas formas mais comuns:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

[...]

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Aduz Maria Berenice Dias (2007) que, para que seja tipificada como violência doméstica, é necessário que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou seja, proveniente de relação íntima de afeto, com convívio, ainda que já não mais existente à época dos fatos, e mesmo que sem coabitação. Violência doméstica se circunscreve aos atos de maltrato ocorridos no espaço onde habita um grupo familiar. A vítima e o autor podem ser qualquer pessoa, desde que integrante do mesmo grupo familiar (SOUZA, 2008).

Conforme Dias (2007) e Souza (2008), para que seja violência doméstica é necessário que haja um vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Não importa o gênero do agressor ou o local onde ocorra a agressão, mas a vítima tem de ser mulher, o que inclui toda pessoa que tenha identidade de gênero feminina.

Há entendimentos mais inclusivos e progressistas de Dias (2007) e Souza (2008) quanto à ampliação dos beneficiários da lei para incluir mulheres e homens transexuais. Nesse sentido, a ementa 1152502, em Recurso em Sentido Estrito (RSE) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido.

A ementa do Conflito de Jurisdição 0032035-86.2018.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) traz:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO- Ação praticada contra travesti. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Violência perpetrada no âmbito doméstico e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima. Incidência do artigo 5º. Inciso II, da lei nº 11.340/06. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista, ora suscitado.

No entanto, o entendimento comum e pacífico é de que é essencial para a caracterização de utilização da Lei Maria da Penha que a pessoa agredida seja do sexo feminino, ainda que em relação homoafetiva.

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2019) afirmam que o espírito da Lei nº 11.340/06 é o de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar baseada no seu pertencimento ao gênero feminino, e por isso estende-se às vítimas mulheres que estejam em relações lésbicas ou bissexuais, assim como as transexuais. Entendimento que coaduna com a diferenciação do que seja identidade de gênero e orientação sexual da ONU. Identidade de gênero é a condição de homem ou mulher, de pertencimento a outro gênero, enquanto que a orientação sexual considera a afetividade e a sexualidade do indivíduo, que pode ser voltada a pessoas do mesmo gênero que o seu, homossexuais e lésbicas; ao contrário, heterossexuais; ou a ambos, bissexuais:

A orientação sexual é a atração física, romântica e/ou emocional que uma pessoa sente em relação a outra. Todo o mundo tem uma orientação sexual, pois é parte integral da identidade de cada um. Homens gays e mulheres lésbicas são atraídos por indivíduos de seu sexo. Heterossexuais se sentem atraídos por pessoas diferentes de seu sexo. Bissexuais são pessoas que podem sentir atração por indivíduos de seu sexo ou de sexo diferente. A orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero. [...] A identidade de gênero é um sentimento e uma vivência profunda do próprio gênero. A identidade de gênero de uma pessoa é normalmente consistente com o sexo que lhe foi atribuído no momento do nascimento. Para as pessoas transgêneros há uma inconsistência entre o sentimento de seu próprio sexo e do sexo que lhe foi atribuído no nascimento. Em alguns casos, sua aparência, hábitos e outras características exteriores podem entrar em conflito com as expectativas da sociedade em relação ao comportamento normativo de gênero (ONU, 2017, p.1).

A violência física é a mais incidente, mas outra forma também comum e que normalmente antecede a física, e ainda que sozinha é de difícil combate – a violência psicológica. O inciso II do art. 7 refere-se a várias formas em que ela pode se dar, entre outras, como perseguição contumaz. No Brasil, a Lei nº 14132/21 tipificou o crime de perseguição, inclusive com aumento de pena quando o crime se dê por razão da condição do sexo feminino da vítima. Os Estados Unidos editaram a primeira lei

sobre o assunto, que nomeia a prática como *stalking*³⁹, que foi editada em decorrência do assassinato da atriz Rebecca Shaeffer, em 1989, por seu perseguidor, fã obcecado, Robert John Bardo.

Considerando a definição do art. 7, pode-se dizer que a violência psicológica é uma forma de *stalking* praticada por meio de constrangimento, controle constante que limite o direito de ir e vir, perseguição contumaz, e que cause à mulher dano emocional, perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações e comportamentos. O *stalking* deve ser sempre analisado sob a perspectiva de gênero. Quando praticado por estranhos à vítima, é comum que a sociedade culpe a própria vítima do assédio sexual que sofreu, censurando comportamentos que, no senso comum, oportunizariam que o assédio acontecesse. Isso porque, em uma sociedade patriarcal, é comum que homens se sintam menosprezados pela negativa feminina ou que compreendam certas atitudes como sinal de disponibilidade (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019).

Conforme Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2017), a maioria dos *stalkers* são homens próximos, geralmente ex-parceiros, que possuem sentimento de posse que é atingido pelo rompimento e possibilidade de novo relacionamento de sua ex-parceira. O *stalking* é uma modalidade de conduta criminosa diretamente influenciado pelas expectativas de gênero.

Além de definir os tipos de violência, estabelecer medidas integradas de proteção, determinar procedimentos cautelares com vistas à proteção da vítima e de sua família, a Lei Maria da Penha traz muitas outras determinações de diferentes âmbitos jurídicos. Em razão disso, Dias (2007) afirma que ela é um verdadeiro estatuto jurídico, pois criou um microsistema de caráter repressivo para coibir a violência doméstica contra a mulher, mas também preventivo, assistencial e pedagógico, pois impôs ao agressor a participação em programas de recuperação e reeducação. Ademais, incluiu alterações no Código Penal (CP), Processual Penal (CPP) e Lei de Execução Penal (LEP), criando agravantes, majorantes e uma nova possibilidade de prisão preventiva, bem como a alteração da pena do crime de lesões corporais.

A despeito da discussão acerca dos resultados concretos de sua eficácia na violência contra as mulheres no Brasil, é unânime o entendimento de que ao menos a

³⁹*Stalking* - A tradução seria perseguição persistente.

visibilidade dessa forma de violência cresceu significativamente, como restou demonstrado por pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, em 2013⁴⁰, já que naquele ano, somente 2% dos/as entrevistados/as não sabiam o que era a Lei Maria da Penha, e 86% afirmaram que as mulheres passaram a denunciar mais após a edição da Lei. Hoje, nove anos depois, o número de pessoas que não sabem, ao menos, do que trata a Lei deve ser ínfimo, ainda que seus instrumentos de ação devam ser mais publicizados e, cada vez mais, eficazes.

No entanto, a versão original da Lei Maria da Penha é de 2006 e a sua utilização pelos/as operadores/as do Direito, profissionais de assistência e demais pessoas ligadas ao movimento de mulheres fez com que fossem produzidas críticas quanto a sua eficácia como instrumento punitivo, educativo e até protetivo. Em razão disso, a Lei tem sido objeto de várias outras produções legislativas que buscam torná-la mais eficaz.

4.3.1 Produções Legislativas que alteraram a Lei Maria da Penha

A conscientização de que a violência é uma doença social crônica e que, por isso, a proteção à mulher vítima de violência tem de abranger aspectos específicos para ser eficiente, tem feito com que muitas modificações tenham sido incorporadas ao texto original da Lei nº 11.340/06, mas também a outras leis como o Código Penal (CP) e o Código Processual Penal (CPP). Até setembro de 2022, foram 13 produções legislativas nesse sentido, as quais são apresentadas na sequência.

A Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017, dispõe que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica deve ser realizado de forma ininterrupta, por autoridade policial e pericial especializada, preferencialmente, do sexo feminino. Essa normativa trata das diretrizes para o atendimento prestado pela autoridade policial à mulher que é vítima ou testemunha de violência doméstica, determinando, salvaguarda física e emocional, e quanto à vítima, que não seja revitimizada. Outrossim, prevê o impedimento do contato da vítima com o agressor ou pessoas

⁴⁰Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres Instituto Patrícia Galvão e Data Popular. Nesta pesquisa foram entrevistadas 1.501 pessoas, 52% do sexo feminino e 48% do sexo masculino, distribuídas em 100 municípios das 5 regiões do país.

ligadas a ele. Quanto à realização da inquirição, prevê que o local deve ser apropriado e realizado por pessoa especializada e registrado em meio eletrônico (art. 10-A).

Os estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes (Art. 12-A e art. 12-B).

A Lei nº 13.505/17, dessa forma, veio estabelecer condições mais favoráveis à mulher vítima de violência no atendimento pela autoridade policial. Até então, muitas eram ouvidas por agentes públicos não qualificados para tratar com a vítima de violência. Frequentemente eram do sexo masculino, o que muitas vezes causava constrangimento, podendo contribuir para minimizar o ocorrido e estabelecer juízos de valor. Além disso, eram comuns as repetidas oitivas, na esfera cível, criminal e administrativa, o que contribuía para revitimizar a vítima, que relembra e revivia eventos traumáticos.

Já a Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018, tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, independentemente se o juízo que estabeleceu a medida foi civil ou penal. Essa Lei cria o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, estabelecendo pena de detenção de 3 meses a 2 anos. No caso de flagrante de descumprimento, somente a autoridade judicial poderá estabelecer fiança (art. 24-A).

O reconhecimento de que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar tornou-se possível a partir da Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 que altera o Código Penal (CP) para tipificar como crime o registro não autorizado da intimidade sexual.

Com relação à Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.772/18 reconhece como violência doméstica e familiar, na modalidade de violência psicológica, a violação da intimidade feminina (art. 7º, II). No Código Penal, criminaliza o registro não autorizado, em qualquer de suas formas, da intimidade sexual e atribui igual pena a quem edita o registro para incluir outra pessoa (art. 216-B).

Esse dispositivo legal reconhece que a violação da intimidade da mulher, expressão que tem sentido amplo; configura violência doméstica e familiar. Ao criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual, ou libidinoso de caráter íntimo e privado, protege a intimidade, já que é comum nos tempos atuais o registro não autorizado, e a exposição disso em mídias sociais, o que pode vir a ser causa de constrangimento, depressão e até de suicídio.

A autorização, em hipóteses específicas, para a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial ou judicial à vítima de violência ou seus dependentes, está prevista na Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Prevê ainda que o registro da medida deva ser incluído no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa lei veio tornar mais célere, e, portanto, eficaz, a concessão de medida protetiva de urgência nos casos em que o risco à vida da vítima é atual ou iminente. Prevê que a concessão se dê não só pela autoridade judicial, mas pelo delegado de polícia e até pelo policial do atendimento, caso não seja o município sede de comarca e não tenha delegado disponível. O juiz decidirá sobre a conveniência da sua manutenção e providenciará o registro da medida em banco de dados do CNJ, o que garante o acesso ao Ministério Público, Defensoria, e demais órgãos de segurança e assistência pública, com vistas à fiscalização e efetividades destas medidas (art. 12-C e art. 38-A).

A informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar tornou-se obrigatória a partir da Lei nº 13.836, de 04 de junho de 2019 que inclui o inciso IV ao art. 12 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha):

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Fica, assim, a autoridade policial obrigada a informar, no boletim de ocorrência, a condição de deficiência da vítima, quando já preexistente; se houve agravamento dessa pela agressão sofrida, ou, ainda, se a violência resultou em deficiência.

Por seu turno, a Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, determina que o agressor ressarcia ao Sistema Único de Saúde (SUS) os valores gastos com o atendimento à vítima, e também os gastos com os dispositivos de segurança por ela utilizados. A partir dessa lei, há responsabilização do agressor pelos custos causados ao Estado. No entanto, prevê que tais custos não possam importar em ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes. Também, expressa a impossibilidade de configurar a reparação como atenuante do crime ou fato substitutivo de pena (art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º).

O texto legal busca reparar a injustiça que representa a transferência à sociedade de um custo causado por uma ação criminosa individual e intencional. Como o art. 65 do CP prevê o ressarcimento como atenuante, houve necessidade da expressa ressalva feita na Lei. A substituição de pena foi um cuidado do legislador, mas o art. 17 da Lei 11.340/06 já previa essa impossibilidade, o que inclusive é objeto da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Considerando o risco iminente para a vida de uma mulher quando o agressor porta uma arma de fogo, há, na Lei nº 13.880, de 08 de outubro de 2019 um importante instrumento para a prevenção de novas violências. Essa lei, além de prever a

apreensão de arma de fogo em posse de agressor em casos de violência doméstica, também determina que a autoridade policial realize a verificação da posse ou registro de arma em nome deste, faça a juntada da informação positiva nos autos e notifique a instituição responsável pela concessão de registro ou porte de arma. Na concessão da medida protetiva de urgência, o juiz determinará a imediata apreensão da arma (art. 12, VI-A e art. 18, IV).

A Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019, garante aos dependentes da vítima matrícula na instituição de ensino básico mais próxima, concedendo à mulher em situação de violência doméstica e familiar a prioridade na matrícula ou transferência de seus dependentes, independentemente de vaga. Os dados da vítima e de seus dependentes deverão ser mantidos em sigilo (art. 9º, §§ 7 e 8 e art. 23, V)

Novas competências e obrigações para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar são estabelecidos a partir da Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. E ainda alterado o CPC para privilegiar as vítimas de violência doméstica e familiar. Quanto a Lei Maria da Penha, determina:

- a) Que deverá ser encaminhada à assistência judiciária a mulher vítima de violência doméstica, para que sendo de seu interesse, ajuíze ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (art. 9º, § 2º, III e art. 18, II);
- b) Institui o dever de informação à vítima dos serviços e direitos oferecidos pela Lei nº 11.340/06, inclusive, o de assistência judiciária (art. 11, V);
- c) Permite que a ofendida proponha ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, excluída a partilha de bens (art. 14-A).

E, com relação ao Código de Processo Civil (CPC):

- a) Estabelece como competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, para o processamento da ação de divórcio, separação judicial ou de anulação de casamento, e ainda, de dissolução de união estável (art. 53, I, d);

b) O Ministério Público intervirá, quando já não for parte do processo, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar (art. 698, & único);

c) A prioridade de tramitação das ações que tenham como parte vítima de violência doméstica e familiar (art. 1048, III)

A Lei nº 13.894/19 veio estabelecer um tratamento diferenciado à vítima de violência, facilitando para que promova a regularização de sua vida no tocante aos vínculos civis estabelecidos com o agressor, o que é fundamental em um momento de vulnerabilidade física, psicológica e, muitas vezes, social.

Por sua vez, a Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020, modifica a Lei Maria da Penha para estabelecer como medidas protetivas de urgência, a frequência, obrigatória, do agressor a centro de educação e de reabilitação, e a realização de acompanhamento psicossocial (art. 22, VI e VII).

Ainda sobre as medidas protetivas de urgência, a Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022 altera o parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340/06 para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

A Lei nº 14.310, que entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 07 de junho de 2022, determina o imediato registro das medidas de urgência concedidas no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa urgência garantirá o acesso imediato a elas pelo Ministério Público, Defensoria, órgãos da segurança pública e assistência social. As medidas de urgência são várias e podem ser concedidas a pedido do Ministério Público ou da ofendida. O espírito da lei nº 14.310 é de propiciar proteção as mulheres e prole, e efetividade das medidas deferidas. Com esse escopo, o PL 976/19, que lhe deu origem, pontuou as dificuldades referidas em inúmeros relatos de mulheres que, sob medida protetiva, necessitaram buscar à polícia emergencialmente, e enfrentaram dificuldades para serem atendidas com a urgência que o caso requeria.

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, define o programa de cooperação “Sinal vermelho contra a violência doméstica” e altera o Código Penal quanto à lesão

corporal simples ocorrida por razões da condição do sexo feminino, e ainda, cria o tipo penal da violência psicológica contra a mulher.

Essa lei autoriza a integração do Executivo, Judiciário, Defensoria, órgãos de Segurança Pública e entidades privadas para a promoção e realização do programa, com o objetivo de oferecer assistência e segurança à denunciante. A denúncia é feita por meio de um “sinal de x”, preferencialmente em vermelho e na mão. Essa dispõe que devam ser realizadas campanhas informativas e a capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa. A cooperação entre os órgãos e poderes já era prevista no art. 8º da Lei Maria da Penha, mas a Lei nº 14.188 autoriza a cooperação inclusive com instituições privadas, e estabelece o programa e suas diretrizes.

Quanto à Lei Maria da Penha, altera o art. 12-C para incluir o risco à integridade psicológica da vítima de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, como motivo para o afastamento cautelar do agressor:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

Ademais, essa altera o Código Penal (CP) para incluir o §13, ao art. 129 do CP, que trata da lesão corporal, e agravou a pena. A inclusão desse parágrafo transforma a lesão corporal simples contra a mulher em lesão corporal por condição do sexo feminino, e para isso, utiliza as mesmas circunstâncias que configuram o feminicídio, previsto no artigo 121, § 2º- A que são: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para definir o que seja “violência doméstica e familiar” deve ser feita uma interpretação sistemática, que considere todo o sistema normativo de proteção da mulher, em especial, a Lei Maria da Penha. Menosprezo é a repulsa, o desprezo pela condição de mulher. Já o conceito do que seja “discriminação a condição de mulher” é mais complexo, e auxiliamo-nos do art. 1º da CEDAW:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Lei nº 14.188/21 também cria um novo tipo penal no art. 147-B, que é a violência psicológica. Esse novo tipo penal está incluído na seção de crimes contra a liberdade pessoal:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Desse modo, a partir das alterações descritas, o art. 147-A tipifica a perseguição, e o art. 147-B a violência psicológica, possibilitando a responsabilização penal para essas formas de violência. Sobre a violência psicológica, destaca Capez (2021), que o art. 7º da Lei Maria da Penha já contemplava a violência psicológica contra a mulher, mas agora tal comportamento figura como novo crime, incluindo outras situações, ainda que fora do alcance da lei, como zombaria e humilhação. O novo tipo penal protege a mulher, sem referir expressamente o sexo, incluindo, portanto, a mulher trans (CAPEZ, 2021).

Por último, a Lei nº 14.316 de 29, de março de 2022, entretanto com entrada em vigência somente no exercício financeiro de 2023, que altera o artigo 35 da Lei nº 11.340/06 para considerar as ações ali previstas como de enfrentamento da violência contra a mulher, e por isso, passíveis de ser custeadas pelos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Outros projetos de Lei estão em trâmite no Congresso Nacional⁴¹, Câmara dos Deputados ou Senado no ano de 2022 propondo alterações na Lei nº 11.340/06. A lista a seguir é exemplificativa:

⁴¹O site do Senado Federal em maio de 2022 aponta a existência de 80 projetos de lei em trâmite na década de 2020. Somente em 2022, são 13. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=maria%20da%20penha;f1-date=2020s;f2-tipoDocumento=Proposi%C3%A7%C3%B5es%C2%A0Legislativas>>. Acesso em: 05 maio 2022.

- PLS nº 191/17 – Altera o art. 2º para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher. Busca conceder a proteção a transexuais e transgêneros, como exposto na justificativa do projeto. Está aprovado no Senado, mas até 04 de maio de 2022 ainda não havia sido votado na Câmara dos Deputados.
- PL nº 2661/19 – Proíbe a nomeação, na esfera da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, em cargos de livre nomeação e exoneração, daqueles que forem condenados em trânsito julgado por delitos previstos na Lei Maria da Penha. Apensado ao PL 1659/19 por ter mesmo teor. Não apreciado até 04/05/22.
- PL 1380/19 – Estabelece que é devida indenização por danos morais nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar e cria a medida protetiva de prestação de caução provisória. Em 05/05/22, consta que está aguardando designação de relator desde 13/08/19.
- PL 1729/19 – Veda a nomeação do agressor para qualquer cargo ou emprego público, de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, na pendência do cumprimento da pena. Em 05/05/22 consta que desde 04/03/20 “está aguardando inclusão ordem do dia de requerimento”.
- PL 1822/19 – Determina que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça. Em 05/05/2022, consta como estando na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desde 23/11/21.
- PL 628/2022 – Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a tomada do depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes nas causas cíveis e dá outras providências. A ideia é a de que o depoimento seja sem danos, ou seja, considere a vulnerabilidade da vítima, não a revitimiza, e adeque o procedimento às suas particularidades físicas e

emocionais. Ainda, se conveniente, seja decretado o sigilo de seus endereços e até o segredo de justiça no processo.

- PL 1190/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das escolas públicas.

Cabe ainda referência ao PLS 572/19, de autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffmann, para acrescentar parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que a ação penal seria pública incondicionada nos crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz, nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. O projeto buscava igualar a condição dos homens e mulheres menores de idade quando vítimas de lesão corporal leve ou culposa no ambiente doméstico e familiar. A menina, com base na Lei Maria da Penha, tem a persecução penal iniciada sem provocação. Já para a vítima do sexo masculino, na mesma condição, é exigida a provocação do Estado por meio do representante legal, o qual muitas vezes é o próprio ofensor ou não possui interesse, conforme afirma a deputada na justificativa do projeto. O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal (PLS) 572/19 foi vetado pelo presidente Jair Bolsonaro.

5 FEMINICÍDIO

No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para de se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal (BEAUVOIR, 1967, p. 437/8).

A realidade feminicida é presente no mundo há muito tempo, ainda que não com esse nome, e com o esclarecimento sobre sua real motivação. Neste trabalho, priorizou-se a discussão do feminicídio no Brasil. Consideramos relevante historicizar o surgimento do termo, que é um ganho na história do feminismo, pois valoriza as questões de gênero ao particularizar os assassinatos de mulheres pela sua condição de mulheres.

De igual forma, parece fundamental realizar uma exposição, ainda que breve, sobre os feminicídios de *Ciudad Juárez*, os quais popularizaram o crime, e que pela sua expressividade estimularam o debate e o enfrentamento mundial. Além disso, propiciaram que a Organização das Nações Unidas, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconhecesse a existência do feminicídio no México, alargando as possibilidades para o reconhecimento dessa forma de crime em outros países, e assim da produção de legislação relativa, bem como de mudanças culturais e educacionais para enfrentá-lo.

5.1 O que é gênero?

Para entender o que seja feminicídio é importante compreender o que seja gênero, já que é um tipo de crime com destinatário único de proteção, na letra fria da lei vigente no Brasil – a mulher, nos avanços produzidos pela doutrina e jurisprudência – pessoa do gênero feminino.

Gênero é um termo gramatical que abarca vários sentidos, por exemplo, tipo de literatura ou de produção musical, classificação dos seres vivos, traço de caráter ou sexual etc. Nesta tese, utilizaremos o termo “gênero” sob a ótica da teoria de gênero, a qual possui várias vertentes, mas que, em comum, possui o objetivo de analisar as relações sociais e culturais estabelecidas a partir das diferenças percebidas entre os sexos, em especial pelo conceito de Joan Wallach Scott (1995), que por nós é adotado.

Para Guacira Lopes Louro (2003), a teoria de gênero se disseminou na academia a partir dos anos de 1980, quando a ideia de subordinação ao homem começou a ser desnaturalizada, não mais sendo aceitos os papéis tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres – elas dóceis e comportadas; eles corajosos e competitivos. Nessa época, o movimento feminista se fortalecia mundialmente e encontrava eco no meio acadêmico, que buscava desnaturalizar essas condições de caráter biológico que desconsideravam outros contextos, como o cultural, o educacional e o social, e buscava mostrar o ser ocultado até então, a mulher.

Nesse momento cronológico e contexto é publicado o artigo – “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, da historiadora feminista Joan Wallach Scott, o qual se torna um clássico. O artigo é repetidamente utilizado como referencial, pois contribuiu para que ocorressem mudanças teóricas na forma de se pensar gênero. Conforme Scott (1995), o uso mais recente do termo pelas feministas foi no sentido de nomear a organização social da relação entre os sexos, rejeitando o determinismo biológico existente em expressões como “sexo” ou “diferença sexual”, insuficientes para compreender quaisquer deles, e passando a valorizar o aspecto relacional existente entre os sexos:

O termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, gênero tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens (SCOTT, 1995, p. 75).

O “gênero” caracteriza relações que podem incluir o sexo, mas que não guardam relação direta com ele, e que também não determinam a sexualidade. O gênero, então, é constituído por relações sociais que possuem como base diferenças que são perceptíveis entre os sexos e que se dão dentro de relações de poder. O gênero:

Tem duas partes e diversas subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser distinguidas na análise. O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86).

Ainda:

[...] gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. Esses significados variam de acordo com as culturas, os grupos sociais e no tempo, já que nada no corpo, incluídos aí os órgãos reprodutivos femininos, determina univocamente como a divisão social será definida. Não podemos ver a diferença sexual a não ser como função de nosso saber sobre o corpo e este saber não é “puro”, não pode ser isolado de suas relações numa ampla gama de contextos discursivos. A diferença sexual não é, portanto, a causa original da qual a organização social possa ser derivada em última instância – mas sim uma organização social variada que deve ser, ela própria, explicada (SCOTT, 1994, p. 13).

Scott (1994), ao afirmar que “gênero” significa o saber a respeito das diferenças sexuais, utiliza esse saber na forma utilizada por Michel Foucault (1981). Esse entende o saber como a compreensão produzida pelas culturas e sociedades sobre as relações humanas, no caso, entre homens e mulheres, e que é relativo e complexo, já que seus usos e significados são políticos e constroem relações de poder.

A partir da definição do que seja gênero, é adequado utilizá-lo como categoria analítica nesta tese, visto que o seu conceito e o de feminicídio se interrelacionam para explicar essa forma de violência macro, que é resultante, entre outras causas, de relações desiguais de poder que são norteadas pelo preestabelecimento de papéis e da estratificação social que disso decorre. Outras formas de violência de gênero possuem idêntica base, no entanto o ápice fático e criminoso de tais conceitos e comportamentos é o feminicídio, assunto desenvolvido ao longo do estudo.

5.2 A historicidade do feminicídio

A expressão feminicídio foi utilizada por Diana Russell pela primeira vez, em 1976, durante o evento denominado como Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, que aconteceu em Bruxelas, na Bélgica, entre 4 e 8 de março. A utilização do termo se deu em razão dos acontecimentos e relatos proferidos no Tribunal, no entanto, não foi criado por Diana Russell, mas popularizado por ela. A autoria se deu em 1974, e foi de Carol Orlock, uma escritora estadunidense (RUSSELL; VEN, 1990).

Diana Russell foi professora de Sociologia e, na docência, desenvolvia estudos sobre a sociologia da opressão, sexismo e movimentos sociais. Seus interesses levaram a que investigasse a realidade das mulheres na Europa Ocidental, e, em especial, os movimentos de libertação feminina. Em viagem pela região,

participou de um encontro na ilha de FemØ, na Dinamarca, onde, desde 1971, acontecia um acampamento de mulheres. A viagem foi a inspiração para a criação do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres. A concretização do Tribunal ajuda a explicar por que o nome de Diana Russell é tão importante para a compreensão dos homicídios de mulheres por condição de gênero, uma vez que divulgou e popularizou uma expressão que qualifica e conceitua uma determinada espécie de crime fatal, resultante de preconceitos e sexismo contra as mulheres. Em 1992, escreveu em parceria com Jill Radford, o livro "*Femicide: The Politics of Woman Killing*", uma das principais referências teóricas para estudos sobre feminicídio.

Conforme Diana Russell e Nicole Van de Ven (1990), o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres foi idealizado como uma forma de organização política feminista que ultrapassasse a ideia de nações e de fronteiras nacionais. Isso para contrariar a conceituação de nação, que, assim como tantas outras, é produzida por homens. As mulheres, independente da nacionalidade, são uma irmandade, não interessando a sua origem, mas sim, a sua condição de mulher, e essa era a ideia do evento. Foi um tribunal sem juízes, com todas as mulheres presentes podendo se manifestar livremente. Compareceram nele cerca duas mil mulheres, provenientes de aproximadamente 40 países, durante os quatro dias do evento. O reconhecimento dos interesses que são comuns entre todas as mulheres na luta contra os crimes a que são submetidas ajuda a transcender outras diferenças, como as de nacionalidade, cultura, classe, raça, preferência sexual, idade, religião e política, presentes no local.

As mulheres que participaram do tribunal debateram e testemunharam sobre assuntos ligados a violências diversas, estupro, aborto e discriminação feminina. O estupro, tal como o espancamento, pode ocorrer dentro e fora do casamento, e uma de suas consequências é o medo da morte iminente, o que muitas vezes ocorre. O caráter político-sexual desses crimes existe desde a época da queima de mulheres por acusação de bruxaria e estende-se aos dias atuais com os crimes por honra e o assassinato de bebês do sexo feminino, todos eles feminicídios. Apesar do tempo que ocorrem no mundo, como se referem a mulheres, tiveram a importância diminuída, por isso, somente existiu uma expressão apta a diferenciá-los dos demais homicídios, quando Carol Orlock inventou o termo, em 1974.

Simone de Beauvoir não esteve presente no evento, entretanto enviou um discurso lido na abertura, em que declarou o valor que atribuía ao evento e à necessidade de união das mulheres:

Eu considero esta reunião como um grande evento histórico. Em contraste com o México onde as mulheres, dirigidas por seus partidos políticos, e por suas nações, estavam apenas buscando integrar a mulher em uma sociedade masculina, vocês estão aqui reunidas para denunciar a opressão a que as mulheres estão sujeitas nesta sociedade. Para combater esta opressão, há muito que as mulheres se reúnem em muitos países; mas esses vários grupos eram mais ou menos ignorantes uns dos outros. Pela primeira vez eles se unirão, e as mulheres vindas de todo o mundo se tornarão conscientes do escândalo de sua condição. [...] é urgente que as mulheres se mobilizem para combater essas crises por seus próprios meios. [...] O tribunal é em si mesmo um feito. E isto, anuncia mais por vir. Saúdo este Tribunal como sendo o início de uma descolonização radical de mulheres” (RUSSELL; VEN, 1990, p. 5, tradução nossa)⁴².

Portanto, a expressão feminicídio, em tradução, que foi utilizada e definida por Diana Russell no contexto do Tribunal – local de protestos e de busca de igualdade de direitos –, desde 1976, passou a ser utilizada em várias obras da autora. Essas, repetidamente, serviram como referência para outro/as autores/as que trabalham a mesma temática, e ainda, juristas, feministas e demais pessoas que estudam a condição da mulher, como a expressão que identifica os crimes praticados contra as mulheres por sua condição de mulheres.

5.3 Quando o feminicídio se popularizou no mundo – *Ciudad Juárez*

Ciudad Juárez é uma cidade mexicana com população estimada de mais de um milhão de habitantes, o que a torna uma das mais populosas do país. Está localizada no estado de Chihuahua, fronteira com os Estados Unidos, configurando-se como uma zona de convivência e colisão entre um país desenvolvido e um em desenvolvimento⁴³. É marcada pelas desigualdades - social, de gênero e de fluxo de

⁴²Texto original: *I hold this meeting to be a great historic event. In contrast to Mexico where women, directed by their political parties, by their nations, were only seeking to integrate Woman into a male society, you are gathered here to denounce the oppression to which women are subjected in this society. To fight this oppression, for a long time now women have been gathering together in many countries; but these various groups were more or less ignorant of one another. For the first time they will join together, and women coming from all over the world will become conscious of the scandal of their condition. [...] That is why it is urgent that women should mobilize themselves to combat these crimes by their own means. [...] The Tribunal is in itself a feat. It heralds more to come. I salute this Tribunal as being the start of a radical decolonization of women.*

⁴³A classificação quanto ao índice de desenvolvimento considera, entre outras variáveis, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o qual considera a expectativa de vida, a escolaridade média esperada e a renda nacional *per capita*. Em 2019 os EUA ocuparam o 15º lugar e o México o 76º. O Brasil ocupou a 79ª posição Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview - spanish.pdf. Acesso em: 16 dez. 2019.

migração, o que se acentuou após a implementação do Acordo de Comércio Livre da América do Norte (NAFTA)⁴⁴.

Para Patrícia Alves Lobo (2016), fazer parte do NAFTA gerou repercussões culturais e sociais desfavoráveis ao México, como queda de empregos, redução salarial, aumento da informalidade, precariedade, e aumento das tentativas de migração para os Estados Unidos da América (EUA). Aconteceu dessa forma, porque os EUA aproveitaram o neoliberalismo no México para estabelecer indústrias com baixo custo, especialmente contratando mão de obra feminina mal remunerada, sem direitos laborais, proteção social e de saúde, o que converteu as mulheres em simples peças produtivas de uma engrenagem. O acordo formalizou políticas neoliberais, porém não preveniu as mudanças sociais, ambientais e econômicas que se desenrolaram, o que ampliou a base para que novas formas de violência contra as mulheres surgissem.

Em *Ciudad Juárez*, e também em outras cidades que compõem aquela região do México, os comportamentos sexistas são comuns, e um dos motivos é a cultura local, que é patriarcal. Por ambos os fatores – a precariedade das condições de trabalho e o patriarcado mexicano –, as indústrias locais, chamadas de maquiladoras, tornaram-se locais orientados por padrões sexistas de subordinação e abuso das mulheres. As maquiladoras foram implementadas no México na década de 1960 como parte de um programa de industrialização da fronteira, e, a partir da década de 1990, suas instalações se expandiram para outras regiões do país. O único ponto de contato dessas fábricas com a economia mexicana foi a utilização da mão de obra barata, já que a matéria prima utilizada não era do país, nem os produtos produzidos eram lá comercializados (LOBO, 2016).

De acordo com Julia Monarréz Fragoso (2009; 2012), a cidade figura como um exemplo de extrema violência na ordem mundial, em especial, de dois tipos – feminicídios e assassinatos por ajustes de contas –, em um contexto de ausência do Estado e de guerra urbana, mas outros feitos violentos há décadas. Lá também estão presentes: sequestro, extorsão, violência sexual, roubo e outros, demonstrando a desvalorização da vida humana e sobrevalorização das mortes artificiais que são

⁴⁴NAFTA -*North American Free Trade Agreement*, é um acordo estabelecido entre os EUA, o México e o Canadá (1994), que tem como principal objetivo a abolição de restrições à circulação de bens e serviços, e dessa forma criou uma gigantesca área de comércio livre. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/mercosul/blocos/NAFTA.htm>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

produto das relações sociais, as quais moldam o assassinato por meio das diferenças de poder entre homens e mulheres, caso dos feminicídios, ou da demonstração de poder do crime organizado, no caso das execuções.

Rosa-Linda Fregoso (2006) fala de uma “necropolítica” que prevalece no estado de Chihuahua. Necropolítica é a subjugação da vida ao poder da morte, ou seja, é uma política de Estados ou grupos delitivos sobre comunidades que expõe determinados sujeitos à morte, definindo quem vai ou não morrer. Conforme Achille Mbembe (2003; 2016), isso se dá por meio de um controle e de uma quantidade de elementos que contribuirão para que ocorra a situação de vida ou morte.

Em 1993, em um contexto de situação social desvantajosa, com violência, pobreza e grande exploração capitalista do povo mexicano, em especial das mulheres, *Ciudad Juárez* tornou-se mundialmente famosa. Os motivos foram as denúncias de assassinatos e desaparecimentos de mulheres. Naquele ano, foram 17 os feminicídios, 12 deles com vítimas identificadas. No período de 1993 a 2001, no estado do Chihuahua, mais de 500 mulheres foram assassinadas, e 1000 desapareceram. Especificamente em *Ciudad Juárez*, aconteceram 269 casos no período. Desses, um terço em circunstâncias semelhantes: as mulheres foram raptadas e mantidas em cativeiro, violadas, sexualmente mutiladas, e seus corpos, muitas vezes desmembrados, foram abandonados em áreas de pouco movimento. Muitas desapareceram em situações rotineiras, na própria casa, no percurso para o trabalho ou em frente a estabelecimentos comerciais. A utilização da mão de obra feminina pelas fábricas permitiu que as mulheres se tornassem vítimas ainda mais fáceis, pois, em razão da pobreza e da precariedade da região, para chegar ao trabalho, precisavam transitar por ruas desertas, não asfaltadas e pouco iluminadas, muitas vezes, à noite (FREGOSO; BEJARANO, 2010; LOBO, 2016; LAGARDE, 2010).

Alicia Gaspar de Alba e Georgina Guzmán (2010) dizem que o perfil das vítimas era o de mulheres jovens, pobres, mestiças, magras e com longos cabelos. O feminicídios de mulheres mestiças representa um efeito pungente da globalização, diretamente relacionado à sua mestiçagem (MORAGA, 2011). Ademais, aponta para um discurso de superioridade racial, para a colonização da mulher por meio de seu corpo. A mestiçagem feminina relaciona-se, então, com a impureza racial e opõe-se à superioridade da raça branca e do sexo masculino – que é reforçado pelas condições dos crimes, em que as vítimas não são somente assassinadas, mas

violadas, desmembradas, mutiladas e largadas em lixeiras, no deserto, perto das maquiladoras ou centros comerciais.

A partir de 2003, as denúncias por parte de mães e familiares das vítimas foram massivas, o que levou ao local jornalistas e organismos internacionais, entre eles a Anistia Internacional, que publicou no mesmo ano o informe “*México - Muertes Intolerables - Diez años de desapariciones y asesinatos de mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua*”⁴⁵. A partir de então, muitas foram as produções, documentários e filmes com o caráter de denúncia⁴⁶. Todavia, independentemente do fato de o mundo saber o que se passava no local – brutais mortes de mulheres –, o que mais se destacou foi a impunidade reinante. Para Rita Laura Segato (2006), o que acontecia em Juárez e ainda acontece, além de indignante, é misterioso.

As mortes de quaisquer mulheres são permeadas por várias causas – financeiras, culturais, e, principalmente, de gênero. No caso específico da mulher mexicana, o fato de circular no espaço público sem supervisão e com condições de subsistência, mesmo que precárias, fazia com que fosse interpretada como mulheres de má-vida, imorais. Por possuir essa ótica, a sociedade mexicana contribuiu para transformar as mulheres trabalhadoras de *Ciudad Juárez*, de vítimas em culpadas. Havia até uma expressão vulgar utilizada para isso, *maqui-loca*, que fazia alusão a que o trabalho nas maquiladoras e o decorrente do negócio do sexo se confundiam. Tal deturpação foi assumida pelas autoridades e agravada pela mídia que difundia imagens sexualizadas de mulheres e informações inverídicas, reforçando a diáde trabalhadora/prostituta. A resposta do governo do Estado de Chihuahua foi ineficaz e assentada em três características: ausência de suspeitos admissíveis, a não instauração de linhas de inquérito coerentes, e a repetição constante de que os crimes eram decorrentes de um determinado comportamento (SEGATO, 2010).

Por suas políticas públicas ineficientes, o Estado mexicano foi responsável por vulnerabilidades e mortes, em especial, de mulheres por questões de gênero. A primeira condenação que recebeu foi da Corte Interamericana de Direitos Humanos e

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/104000/amr410272003es.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

⁴⁶Entre eles destaca-se: “Señorita Extraviada”, de Lourdes Portillo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=84NbsvUfAuw>>. Acesso em: 13 ago. 2018; “Bajo Juárez: La ciudad devorando a sus hijas - 2006, de Alejandra Sánchez e José Cordero. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4eOSljo-AIU>>. Acesso em: 13 de ago. 2018 e “Borderdown traduzido como Cidade do Silêncio”, de Gregory Nava, com Jeniffer Lopez e Antonio Banderas. O último, pelo maior caráter comercial, foi mais publicizado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BUJsYdf8fqs>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

se deu apenas em 2009⁴⁷. A Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁸ é um órgão consultivo e jurisdicional que visa à promoção e defesa dos direitos humanos. Para tanto, é responsável pela aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴⁹.

Em razão da sua competência, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu a denúncia dos familiares das vítimas do caso que foi posteriormente denominado como “*Campo Algodonero*”, o qual tratava da morte de três mulheres. A denúncia foi quanto à ineficiência do Estado mexicano em realizar a persecução penal e lidar de forma adequada com os desaparecimentos e mortes violentas em *Cidade de Juárez*. A Corte constatou que houve, por parte do Estado mexicano, o descumprimento de obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), bem como na Convenção de Belém do Pará⁵⁰ (CBP), o que foi declarado no Informe nº 28/07, transmitido ao Estado mexicano em 04 de abril de 2007⁵¹. A CBP, em seu art. 1º, define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

O informe fez várias recomendações, entre elas: a realização de uma investigação imparcial e exaustiva para identificar e punir os responsáveis, a responsabilização dos funcionários públicos que agiram de forma negligente ou irregular e a indenização dos familiares das vítimas. Outrossim, em âmbito mais geral, que o México adotasse políticas públicas com vistas à erradicação dos padrões socioculturais discriminatórios. Na sequência, em 04 de novembro do mesmo ano, após a avaliação de relatórios sobre o andamento do cumprimento do que havia sido recomendado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou a demanda contra o México, o que deu início ao caso.

As vítimas incluídas no processo foram: Esmeralda Herrera Monreal, Laura Berenice Ramos Monárrez e Claudia Ivette Gonzáles, respectivamente com 14, 17 e 20 anos. Esmeralda era doméstica e foi sequestrada quando voltava do trabalho. Laura, estudante e camareira, e Cláudia trabalhava numa maquiladora fazia três anos.

⁴⁷https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf.

⁴⁸<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>

⁴⁹https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁵⁰<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

⁵¹<https://www.cidh.oas.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ENG.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2018.

Todas sofreram tortura, golpes e estrangulamento. Esmeralda teve o seio direito e parte do mamilo esquerdo arrancados. Nas demais, em razão das deficiências das investigações, não foi possível mensurar o teor da tortura, mas é grande a possibilidade da violência sexual, visto que as vítimas foram encontradas com as mãos atadas e sem roupas. Todas essas informações foram trazidas no processo que recebeu sentença em 16 de novembro de 2009, a qual determinou que o México devesse dar uma resposta judicial adequada, estabelecer a identidade dos responsáveis, impor as sanções correspondentes, e, compensar as famílias das vítimas. Ademais, reconheceu que a violência contra a mulher é um padrão em *Ciudad Juárez*, contando centenas de vítimas, aliás, menciona que foram encontrados vários outros corpos no local do crime.

A corte reconheceu e passou a se referir ao tipo de crime de que trata a denúncia como “homicídio de mulher por razões de gênero”, para fim de atribuição de responsabilidade do México pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território. Portanto, apesar de tardia e pouco eficiente a condenação, uma vez que os feminicídios continuaram a ocorrer naquela região, foi uma decisão emblemática, porque foi nela que o crime de feminicídio e seu caráter misógino, o que o diferencia do simples homicídio feminino, e a presença em sociedades que subordinam a mulher, como é o caso do México, foi reconhecido por uma Corte Internacional.

Afirmam Marcela Siqueira Miguens e Raisa Duarte da Silva Ribeiro (2018) que, apesar da condenação, até agora se desconhecem os motivos das mortes ocorridas em *Juárez*. Muitas foram as teorias aventadas para explicá-las: *snuff movies*, que são filmes de assassinatos reais; violência doméstica; prova de “virilidade” dos novos membros de gangues ou de cartéis de drogas, ou, ainda, orgias realizadas por empresários e governantes locais. Independentemente do motivo, as mortes de *Juárez* retratam uma necessidade de subjugação da mulher, o que está relacionado à cultura, à educação e a uma moral patriarcal que explicam e perpetuam esse tipo de delito que tem base na discriminação fundada na raça, etnia, gênero ou classe. Logo, considerar todos esses aspectos é fundamental para fazer uma análise do que ocorre em *Ciudad Juárez*.

Os feminicídios persistem no México, em especial na região onde se localiza *Ciudad Juárez*. Em 2015, último ano trazido na linha do tempo (1993-2016) do site da Organização não Governamental (ONG) *Mesa de Mujeres Juarez*, foram 46

feminicídios; desses, quatro com vítimas não identificadas⁵². O homicídio de mulheres, qualificado ou não como feminicídios é uma constante em *Ciudad Juárez*. Em 2021, foi o primeiro município em morte de mulheres, 172, mas somente 17 desses crimes qualificados como feminicídio, o que denota a insuficiência das ações para erradicar a violência na cidade e a dificuldade dos agentes do Estado em tipificar uma conduta feminicida⁵³. Muitas outras ONGs e sites ligados a partidos políticos, universidades e instituições feministas denunciam a continuação das mortes por questão de gênero naquela região⁵⁴.

5.4 Discorrendo sobre o feminicídio

O termo feminicídio vem sendo utilizado academicamente há décadas e se refere ao assassinato de mulheres por sua condição de mulher. Para Segato (2006) e Lagarde (2010), o feminicídio, tal como o genocídio, é uma agressão genérica e letal a todos que pertencem a determinado grupo étnico, racial, linguístico, religioso ou ideológico. O sujeito da ação é despersonalizado, porque é predominante à categoria a qual pertence; não suas características individuais. Lagarde (2010) reforça que o genocídio feminino é gerado a partir de um clima de terror, de perseguição e de morte de mulheres, seja por agressões físicas ou psicológicas.

Ao chamar essas mortes de feminicídio, remove-se a neutralidade existente em homicídio ou assassinato. Ademais, também é útil falar em feminicídio, porque indica o caráter social e generalizado da violência baseada na desigualdade de gênero, o que afasta abordagens individualizantes, naturalizadas ou patologizadas, que tendem a culpar as vítimas, e a representar os agressores como loucos descontrolados, para que se possa conceber as mortes como resultado de problemas passionais, minimizando seu significado. Tais formas de qualificar o problema são o resultado de mitos muito antigos, que ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema, as experiências das mulheres e a responsabilidade dos homens.

⁵²Informações disponíveis em: <<http://www.mesademujeresjuarez.org/linea/>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

⁵³<https://radioformulajuarez.com/ciudad-juarez-primer-lugar-de-feminicidios-en-el-2021/>

⁵⁴Sites referentes a feminicídios de *Ciudad Juárez*. Disponíveis em: <<https://femicidio.net/tag/ciudad-juarez/>>; <<https://nuestrashijasderegresoacasa.blogspot.com/>>; <<http://www.mujeresenred.net/spip.php?article190>>, <<http://cosechademujeres.blogspot.com/>>. Acesso em: 30 jul. 2018

Feminicídio é o assassinato misógino de mulheres por homens, e essa conceituação ajuda a desarticular os argumentos de que a violência de gênero é um assunto pessoal ou privado e mostra seu caráter eminentemente social e político, resultado de relações estruturais de poder, dominação e privilégio entre homens e mulheres (RADFORD; RUSSELL, 1992).

Posteriormente, Radford e Russell (2006) substituem, em seu anterior conceito de feminicídio, o termo mulher por feminina, e homem por varão. Isso para contemplar o caso dos bebês e meninas que sofrem feminicídio, e o de crianças e jovens do sexo masculino que o praticam. Ademais, substitui misógino por sexista, que é mais amplo. Feminicídio misógino é o praticado por ódio às mulheres, já a expressão sexista inclui os assassinatos cometidos por sentimento de superioridade, por prazer ou desejo sádico, ou por suposição de propriedade.

O feminicídio é a forma mais grave, pois, letal, de violência praticada contra a mulher. Conforme Radford e Russell (2006), aqueles que são consumados concluem, na maior parte das vezes, uma trajetória de vida permeada por muitas vulnerabilidades e muito medo. O feminicídio, tal como a violação sexual, é uma forma de terrorismo utilizada para definir fronteiras de gênero, promulgar e reforçar o domínio masculino, tornando as mulheres profundamente inseguras e temerosas, e provém de uma cultura misógina (RADFORD; RUSSELL, 2006). Dentro de um relacionamento afetivo, o feminicídio coroa e sinaliza o fim de uma trajetória de subjugação, discriminação, hierarquização, e raramente é fruto de um evento único de violência. Dessa forma, discutir feminicídio representa apontar e realçar a importância do combate à violência contra a mulher, em quaisquer formas, não só na mais extrema que é a morte, pois essa é consequência de um processo cultural, político e social que lhe permite a ocorrência.

Para Lourdes Enriquez (2010), é importante utilizar a palavra “feminicídio”, porque, ao utilizar o termo, ficam visibilizadas as causas sociais e históricas da violência de gênero. É eficaz, porque reescreve o fenômeno e o posiciona politicamente, já que substitui a descrição midiática (mortes de *Juárez*), a descrição jurídica (crime ou crime contra a humanidade), a descrição sociológica (preconceito racista e sexista) e a descrição psicanalítica (que define as mulheres a partir de uma suposta emocionalidade doentia) – também, porque mostra a dimensão política dos assassinatos de mulheres.

Bourdieu (2012) debate sobre a emocionalidade e a sexualidade doentia quando ressalta que o ato sexual é concebido para o homem como uma forma de dominação. A penetração é vista como uma forma de afirmação de sua virilidade ativa, e a mulher, como um objeto de desejo passivo. As dicotomias ativo/passivo, masculino/feminino também constituem formas de dominação na sociedade nas relações entre homens e mulheres e entre grupos desses. A virilidade masculina vincula o sexo ao poder, à dominação, que pode chegar à humilhação e à agressão, o que capacita o homem para exercer a violência:

Para lograr atos como matar, torturar ou violentar, a vontade de dominação, de exploração ou de opressão baseou-se no medo "viril" de ser excluído do mundo dos "homens" sem fraquezas, dos que são por vezes chamados de "duros" porque são duros para com o próprio sofrimento e, sobretudo para com o sofrimento dos outros — assassinos, torturadores e chefes de todas as ditaduras e de todas as "instituições totais", mesmo as mais ordinárias, como as prisões, as casernas ou os internatos [...](BOURDIEU, 2012, p. 66).

O feminicídio é o extremo de um terror continuado contra as mulheres, o que inclui uma grande variedade de formas de abusos, como estupro, tortura, escravidão sexual (principalmente na prostituição), diversas formas de abuso infantil, assédio, mutilação genital, histerectomias desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (em razão da criminalização da contracepção e do aborto), cirurgias e mutilações para embelezamento, e outras formas de abuso físico, sexual ou de direitos. Sempre que esses abusos resultem em mortes, ainda que não possuam nexos diretos, como no caso dos abortos ilegais realizados em razão da criminalização da sua prática, tornam-se feminicídios (RUSSELL, 2006). A perspectiva de Jill Radford, Diana Russell, Ana Carcedo e outras autoras é ampla e abarca as causas diretas e indiretas de morte de mulheres, entretanto não é a mais utilizada. A definição mais comumente aceita é aquela que entende feminicídio como o assassinato de mulheres por razões ligadas ao seu gênero. Utilizam essa perspectiva mais restritiva Patsilí Toledo Vásquez, Rita Laura Segato, e tantas outras autoras latino-americanas, dentre elas, as brasileiras Suely Souza de Almeida e Wânia Pasinato.

O feminicídio ocorre quando as práticas sociais permitem ataques à integridade, à saúde, à liberdade e à vida das mulheres. Os danos contra as mulheres são vários e diversos, ocorrendo por meio de conhecidos e estranhos – estupradores, assassinos individuais e coletivos, ocasionais ou profissionais, como grupos de

extermínio ligados à máfia. No entanto, todos têm em comum o fato de que as mulheres são consideradas utilizáveis, dispensáveis, passíveis de abuso e descartáveis (LAGARDE, 2004). A realidade demonstrada por Marcela Lagarde é relativa à sua experiência como pesquisadora e ativista no México, onde se mostram comuns os assassinatos de mulheres por grupos ligados à máfia. Conforme Julio Jacobo Waiselfiz (2012;2015), no Brasil, a realidade é diferente, pois predomina que os autores de feminicídios sejam os maridos e ex-maridos, namorados, ex-namorados e demais homens de convivência próxima.

Os feminicídios são crimes cruéis, em que fica claro o ódio contra as mulheres. O feminicídio é moldado pelo ambiente ideológico e social do machismo e da misoginia, o que estimula que a violência contra as mulheres seja normalizada. O silêncio social contribui com a negligência, e com a ideia de que existem problemas mais urgentes, minorando o fenômeno. No México, para que o feminicídio ocorra criminalmente, é necessário que o Estado não forneça, ou forneça de forma ineficiente, garantias para que as mulheres vivam e trabalhem em segurança, e por isso, o feminicídio é considerado um crime de Estado (LAGARDE, 2004). Lagarde (2004) vincula o termo à ideia de genocídio, mais do que à de assassinatos individuais. O termo é expresso a partir de uma perspectiva de violências convergentes e contínuas sofridas pelas mulheres – intimidações, ameaças, abusos diversos – também a outras formas de violência menos perceptíveis, como a utilização de mulheres na pornografia e na exploração sexual das mais diversas formas.

Diferentemente do México, no Brasil, não há relação direta entre o termo e o que pode ser considerado violência de Estado, visto que aqui é previsto como agravante no caso de homicídios pela condição de mulheres, e não pela omissão do Estado ou de seus agentes. Ainda assim, a violência contra a mulher, em especial o feminicídio, é uma violação dos direitos humanos, o que faz com que essa espécie de crime seja vista como um atentado contínuo à humanidade, o que é uma visão abrangente, mas que coaduna com o teor das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assunto ao qual retornaremos.

Desde o princípio dos anos de 1990, o conceito de feminicídio se desenvolveu na literatura feminista com a intenção política de desvelar algumas situações: o substrato sexista em numerosos assassinatos de mulheres, o androcentrismo de figuras aparentemente neutras como homicídio e a responsabilidade estatal direta ou indireta frente ao fenômeno. Diversas produções teóricas enfatizam um ou vários

desses aspectos, sendo própria da América Latina a inclusão da responsabilidade do Estado na análise, assim como o debate entre as expressões feminicídio e femicídio para denominar esses feitos (VÁSQUEZ, 2009).

A produção acadêmica latino-americana relativa aos crimes extremos de violência contra a mulher se divide na utilização de dois termos: feminicídio ou femicídio. Conforme Wânia Pasinato (2011), Marcela Lagarde Y de Los Ríos (2006) e Patsilí Toledo Vásquez (2009), a expressão femicídio, é a tradução literal, em espanhol, da palavra em inglês “femicide”.

Carcedo e Sagot (2000) e Carcedo (2010), de outra parte, sustentam que a expressão feminicídio é simplesmente o homicídio de mulheres. Ao contrário, femicídio é a palavra utilizada pelo movimento de mulheres latino-americanas com conteúdo político e que traz incorporado o posicionamento da região e, por isso, traduziram *femicide* de forma literal para o espanhol como femicídio em suas obras. Suely Souza Almeida e Heleith Lara Bongiovani Saffioti (1995) foram precursoras no Brasil a utilizar a categoria analítica femicídio. Almeida (1998) fez com que a categoria voltasse a aparecer numa reflexão que fez sobre mortes de mulheres decorrentes de conflitos conjugais.

Para Lagarde (2004), femicídio é o assassinato de mulheres, enquanto feminicídio é o assassinato de mulheres por causa do gênero. Para a autora, a tradução correta seria femicídio, porém declara que, ao traduzir o termo, preferiu feminicídio para ressaltar as especificidades do crime, e nomear, dessa forma, o conjunto de crimes contra a humanidade que contém os crimes e desaparecimentos de mulheres em um contexto de negligência estatal com as mortes, o que se configura em crime lesa-humanidade⁵⁵. Melgar (2011) reforça esse entendimento quando afirma que entende por feminicídio um conjunto de assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres, os quais se caracterizam por uma crueldade extrema, que ficam impunes por ação ou omissão do Estado e que, por isso, podem ser considerados crimes de Estado, ou de lesa-humanidade.

Fragoso (2010) utiliza a semântica para explicar que feminicídio é mais correto que femicídio em razão de suas raízes latinas: *femina* (mulher) e *caedo*, *caesum*(matar). Não é *femena*, e sim *femina*, e ao unirem-se duas palavras para

⁵⁵Crime lesa-humanidade é o mesmo que crime contra a humanidade, os quais estão protegidos no plano internacional.

formar outra, são respeitadas as raízes das duas, não somente juntadas. É permitida a colocação de vogais para união. O “i” é uma letra da união das duas palavras que vem da terceira declinação do latim. *Feminis* quer dizer da mulher, então a morte de uma mulher seria *feminiscidium*, e daí chegamos a feminicídio, que é o mais correto para o espanhol.

É importante considerar que a maioria dos estudos latino-americanos feitos por autoras como Lagarde (2006), Frago (2010) e Carcedo (2010) independente da expressão que adotem, referem-se à amplitude do termo original, *femicide*, o qual abarca várias situações, como a da mulher assassinada pelo marido como forma de controle e dominação, dentre tantas outras de diferente natureza, como a morte decorrente de uma esterilização forçada ou que vem a acontecer numa cirurgia plástica desnecessária. Essas mesmas autoras, na prática, também utilizam o conceito amplo, mas com o significado de homicídio de mulheres, ou seja, como femicídio; dessa maneira, em suas pesquisas, excluem-se os suicídios e as mortes outras, que não sejam causadas por questões de gênero.

Para Patsilí Toledo Vásquez (2009) tanto os suicídios como femicídios, a depender do contexto onde se produzem, e ainda, as mortes por abortos clandestinos são desconsiderados nas pesquisas, o que permite afirmar que as investigações realizadas na América Latina nos últimos anos se referem exclusivamente a mortes violentas de mulheres por questões de gênero, independente da denominação utilizada.

A dubiedade nas traduções fez com que os termos “femicídio” e “feminicídio” fossem utilizados por diferentes autores latino-americanos de forma quase sinônima, pois não há grande discussão teórica quanto a diferenças, o que esvazia a importância da diferenciação. Mesmo assim, há defensores que justificam sua escolha por um ou outro termo (PASINATO, 2011). É um debate ainda relativamente novo, portanto, há países que optam por um ou outro termo, todavia sempre com o mesmo objetivo, nomear os assassinatos misóginos.

O pequeno tempo de debate e a falta de acordo entre feministas e ativistas de direitos humanos para denominar a conduta antijurídica que priva mulheres da sua integridade física por sua condição de mulheres, não permitiu que a doutrina do direito penal se desenvolvesse o suficiente para orientar a tipificação do feminicídio/femicídio (Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, 2011).

Patricia Ravelo Blancas (2008) resume bem a questão quando afirma que mais importante do que dizer quem utiliza um ou outro termo é conhecer o que é dito, e apropriar-se do termo, que é produto da dinâmica das lutas feministas e do desenvolvimento de uma epistemologia feminista. Para Margareth Rago (1998, p.10), a epistemologia feminista pode ser pensada como:

Uma forma específica de produção do conhecimento que traz a marca especificamente feminina, tendencialmente libertária, emancipadora. Há uma construção cultural da identidade feminina, da subjetividade feminina, da cultura feminina, que está evidenciada no momento em que as mulheres entram em massa no mercado, em que ocupam profissões masculinas e em que a cultura e a linguagem se feminizam. As mulheres entram no espaço público e nos espaços do saber transformando inevitavelmente estes campos, recolocando as questões, questionando, colocando novas questões, transformando radicalmente. Sem dúvida alguma, há **um aporte feminino/ista específico, diferenciador, energizante, libertário**, que rompe com um enquadramento conceitual normativo (grifo da autora).

O enquadramento conceitual normativo a que se refere a autora é o tradicional, produzido pelo e para o homem branco, heterossexual, civilizado e de país desenvolvido. Ao considerar as experiências das mulheres na produção do conhecimento científico, ou seja, produzir um conhecimento que considere a cultura, a identidade e a subjetividade feminista, produz um contradiscurso à forma tradicional.

Marcela Lagarde (2004, 2010), além de escritora, professora e ativista foi parlamentar e influenciou de forma significativa o meio jurídico e acadêmico brasileiro, e, por sua influência, as produções brasileiras passaram a utilizar mais frequentemente a categoria feminicídio. Posteriormente, o termo foi completamente absorvido. Hoje é unanimemente utilizado, o que foi replicado na produção legislativa com a edição da Lei nº 13.104/15, batizada como Lei do Feminicídio. Dessa forma, este trabalho adota o termo, considerando-o tal como Marcela Lagarde e outras autoras, que feminicídio é o assassinato de mulheres por causa do gênero.

5.4.1 Características e Tipos

As principais características do feminicídio possibilitam a tipificação dessa forma de crime contra as mulheres. Radford e Russell (1992) afirmam que a primeira característica do feminicídio é a de que as mortes violentas ocorram em decorrência do sexo da vítima, ou seja, por esta ser mulher, sem que sejam consideradas outras questões como raça, etnia, idade, opção religiosa ou política.

No entanto, para Carcedo (2000), apesar de que numa sociedade patriarcal, a condição de mulher é o principal fator de risco para que ocorra um ato letal contra ela, e certo que há uma maior incidência em mulheres que se enquadram em outras categorias discrimináveis, como de raça, etnia, classe, tipo de trabalho e geração. Isso porque a desigualdade de gênero está profundamente enraizada na divisão sexual do trabalho e é perpetuada por uma dominação estrutural baseada nessas e em outras categorias, como a de nacionalidade e de orientação sexual, que determinam as formas e relações de dominação em cada sociedade.

É importante a compreensão de que a violência é o elemento central que ajuda a compreender a condição sexual das mulheres. A presença ou a ameaça real da violência diária e do feminicídio ilustram como a opressão e a desigualdade colocam as mulheres em uma posição de vulnerabilidade, o que faz com que a violência contra as mulheres seja, de fato, a pedra angular da dominação de gênero (CARCEDO, 2000).

Julia Monarrez Fragoso (2002) não considera como fundamentais as demais questões de discriminação que podem estar envolvidas nos feminicídios e traz um argumento que destoa das demais autoras. A autora afirma que o que explica as mortes não é o gênero, mas sim o desempenho inadequado dos papéis de gênero:

Analisar crimes contra mulheres e meninas refere-se necessariamente à construção teórica do feminicídio. Esse fenômeno social está ligado ao sistema patriarcal, que predispõe em maior ou menor grau, a que as mulheres sejam assassinadas, pelo simples fato de serem mulheres ou por não o serem "adequadamente". A falta de adequação pressupõe que a mulher "saiu da linha" e "cruzou os limites do estabelecido" (FRAGOSO, 2002, p. 286, tradução nossa)⁵⁶.

Jane Caputi (1987), por sua vez, entende que o assassinato serial sexual de mulheres por homens é um assassinato que prescinde de motivação, é essencialmente político, fálico, e que não deve ser visto como o resultado de uma mente malévola ou de psicopatas misteriosos, mas resultado direto do sistema patriarcal.

⁵⁶Texto original: *Analizar los crímenes en contra de mujeres y niñas, necesariamente remite al constructo teórico del feminicidio. Este fenómeno social está ligado al sistema patriarcal, que predispone en mayor o menor medida a las mujeres para que sean asesinadas, sea por el solo hecho de ser mujeres, o por no serlo de manera "adecuada". La falta de adecuación presupone que la mujer se ha "salido de la raya" y ha "traspasado los límites de lo establecido".*

Outra característica é o fato de ato de violência que levou à morte ou a sua tentativa não ser um evento isolado para parte das vítimas, mas precedido por muitos outros atos de violência. Reforça Wânia Pasinato (2011) que a violência contra as mulheres é universal e estrutural, fundada na ordem patriarcal, sendo a morte a forma mais extrema de uma série de atos de violência consequentes de um padrão cultural aprendido e transmitido geração após geração, relacionado à diferença entre os gêneros e a manutenção dessa diferença.

Segundo Patricia Krieger Grossi e Ana Rita Costa Coutinho (2017, p.33), pela violência fatal, o patriarca ou quem lhe ocupa o lugar, faz com que a mulher se mantenha, ou se reposicione para voltar a ocupar o local e o *status* que lhe é destinado dentro da sociedade patriarcal, que é o de ser inferior, logo, de menor valor e passível de extermínio. Vigem uma assimetria de poder que fundamenta a violência e que tem sua origem:

Na divisão de papéis sociais entre homens e mulheres, ou seja, uma norma social que admite uma distribuição desigual de privilégios, direitos e deveres dentro do ambiente doméstico como no ambiente público. A influência da cultura patriarcal, nas sociedades ocidentais, permeia o cotidiano privado. Dessa forma, as relações sociais de gênero constituem-se sob o prisma da reprodução e da socialização das desigualdades existentes entre homens e mulheres.

Importante também falar sobre as classificações dos tipos de feminicídios. A classificação mais tradicional e abrangente é a elaborada por Radford e Russell (1992), utilizada por Carcedo e Sagot (2000); Pasinato (2011), que classifica o feminicídio em três tipos: íntimo, não íntimo e por conexão.

a) Íntimo é aquele em que os assassinatos são praticados por homens com quem a vítima tinha ou em algum momento da vida teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afim a essas.

b) Não íntimo, por sua vez, são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com quem havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Quando precedido de um ataque sexual, o que é comum, é chamado de feminicídio sexual.

c) Por conexão, é relativo aos casos em que a mulher foi assassinada por um homem na "linha de fogo" da morte ou tentativa de morte de outra mulher. É comum que aconteça nos casos de mulheres e crianças da mesma família da vítima, amigas,

vizinhas ou outras mulheres que tentaram intervir ou atrapalharam a ação do homem feminicida.

São muitas as classificações dos tipos de feminicídio, a maior parte com ênfase na situação da América Latina, em especial do México. Fragoso (2000, 2002) classifica os feminicídios conforme o contexto em que acontecem: feminicídio sexual, sexista, por narcotráfico e por adição. O sexual é aquele em que a morte é por prazer. O sexista é aquele motivado pelo desejo de controle, poder e domínio. O feminicídio por narcotráfico é o praticado por pessoas ligadas à máfia que pratica o narcotráfico. A máfia, que é masculina, cruel, por vezes, ao eliminar o marido, elimina também a esposa, já que essa não conta mais com proteção e é um ser considerado inferior dentro da organização. O último, por adição, se refere ao outro lado do narcotráfico, os que consomem. Reina neste mundo ilegal uma violência estrutural, que permite que mulheres sejam exploradas, abusadas sexualmente em troca de drogas e, finalmente, assassinadas.

Carcedo (2010), tal como Fragoso (2000, 2002), analisa o contexto e a particularidade de cada feminicídio, e explica que o trabalho de identificar em cada homicídio de mulheres, os autores, as dinâmicas e os contextos em que ocorrem é essencial para reconhecer aqueles que são feminicídios. Dessa forma, criou a noção do que seja um cenário de feminicídio, que é aquele forjado por contextos socioeconômicos, políticos e culturais em que as relações de poder entre homens e mulheres são particularmente desiguais e que, por isso, geram dinâmicas de controle, violência e feminicídio que adotam ou incluem suas próprias características.

Classificação igualmente significativa é a realizada por Fragoso *et al.* (2010), que inclui também o feminicídio íntimo, que compreende aos feminicídios de intimidade, com um diferencial – a inclusão do assassinato de crianças. E ainda, o feminicídio por ocupações estigmatizadas como as de garçonne, dançarina e prostituta, e o feminicídio sexual sistêmico, que se refere, em especial, aos crimes de Juárez, que envolveram sequestro, tortura, violação e o posterior abandono dos corpos em locais afastados. A crueldade dos crimes e a exposição de tal crueldade fazem com que sejam reforçadas relações sociais de gênero desiguais, e estimulem o medo constante.

Conforme Berenice Bento (2014), outro tipo de feminicídio que começa a ser ventilado é o feminicídio de mulheres transexuais, chamado de transfeminicídio. Esse se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação

da população trans no Brasil. Sua motivação advém do gênero, o que explica o fato que a violência mais cruel cometida contra gays se dê contra aqueles que performatizam uma estilística corporal mais próxima do feminino.

Os tipos de feminicídios são tantos quanto as possibilidades de ocorrência de uma morte por ser a vítima mulher. No entanto, nem todas as mortes de mulheres são feminicídios. Para que o sejam, devem ser analisadas as características do crime, assim como as circunstâncias em que se deu. Pela infinidade de possibilidades de feminicídio, é impossível esgotá-los com uma enumeração exaustiva e universal, pelo contrário, é necessário examinar as estruturas e dinâmicas sociais que alimentam as relações de poder desiguais entre os gêneros que estão por trás de cada feminicídio para identificá-lo como tal, e essa é uma análise que só pode ser realizada de forma concreta, em sociedades específicas e considerando seus momentos históricos.

A transexualidade é um dos debates que permeiam o feminicídio, e como outros, é importante e complexo. Sendo assim, entendemos que seja essencial ao menos referi-la neste trabalho, já que, pela necessidade de restringir a discussão que nos propomos, a fazer não poderemos aprofundá-lo, pois exigiria uma ampliação de categorias de análise e de autores que o exíguo tempo não comporta. De igual importância e pertinência, seria a realização do recorte de raça/etnia, idade e condição social das vítimas, que, conforme o Mapa da Violência e o Atlas da Violência, são presentes nos feminicídios no Brasil, todavia que, pelos mesmos motivos, não poderemos realizar. Apontamos essas questões para que trabalhos futuros possam contemplá-los.

Pode-se concluir, então, que a principal base comum existente em todos os feminicídios é o sexo feminino da vítima, ou de forma mais inclusiva, o gênero feminino da vítima. Entretanto, existem fatores transversais ao sexo/gênero da vítima que também são característicos desse crime, entre eles, a motivação política do assassino – que diretamente, no caso do feminicídio íntimo, é a de subjugar, humilhar e destruir a mulher com quem mantinha ou manteve uma relação conjugal ou social. Indiretamente, para quaisquer dos demais tipos de feminicídios, é o de atingir a categoria mulher, já que o assassino tem a vontade de subjugar humilhar e destruir todas as mulheres, ainda que atinja somente uma, o que explica a reincidência no papel de agressor para tantos homens com relação à mesma ou a outras vítimas.

5.5 Femicídio e as desigualdades de gênero

5.5.1 Femicídios e desigualdades no mundo – Continentes

O feminicídio é um fenômeno mundial e o resultado fatal de normas consuetudinárias de gênero. Suas raízes repousam na forma como são desenvolvidas as relações entre o gênero masculino e o feminino, aqui adotando um entendimento restritivo do termo gênero, tal como é feito em documentos oficiais.

As tabelas abaixo são fruto de pesquisas trazidas pela *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) nas várias edições do *Global Study on Homicide*, em que é entregue uma visão geral dos assassinatos de mulheres e meninas por gênero. A análise é aprofundada quando enfrenta os assassinatos perpetrados dentro da esfera familiar, mas também reporta os ocorridos fora desse contexto, como o de mulheres mortas em conflito ou em razão de sua condição de profissionais do sexo, o que não enfrentaremos neste trabalho por questão de tempo. Nessa perspectiva, é estimado que em 2017, 87 mil mulheres foram intencionalmente assassinadas no mundo, e em 2012, 93 mil. Diminuição que não é significativa em razão da subnotificação sabidamente ocorrida nos mais diversos locais do planeta, o que permite a hipótese destes números serem ainda maiores, especialmente na Ásia e África, continentes em que as lacunas de informação são mais acentuadas, isto conforme dispõe o relatório da UNODC.

Dessas mortes, cerca de 50% foram causadas por parceiro íntimo ou familiar UNODC (2013; 2019). Os quantitativos dessa realidade, por continente, são apresentados na tabela 1. A UNODC (2013; 2019) ressalta que os dados são baseados em estatísticas de homicídio produzidas por sistemas estatísticos nacionais, em que a relação entre a vítima e o perpetrador, ou o motivo, é relatada. Dessa forma, apesar do aumento da confiabilidade a cada ano, a quantidade baseia-se em um número limitado de países e com lacunas de informação, as quais, conforme o continente, são muito significativas.

Tabela 1. Feminicídios cometidos por parceiros íntimos ou familiares – Continentes – 2012 e 2017 – Números absolutos

	2012	2017
Global	48.000 ⁵⁷	50.000 ⁵⁸
África	13.400	19.000
Américas	6.900	8.000
Ásia	19.700	20.000
Europa	3.300	3.000
Oceania	200	300

Fonte: Autoria própria a partir de dados da UNODC - *Global Study on Homicide* de 2013 e 2019.

A comparação dos números de 2012 e 2017 quanto aos totais de homicídios de mulheres e meninas relacionadas ao gênero demonstrou diminuição, 93 para 87 mil. Por sua vez, em sentido contrário, são os dados da Tabela 1, os quais demonstram o aumento, no mesmo período, dos feminicídios cometidos no âmbito das relações afetivas ou familiares, delineando um perfil do local e agente desse tipo de crime, o que é corroborado pelos dados da Tabela 2, ou seja, os números totais de homicídios notificados diminuíram, mas o percentual de homicídios cometidos por sujeitos próximos aumentou.

Tabela 2. Feminicídios cometidos por parceiros íntimos ou familiares – Continentes – 2017 – Percentuais e taxas

	2017 (Percentual)	2017 (taxa/100 mil)
Global	58%	1,3
África	69%	3,1
Américas	46%	1,6
Ásia	59%	0,9
Europa	38%	0,7
Oceania	63%	1,3

Fonte: Autoria própria a partir de dados da UNODC - *Global Study on Homicide* 2019.

AUNODC (2019) trouxe feminicídios cometidos por parceiros íntimos ou familiares no ano de 2017, em taxa por 100 mil mulheres; da mesma forma, estimou que a taxa global de homicídios femininos naquele ano foi de 2,3, enquanto a taxa global de homicídios praticados por parceiro íntimo ou familiar foi de 1,3. A análise por continente permite afirmar que a África é o continente com maior percentual de mulheres assassinadas por parentes íntimos ou familiares, ainda que em números absolutos, 19 mil, menor do que a Ásia, que teve 20 mil casos; e a Europa, continente

⁵⁷No relatório de 2013 constavam que eram 43.500 mulheres. Esse número foi revisado no relatório de 2018 para 48.000 mulheres, mas como a revisão foi somente do total entendemos pertinente manter os números relativos a cada continente como constante no relatório original.

⁵⁸A soma perfaz 50.300 mulheres, mas no documento citado consta 50.000.

com o menor percentual de mulheres assassinadas por parceiros íntimos ou parentes. O relatório também separou nesses crimes aqueles em que somente figuravam como autores os parceiros íntimos, e a África e a Ásia se mantiveram com o maior número absoluto de mortes nessa condição, 11 mil em cada continente, seguidos pela América, com 6 mil.

Resumidamente, no ano de 2017, último apurado pela UNODC foram notificados uma média de 137 assassinatos diários de mulheres por parceiros íntimos ou familiares no mundo, números que sabidamente são ainda maiores. A incidência desses casos se altera conforme o continente, - o mais perigoso para uma mulher ser morta por alguém de convívio próximo é o africano, e o menos perigoso é o europeu. Em segundo, vem o americano, o que será discutido mais à frente.

Até aqui ficou demonstrada a predominância dos parceiros íntimos e familiares como autores de homicídios contra mulheres, mas os homens também são assassinados por parceiras íntimas ou familiares, só que numa proporção diferente. A apresentação do percentual desses homicídios praticados por homens e mulheres é trazida na tabela 3.

Tabela 3. Homicídios femininos e masculinos cometidos por parceiros íntimos ou familiares - Continentes- 2012

	Homens	Mulheres
Global	6%	47%
África	5%	42%
Américas	5%	38%
Ásia	6%	55%
Europa	18%	55%
Oceania	26%	73%

Fonte: A autoria própria a partir de dados da UNODC - *Global Study on Homicide 2013*.

A tabela 3, relativa ao ano de 2012, traz outro viés interessante – os homicídios femininos e masculinos praticados por pessoas de convívio próximo. Considerado 100% dos homicídios desse tipo, é expressivamente maior o percentual de mulheres que morrem pelas mãos de parentes e parceiros do que homens, chegando no caso dos continentes asiático e africano, a um número aproximado de nove vezes a diferença.

Apenas 20% dos homicídios em nível global são perpetrados por parceiros íntimos ou familiares; nessa modalidade as mulheres e meninas compõem a grande maioria das vítimas. No ano de 2012 (tabela 3), foram 47% de mulheres e 6% de homens mortos por parceiro íntimo ou familiares. É importante ressaltar que, apesar

dos homens serem a vítima na maioria dos homicídios dolosos, as mulheres são a maioria dos homicídios cometidos por parceiro ou familiares, o que torna importante entender a extensão e os padrões dos assassinatos femininos, e seus significados.

Esta condição de risco de violência a que as mulheres estão cotidianamente expostas é o reflexo de várias causas, entre elas, da cultura que discrimina e subjuga a mulher, e do sucesso ou insucesso das políticas contrárias a violência e a discriminação de gênero. Na Ásia, por exemplo, o índice de mortes por parceiros ou familiares é relativamente pequeno, 0,9; no entanto, a disparidade entre morte de homens e mulheres por familiares é grande, de 9 vezes, 55% mulheres, contra 6% dos homens (tabela 3).

As desigualdades nos números da violência de gênero são multifatoriais. Talvez, o principal desses fatores seja a forma como a sociedade se organiza para enfrentar as questões relacionadas ao gênero, entre elas, a violência. A organização é diversa em cada continente e em cada país, graças às peculiaridades que cada um possui. Além de diversa, é também instável, pois sensível a problemas econômicos, catástrofes, governos e decisões desses governos, avançando lentamente em alguns momentos, por vezes, retrocedendo devagar ou velozmente em outros, porém sempre ao sabor dos fatos.

A sonhada igualdade de gênero ainda não foi alcançada em nenhum país, mas as diferenças são gritantes, e entendemos que seja relevante apresentar a classificação dos países nesse quesito como uma forma de compreender a história da mulher no mundo e no tempo, e particularmente, a condição da mulher brasileira, o que traremos em momento posterior. Exemplos da classificação de alguns países quanto à igualdade de gênero são trazidos na tabela 4.

Tabela 4. Classificação dos países conforme a igualdade de gênero – 2018 e 2021

(continua)

Países Índices	Classificação Geral	Políticas de Empoderamento
Islândia		
0,858	1º	1º
0,892	1º	1º
Brasil		
0,681	95º	112º
0,665	89º	108º
Japão		
0,662	110º	125º
0,656	120º	147º

**Tabela 4. Classificação dos países conforme a igualdade de gênero – 2018 e 2021
(conclusão)**

Países Índices	Classificação Geral	Políticas de Empoderamento
Arábia Saudita		
0,590	141º	127º
0,603	147º	138º
lémen		
0,499	149º	149º
0,717	152º	154º

Fonte: A autoria própria a partir de dados do *Global Gender Gap Report 2018 e 2021 - World Economic Forum*.

O *Global Gender Gap Report*, do *World Economic Forum (WEF)* faz a classificação de um número em torno de 150 países – já que existem variações quanto a esse número conforme a edição do relatório – que vem sendo ampliado anualmente. A primeira edição, de 2006, continha 106, e a de 2021 alcançou 156. A WEF é uma Organização não Governamental, e, para a produção dos índices do relatório científico que produz, utiliza-se de 14 variáveis, 13 delas extraídas de dados concretos elencados pela Organização Internacional do Trabalho(OIT), pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento(PNUD) e pela Organização Mundial da Saúde(OMS) .

O objeto do *Global Gender Gap Report* é a análise e classificação da disparidade entre homens e mulheres em quatro áreas - saúde e sobrevivência, nível de escolaridade, participação econômica e oportunidade, e empoderamento político. As posições são determinadas a partir de um índice de zero a um, sendo que, quanto mais próximo a 1, maior é a igualdade de gênero, e mais próximo a zero, menor. A metodologia utilizada permite medir os países em suas diferenças de gênero e não em seu nível de desenvolvimento (WEF, 2008). Tanto a metodologia quanto a análise por trás desses índices pode e deve servir de base para políticas de redução da desigualdade de gênero.

Analisando os dados dos últimos anos, 2018 a 2021, as melhores e piores posições variaram pouco, o que se repetiu em alguns outros anos do relatório. Analisando especificamente 2018 e 2021, trazidos na tabela 4, há, por exemplo, em primeiro lugar a Islândia, e em uma das últimas posições, o lémen, 149º em 2018, quando foram analisados 149 países, e 152º em 2021, quando foram analisados 156 países. Em nenhum país há igualdade de gênero, mas obviamente as diferenças entre eles são significativas. Conforme é afirmado nas edições do relatório, como também

dedutível dos dados das quatro áreas que analisa, a equidade de gênero não possui relação direta com o desenvolvimento econômico, ainda que seja influenciada por ele, mas é diretamente impactada pelas políticas de gênero que o país implementa, o que ajuda a compreender as posições ruins, por exemplo, do Japão e da Arábia Saudita⁵⁹.

Na edição de 2018 do *Global Gender Gap Report*, do *World Economic Forum* os países pesquisados foram 149. O primeiro e o último lugar se mantiveram -, Islândia e Iémen. Arábia Saudita e Japão, exemplos de sucesso econômico, também se mantiveram praticamente nas mesmas posições. A igualdade de gênero não foi alcançada em nenhum país até 2018, mas os primeiros sete classificados naquele ano supriram pelo menos 80% da diferença, são eles: Islândia, Noruega, Suécia, Finlândia, Nicarágua, Ruanda, Nova Zelândia e Filipinas.

O *Global Gender Gap Report* 2018 trouxe uma novidade, o estudo sobre as lacunas de gênero na inteligência artificial⁶⁰ (IA) na indústria⁶¹, o que, em razão das modificações atuais no desempenho de funções e tarefas, cada vez mais impactadas pelo uso de novas tecnologias, que, entre outras situações, alteram a divisão do trabalho entre pessoas e máquinas, mostra-se importante. O estudo traz que em todo o mundo apenas 22% de profissionais dessa área são mulheres. Poucos países estão acima dessa média, sendo que os três com menores diferenças de gênero em inteligência artificial são: Itália, Cingapura e África do Sul, onde em média, 28% do contingente de talentos são femininos, e 72%, masculinos. O Brasil, entre os vinte países elencados como os mais importantes em IA classifica-se em 14º lugar. Aqui, 14% são mulheres e 86% homens, o que representa uma lacuna de gênero de 84% em relação a mulheres e homens na representatividade em IA, que é a maior lacuna entre os vinte países mais destacados na área.

⁵⁹Os dois países (Japão e Arábia Saudita) são exemplos de sucesso econômico, mas de fracasso em promoção de igualdade de gênero. Especificamente no caso do Japão, o *Global Study on Homicide* 2013 ressaltou a sua especial condição, pois possui uma das menores taxas de homicídio do mundo, 0,3%, mas com outra realidade quando o assunto é a violência conjugal. Em pesquisa oficial do governo japonês de 2002, 4,4% das mulheres entrevistadas já haviam sofrido violência conjugal e temiam pela própria vida em decorrência dela. Em 2008 este percentual chegou a 10%, o que levou o país a promulgar leis mais rígidas de proteção à mulher, em especial contra a violência doméstica.

⁶⁰A inteligência artificial (IA) possibilita que máquinas aprendam com experiências, se ajustem a novas entradas de dados e performem tarefas como seres humanos. Disponível em: <https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 04 dez. 2019.

⁶¹O Estudo foi feito em parceria com o *LinkedIn*, uma rede social profissional, e elencou os 20 principais países classificados de acordo com a concentração de seus talentos em Inteligência Artificial na indústria.

O *Global Gender Gap Report 2021*, produzido já durante a pandemia do Covid-19, ressaltou uma nova faceta do mundo do trabalho, impactado pela própria pandemia e pela adoção de novas tecnologias, em que, cada vez mais, é utilizada a digitalização e a automatização de postos de trabalho. Nessa nova perspectiva de postos de trabalho, o relatório se propõe a monitorar a paridade de gênero, ainda que precocemente, nestes novos empregos. Neles, a situação não é favorável ao alcance da paridade de gênero, já que das 99 funções que estão crescendo em demanda em 20 economias⁶², agrupadas em oito áreas profissionais, somente em duas há paridade de gênero. Ou seja, o mercado de trabalho continua a apresentar tendências a segregar profissões ao longo das linhas de gênero, e, a partir disso, estabelecer desigualdades salariais, fazendo com que as mulheres ocupem papéis menos emergentes. Ademais, conforme aponta a pesquisa os trabalhos ocupados por mulheres de baixa e média renda serão desproporcionalmente representados entre os empregos destruídos pela automação, o que poderá diminuir ainda mais a participação feminina no mercado de trabalho.

5.5.2 Femicídios na América Latina

A América Latina é uma região do continente americano que engloba os países onde são faladas, principalmente, as línguas derivadas do latim - espanhol, português e o francês. Os 20 países que a compõem são⁶³: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Além da base linguística, outro ponto de intersecção entre esses países é o passado colonial. Na grande maioria desses, a colonização explorou e internacionalizou suas riquezas, o que impediu a constituição de um mercado interno consolidado e causou prejuízos que permanecem até os dias atuais. Outra característica histórica comum aos países da América Latina é a concentração de

⁶²A WEF trabalhou junto com o *LinkedIn* em 2019 e 2020 para trazer dados do mercado de trabalho em tempo real.

⁶³Há discussão quanto a inclusão do México, Suriname e outros na América Latina, mas como não é crucial a este trabalho a exatidão do número, optamos por não trazer essa discussão e considerar, tal como a maioria dos autores, que Suriname não faz parte porque fala neerlandês, e o México faz porque fala o espanhol.

terras nas mãos da elite, o que se manteve ainda após fim da colonização, e explica as grandes desigualdades sociais e econômicas existentes nesses países (RIBEIRO, 2022).

A violência e os altos níveis de homicídios não são fenômenos novos na comunidade americana, em especial na América Latina e no Caribe. Existem registros dessa situação desde a década de 1950, com melhora no final do século XX. No entanto, desde o início do século XXI, a violência aumentou, em particular no México, América Central e parte do Caribe:

Para o conjunto da região, a origem da violência estaria mudando de argumentos políticos a causas vinculadas a delinquência comum e ao crime organizado. Neste contexto, tem ganhado visibilidade e reprovação o feminicídio, expressão extrema da desigualdade das relações de gênero, e do caminho que ainda deve ser percorrido para garantir às mulheres uma vida livre de violência. Sua intensidade sobre todo o continente norte da América Central e na República Dominicana é um indicador da persistência e da gravidade da violência de gênero (CEPAL, 2018, p. 222, tradução nossa)⁶⁴.

Conforme as tabelas 1, 2 e 4, o feminicídio nas Américas é um grave problema. O continente americano ocupa o terceiro lugar entre os continentes onde mais mulheres foram mortas por serem mulheres. Em 2020, na região, foram cerca de 8 mil mulheres assassinadas por sua condição de mulheres. Quanto aos feminicídios praticados por parceiros íntimos ou familiares a taxa é de 1,6 por 100 mil, e com esse recorte – vínculo de proximidade com o autor do crime –, ocupa o 2º lugar, ficando atrás somente do continente africano.

Faremos o enfoque em parte do continente americano – América Latina. Com essa restrição geográfica, a gravidade do problema feminicídio se torna numericamente ainda mais significativa, o que, no continente americano, era de 1,6 feminicídios íntimos por 100 mil. Ao analisarmos as taxas da América Latina, os números são bem piores; por exemplo, 2,1, em El Salvador e 4,7 em Honduras, ainda que a pesquisa não indique o tipo desses feminicídios, pode-se extrair dos números da tabela 5 o quanto esta região do mundo é perigosa para as mulheres:

⁶⁴*Para el conjunto de la región, el origen de la violencia estaría cambiando de motivos políticos a causas vinculadas a la delincuencia común y al crimen organizado. En este contexto, ha ganado visibilidad y repudio el feminicidio en tanto expresión extrema de la desigualdad de las relaciones de género y el camino que aún queda por recorrer para garantizar a las mujeres el derecho a una vida libre de violencia. Su intensidad, sobre todo en el triángulo norte de Centroamérica y en la República Dominicana, es un indicador de la persistencia y gravedad de la violencia de género.*

Tabela 5. Femicídios - América Latina -2020–números absolutos e taxa sobre 100 mil

País	Números Absolutos	Taxa
Argentina	251	1,1
Bolívia	113	2,0
Brasil	1738	1,6
Chile	43	0,5
Colômbia	182	0,7
Costa Rica	20	0,8
El Salvador	73	2,1
Equador	79	0,9
Guatemala	119	1,3
Honduras	227	4,7
México	948	1,4
Nicarágua	22	0,7
Panamá	31	1,4
Paraguai	36	1,0
Peru	137	0,7
República Dominicana	132	2,4
Uruguai	19	1,1
Venezuela	122	0,8

Fonte: Autoria própria a partir de dados da OIG da CEPAL referentes ao ano de 2020.

Os dados trazidos na tabela 5 se referem aos dados de feminicídio contabilizados pelo *Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe*⁶⁵ (OIG), da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), no ano de 2020. Esses dados são compilados a partir de informações fornecidas por cada um dos países ou ilhas que formam a América Latina e Caribe. Conforme o relatório, houve uma diminuição de feminicídios na região de cerca de 10,6%, quando comparados a 2019. No entanto, são dados parciais visto que Cuba e Haiti não divulgaram números.

Ademais, como afirmou a CEPAL, o indicador regional é uma aproximação, porque ainda não há uma metodologia comum para gerar estatísticas padronizadas em todos os países da região sobre feminicídio. Ainda assim, essas informações são oficiais, e, independentemente da certeza da subnotificação e da omissão de alguns países em notificar, o que aconteceu em 2020 e já acontecia nos anos anteriores, tais informações são significativas. Por isso, aptas a fomentar um debate público sobre a violência contra as mulheres na América Latina, e servirem como uma prestação de contas em relação aos compromissos internacionais firmados pelos Estados para a prevenção e eliminação dessa forma de violência.

Muito tem sido produzido no sentido de exterminar esse mal que atinge toda a sociedade, e obstaculiza a igualdade, o desenvolvimento sustentável e a paz. Nessa

⁶⁵Neste trabalho restringimo-nos aos dados referentes a América Latina trazidos pela OIG.

perspectiva, todos os países da América Latina já produziram alguma legislação que aborde a violência contra a mulher e que responda às orientações do quadro jurídico internacional e regional. Especificamente, Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela promulgaram leis abrangentes para proteção contra a violência, identificando seus tipos e âmbitos de ocorrência. Ainda, seis países - Brasil, Chile, Costa Rica, Honduras, Porto Rico e República Dominicana -, contam com legislação sobre violência doméstica ou intrafamiliar.

Na América Latina, também se avançou na classificação de feminicídio ou femicídio, e atualmente, 17 países aprovaram leis ou reformas nos códigos penais nesse sentido. São eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. No entanto, o feminicídio não atinge apenas as vítimas diretas, mas também todo o seu entorno, em especial, seus dependentes mais próximos, os filhos, o que acarreta uma outra obrigação social do Estado – o dever de reparar integralmente essas vítimas. Argentina⁶⁶, Uruguai⁶⁷ e Equador⁶⁸ são precursores nesse tipo de legislação, especialmente o Uruguai, que aprovou a lei já em 2011, seguido pelos outros dois em 2018. Neles, o sistema legal prevê a reparação econômica e o acesso ao seguro nacional de saúde para crianças e adolescentes cuja progenitora tenha sido vítima de feminicídio. São reparações de responsabilidade estatal (CEPAL, 2021).

Até aqui nos propusemos a apresentar dados da violência fatal contra mulheres nos continentes, mais especificamente dentro do continente americano, na América Latina. Seguindo essa lógica, o próximo passo seria apresentar o perfil do Brasil quanto ao assassinato de mulheres por questões de gênero, que conforme o ano pesquisado, antes ou após 2015, com a previsão legal ou não da qualificadora do feminicídio. Antes disso, considerando que a Lei do Feminicídio é parte de um

⁶⁶Lei 27.452/18. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27452-312717/texto>>. Acesso em: 27 maio 2022.

⁶⁷Lei 18.850/11. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes?Ly_Nro=18850&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmin%5D%5Bdate%5D=01-01-2011&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmax%5D%5Bdate%5D=27-05-2022&Ltemas=&tipoBusqueda=T&Searchtext=>>. Acesso em: 27 maio 2022.

⁶⁸Decreto 696/2018. Disponível em: <https://www.inclusion.gob.ec/wp-content/uploads/2019/03/Decreto_696_Bono-para-NNA-en-Situaci%C3%B3n-de-Orfandad-por-Femicidio.-08-03-2019-1.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022

conjunto legal de proteção a violência contra a mulher, iniciamos a particularizar a condição brasileira neste quesito apresentando a legislação protetiva vigente.

5.5.3 Lei brasileira do feminicídio

Em capítulo anterior, trouxemos a parte histórica relativa ao feminicídio, que é uma realidade internacional, e alguns dados sobre esta forma qualificada de assassinato de mulheres. Agora, nosso objetivo é de discutir a Lei do Feminicídio vigente no Brasil, que é diferente da de outros países, mas que possui a mesma questão de fundo – assassinatos por questões de gênero.

A mudança de paradigma produzida pela Lei Maria da Penha não se mostrava efetiva para nomear e qualificar de forma que ficasse ressaltada a questão de gênero definidora de alguns crimes de homicídio tentado ou consumado de mulheres. Ressaltar essa característica nos crimes era uma das reivindicações do movimento de mulheres, e recomendação feita pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), criada em 2012 com a finalidade de “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 10).

O relatório final da CPMIVCM propôs várias recomendações, dentre elas, o acréscimo do §7º ao artigo 121 do Código Penal – que dispõe sobre os homicídios –, criando a figura do feminicídio, um tipo qualificado de homicídio, que se caracteriza pelo assassinato da mulher em circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual, mutilação ou desfiguração. Essa é a origem do Projeto de Lei nº 292/2013, de autoria da própria Comissão, que alteraria o art. 121 do Código Penal e o art. 1º da Lei 8072/90, para fazer constar o feminicídio no rol dos crimes considerados hediondos⁶⁹.

A previsão da hediondez veio na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XLIII, mas foi o legislador ordinário quem produziu a Lei nº 8072/90 e nela apresentou o rol taxativo dos crimes hediondos:

⁶⁹O adjetivo hediondo marca o asco, a revolta, e no direito a repulsa social que determinados crimes causam.

A caracterização de um crime como hediondo depende, portanto, da lei, cujo rol é taxativo. A hediondez acarreta diversas consequências gravosas ao crime, dentre as quais a proibição de fiança, de anistia, graça ou indulto, a aplicação de regime inicialmente fechado para cumprimento da pena (independentemente da quantidade de prisão aplicada) e a progressão de regimes e o livramento condicional ficam sujeitos a um período de tempo superior à regra geral (ESTEFAM, 2018. p.120).

O processo legislativo da Lei do Femicídio foi complexo e o resultado, objeto de crítica do movimento feminista, pois a expressão “condição do sexo feminino” restringiu a proteção da lei a pessoas do sexo feminino e não do gênero feminino. Conforme Campos (2015), o projeto original da CPML procurava restringir as possíveis discussões sobre o entendimento do que fosse feminicídio e, para isso, utilizava a expressão “violência extrema que resulta na morte da mulher”. Versões posteriores editadas pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e pela Procuradoria da mulher, buscavam ampliar o conceito, possibilitando a inclusão de múltiplas identidades de gênero. No entanto, a bancada evangélica propôs a “condição do sexo feminino”, que foi aprovada e reduziu a aplicação somente às biologicamente mulheres.

A expressão razões da condição do sexo feminino revela uma redução legal de conteúdo (dos estudos de gênero) e uma interferência religiosa. O problema está na identificação das mulheres com o sexo, na fixação da identidade como algo biológico, naturalista. Desta forma, as mulheres voltam a ser definidas em razão do sexo (ou de sua condição de sexo) e não do gênero. Sendo assim, a definição não apenas fixa a noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina (CAMPOS, 2015, p. 111)

Na perspectiva de destacar o marcador de gênero no crime tentado ou consumado do assassinato de mulheres por sua condição de mulheres, e penalizar mais pesadamente essa condição é que foi editada a Lei nº 13.104/15:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Ainda que a Lei aprovada não tenha alcançado uma perspectiva mais ampla, inclusiva e com o marcador de gênero que o movimento feminista e de direitos humanos buscava, a tentativa ou consumação do homicídio de mulheres pela sua condição de mulheres foi mais pesadamente penalizado, e o alcance da lei, gênero ou sexo, ficou ao cuidado da doutrina e da jurisprudência que, com o passar dos anos, começa a ser produzida⁷⁰. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷¹ já manifestou entendimento que a aplicação ou não da qualificadora dependa do entendimento do Tribunal do Júri, ou seja, do entendimento da sociedade, o que abre espaço para que com o passar dos anos, aumentando a sensibilidade sobre as questões de gênero, possa ser pacificamente aplicada às mulheres trans.

⁷⁰*Habeas Corpus* – HC 541237 DF/2019/0316671-1. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882013059/habeas-corpus-hc-541237-df-2019-0316671-1/decisao-monocratica-882013114>. Acesso em: 01 jun. 2022

⁷¹ STJ - Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/2021/01/162/Para-o-STJ-a-aplicacao-da-qualificadora-de-feminicidio-a-vitima-transsexual-deve-ser-tarefa-do-Tribunal-do-Juri.html>. Acesso em: 01 jun. 2022.

6 FEMINICÍDIOS NO BRASIL

“Toda opressão cria um estado de guerra; essa não é a exceção”. (BEAUVOIR).

6.1 O processo de levantamento dos dados sobre feminicídio

Os relatórios oficiais consultados aqui trazidos demonstram que o número de feminicídios no país é grande. A mídia, quase que diariamente, divulga algum caso, no entanto é impossível noticiar a totalidade, tantos são eles. Ainda que os números divulgados sejam significativos, é certo que são maiores ainda, pois as próprias autoridades brasileiras admitem que são subestimados. Isso porque muitas são as dificuldades para quantificar o tamanho da violência feminicida no Brasil. Entre outras, estão: o tamanho do país, as dificuldades e falhas na forma de coleta das informações do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), ambos sob a gestão do Ministério da Saúde. Ainda há outras, como as de caráter técnico que dificultam a qualificação de um crime como homicídio feminino ou feminicídio.

Pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade são fornecidas informações sobre a totalidade de sepultamentos. É exigência legal para que ocorra o sepultamento que seja emitida a certidão de óbito, documento expedido pelo cartório de registro civil a partir da Declaração de Óbito (DO)⁷². Tal emissão é de responsabilidade exclusiva de médico, e contém dados sobre a vítima como também a causa de sua morte segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Quando a causa da morte não for natural, e sim decorrente de uma lesão provocada por violência, a Declaração de Óbito deve ser emitida pelo médico-legista do Instituto Médico Legal (IML), e exigido um laudo pericial cadavérico. Com base no exame pericial e em informações prestadas por outras pessoas envolvidas, como familiares e polícia, o médico-legista tenta estabelecer a causa básica, bem como a causa intermediária do óbito. A causa básica consiste em identificar a doença ou lesão

⁷²Portaria nº 116, DE 11 de Fevereiro de 2009 do Ministério da Saúde - Regulamenta a Declaração de óbito. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009.html>. Acesso em: 16 fev. 2019.

que iniciou a cadeia de acontecimentos patológicos que conduziram diretamente à morte, ou as circunstâncias do acidente ou violência que produziram a lesão (CERQUEIRA, 2013).

No Brasil, a Classificação Internacional de Doenças atualmente utilizada é a versão 10, conhecida como CID-10. Em junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde lançou a versão 11, que no Brasil ainda não vige. O Ministério da Saúde informou que, provavelmente, somente em dezembro de 2022 a nova versão estará traduzida e ainda prevê que o seu uso efetivo pelos profissionais de saúde somente ocorra em janeiro de 2025. A CID-11 traz importantes novidades como os distúrbios relacionados a jogos eletrônicos, a Síndrome de *Burnout* como fenômeno ocupacional, e a saída da transexualidade da categoria de transtornos mentais para a categoria de “condições relacionadas à saúde sexual” e a classificação como “incongruência de gênero”, o que simplificará o acesso ao SUS.

No CID vigente, o 10, existem vários capítulos, um deles, o XX, é o de “Causas externas de morbidade e de mortalidade (104 -113)”⁷³, em que constam os acidentes e as violências. Os acidentes englobam quedas, envenenamento, afogamento, queimaduras, acidente de trânsito, entre outros; já as violências são eventos considerados intencionais e compreende a agressão, o homicídio, a violência sexual, a negligência/abandono, a violência psicológica, a lesão autoprovocada, agressões por meios especificados ou não, negligência e abandono, quedas etc. Há também códigos para classificações adicionais quanto ao meio ou instrumento empreendido para alcançar o resultado morte, bem como ao local de ocorrência. A codificação de um evento pela CID pode ser complexa, a queda, por exemplo, pode ser acidental ou não, a depender das circunstâncias. A Declaração de Óbito traz no item 56: “Prováveis circunstâncias de morte não natural (informações de caráter estritamente epidemiológico)”. Entre as opções consta o homicídio, o suicídio, mas não o feminicídio.

No caso das mortes por causas externas, a causa básica consiste em estabelecer se a circunstância associada ao incidente foi ocasionada: i) por agressões de terceiros (homicídio); ii) por violência autoinfligida (suicídio); iii) por acidente ou morte suspeita (indeterminada). A causa intermediária trata do tipo de lesão que desencadeou o processo mórbido, ou do instrumento ou

⁷³Como exemplo no ano de 2020, último disponível, foram 146.038 mortes por violência e acidentes no país. Disponível em: < <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>>. Acesso em: 09 maio 2022.

meio físico que gerou a vitimização, se perfuração por arma de fogo, envenenamento etc. (CERQUEIRA, 2013, p. 9)

O Sistema de Informações sobre Mortalidade é um patrimônio nacional, portanto isso deve ser preservado. É a única fonte de informação confiável, com cobertura nacional, periódica e transparente, que permite a aferição dos eventos violentos com desfechos fatais. Não obstante, do total de mortes violentas ocorridas no Brasil, entre 1996 e 2010, o Estado não conseguiu identificar a causa básica do óbito em 9,2% dos casos, o que corresponde a 174.223 vítimas (CERQUEIRA, 2013). Esses números são relativos aos chamados “homicídios ocultos” e se referem a vítimas de ambos os sexos, o que não diminui sua importância com relação aos feminicídios, pois é mais um indicativo que demonstra a subnotificação de casos, ainda que seja impossível afirmar quantos feminicídios estão nos casos de óbitos sem causa básica identificada.

A ficha de identificação individual⁷⁴ do Sistema de Informação de Agravos de Notificação elenca o que deve ser informado nela:

Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT.

A ficha de identificação é obrigatoriamente preenchida pelo profissional de saúde, todavia não é uma denúncia, e sim um instrumento de garantia de direitos. Após o acolhimento, atendimento e notificação, o seguimento deve ser dado na rede de proteção social. Por exigência legal, casos que envolvam crianças, adolescentes e idosos devem ser comunicados ao Conselho Tutelar, no caso de menores, ou, no caso de idosos, ao Ministério Público, os quais acionarão a autoridade policial ou a justiça, se entenderem pertinente. No caso de deficientes, também por exigência legal, a autoridade policial deverá ser imediatamente acionada.

As informações do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), são contabilizadas para

⁷⁴Ficha de identificação Individual - SINAN. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Agravos/via/violencia_v5.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

formar o perfil da violência feminicida no Brasil, e para que sejam fidedignas, exigem sensibilidade e competência do profissional de saúde que as presta. Além disso, há de ser considerado que as realidades logísticas de cada um dos estados da federação são diferentes, o que dificulta e subnotifica os casos de violência e de feminicídio no país.

Conforme é apontado por Cerqueira *et al.* (2018/2020), o SIM se utiliza do CID, o qual não lida com questões de tipificação penal e nem com o fato motivador do crime, e por isso não pode fornecer informações específicas sobre feminicídios, e fazer a coleta subjetiva dessas informações é algo bastante complexo. Dificuldades na coleta de informações sobre feminicídios a partir de dados do Ministério da Saúde também são apontadas por Romio (2017) em tese da Demografia sobre estimativas de feminicídio a partir dos dados da saúde.

6.2 Os dados

Apesar das dificuldades para o levantamento de dados sobre o feminicídio no Brasil, as várias pesquisas, em regra, utilizam dados obtidos do SIM. Uma das pesquisas brasileiras mais relevantes é o Mapa da Violência, que foi produzido até 2016 pelo Instituto Sangari e que dedicou duas edições sobre a morte de mulheres - 2012 e 2015. O Mapa de 2012 utilizou dados do SIM, e o de 2015, além dele, dados do SINAN. O último mapa atualizou os números relativos ao ano de 2010, visto que quando divulgados no mapa de 2012, ainda eram dados preliminares.

Tabela 6. Números anuais e taxa – Homicídios de mulheres – Brasil (2006/2019) – taxa sobre 100 mil

Ano	Número	Taxa
2006 ⁷⁵	4022	4,2
2007	3772	3,9
2008	4023	4,2
2009	4260	4,4
2010	4465	4,6
2011	4512	4,6
2012	4719	4,8
2013	4762	4,8

⁷⁵Optamos por trazer na tabela 6 dados a partir do ano de 2006, que foi o ano em que foi sancionada a Lei Maria da Penha. No entanto, o Mapa da Violência traz dados a partir do ano de 1980, os quais estão condensados na tabela 7.

Tabela 6. Números anuais e taxa – Homicídios de mulheres – Brasil (2006/2019) – taxa sobre 100 mil

Ano	Número	Taxa
2014	4836	4,7
2015	4621	4,4
2016	4645	4,5
2017	4936	4,7
2018	4519	4,3
2019	3737	3,5

Fonte: Autoria própria a partir de dados dos Mapas da Violência (2012/2015) e Atlas da Violência (2018 a 2021).

Para efeito de pesquisa, no âmbito do Mapa da Violência, a despeito das discussões sobre o tema e de sua definição legal, é compreendido por feminicídio “agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte” (WAISELFISZ, 2015, p. 7). Os dados mais recentes, de 2014 a 2019, são do Atlas da Violência – edições de 2017 a 2021, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

O termo feminicídio é utilizado em vários momentos no Mapa da Violência já que é uma expressão corrente na literatura feminista e científica por ativistas, pesquisadoras e por organizações internacionais desde a década de 1970. Entretanto, ao elencar os números, o relatório utiliza “homicídio de mulheres”; isso por vários motivos, um deles é o de que a Lei do Feminicídio, que criou o novo tipo penal, foi promulgada somente em 2015. Além disso, não é possível afirmar com exatidão, mesmo após 2015, quais casos são feminicídios e menos ainda se o aumento numérico nos últimos anos é real ou fruto de anterior subnotificação, ou do aprimoramento do sistema policial e jurídico que começa a criar mais desenvoltura com o trato da questão.

No entanto, como afirma Cerqueira *et al.* (2019), a literatura internacional reconhece que a maioria das mortes violentas intencionais de mulheres ocorre em suas residências e é perpetrada por pessoas íntimas. Órgãos de pesquisa dizem o mesmo (Tab. 9). Então, pode-se dizer que o número de mortes violentas intencionais ocorridas na residência da vítima é um parâmetro utilizável para medir os feminicídios, ainda que não de forma absoluta, pois muitos deles ocorrem fora da residência, mas se mostra útil para evidenciar a evolução das taxas de feminicídio no Brasil. Conforme

Cerqueira *et al.* (2019), é fato que entre 2007 e 2017 aumentou em 30% o número de homicídios de mulheres; considerando 2016 e 2017, aumentou 6,3%.

Em 2018 e 2019, os dados oficiais apontam uma queda no número de mortes, o que não representa, necessariamente, uma diminuição real no problema. No relatório de 2021 os pesquisadores do Atlas da Violência alertam da necessária cautela ao analisar essa redução, visto que, apesar da diminuição do número absoluto de mortes, houve um aumento nas mortes violentas por causa indeterminada (MVCI), na razão de 35,2% de 2018 para 2019.

O aprimoramento das políticas públicas de segurança, desde a definição da agenda até a avaliação das ações implementadas, depende da qualidade das informações disponíveis sobre violência. Em relação aos homicídios, o SIM é historicamente a principal fonte de dados, por ter abrangência nacional, consistência e confiabilidade metodológica. Com essa base de dados, é possível calcular taxas de homicídios de modo a compreender o perfil, a evolução, os determinantes e os efeitos do fenômeno sobre grupos populacionais mais vulneráveis, bem como avaliar os impactos de políticas públicas para a preservação da vida. No entanto, o recente aumento das mortes violentas por causa indeterminada (MVCI) no Sistema de Informações de Mortalidade reduz o conhecimento sobre a realidade atual. Esse crescimento das MVCI afeta as análises realizadas no Atlas, e é em relação aos homicídios das mulheres que o impacto pode ser maior, pois, em 2019, para cada mulher vítima de homicídio, havia uma mulher vítima na condição de MVCI (CERQUEIRA, *et al.*, 2021).

Embora o feminicídio exista na legislação brasileira, a categoria não consta nos atestados de óbito produzidos pelo sistema de saúde, o que faz com que a tipificação legal seja de responsabilidade das instituições do sistema de justiça criminal. Assim, tendo em vista que a literatura internacional reconhece que a maior parte dos homicídios cometidos dentro de casa é de autoria de pessoas conhecidas da vítima, os homicídios femininos em residência foram considerados como base dos feminicídios, o que é trazido na tabela 9. Nessa perspectiva, somente em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas.

Existem divergências entre o anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 e o Atlas da Violência 2020. O Anuário aponta que, entre 2018 e 2019, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres cresceu 7,1%; enquanto o Atlas indica que a taxa

de homicídios femininos dentro das residências diminuiu 10,2% no mesmo período. Essa disparidade corrobora a hipótese de subnotificação dos homicídios registrados pelo sistema de saúde em 2019 em razão do aumento das MVCI (CERQUEIRA, et al., 2021).

Tabela7. Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências - Brasil (2015 a 2019) – Números e taxas sobre 100 mil

Ano	Na residência	Fora da Residência
2015	1,2	3,2
2016	1,3	3,2
2017	1,3	3,4
2018	1,3	3,0
2019	1,2	2,3

Fonte: Adaptação a partir do Gráfico 5.7 do Atlas da Violência/2021.

Optou-se por trazer os dados de homicídios de mulheres dentro ou fora da residência, a partir do ano de 2015, pois tais informações são extraídas do Atlas da Violência, que, apesar de considerar que são feminicídios os assassinatos ocorridos dentro da residência, não o fazem de forma fechada, permitindo uma discussão sobre o assunto. Já o Mapa da Violência que orientou os dados até 2014 utilizou como categoria de análise a definição de feminicídios como agressões sofridas por uma mulher no seu âmbito familiar que causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte.

Tabela 8. Número total de Homicídios Femininos/Feminicídios (1980 a 2020)

Período	Número
1980-2013	106.093
2014	4836
2015	4621
2016	4645
2017	4936
2018	4519
2019	3737
2020	3913
Total	137.300

Fonte: Autoria própria a partir de dados dos Mapas da Violência (2012/2015) e Atlas da Violência (2018/2019) e Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.

Pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, em ritmo crescente, morreram um total de 106.093 mulheres vítimas de homicídio. O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil passa para 4,8 em 2013; um aumento de 111,1%. Em

2007, ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha, houve uma diminuição na taxa de morte de mulheres, mas que logo retornou a crescer e chegou a 4,8 em 2013 (WAISELFISZ, 2015). Após uma pequena redução em 2014 e anos seguintes em comparação a 2013, em 2017 a taxa volta a subir, alcançando 4,7 (CERQUEIRA, *et al*, 2019).

Em 2019, o número de mortas caiu, entretanto, como já explicado, aumentaram as mortes violentas por causa indeterminada o que leva a crer que talvez tenham até aumentado. Os dados de 2020 ainda são parciais, pois divulgados pela segurança pública, o que torna necessário que se aguarde o Atlas da Violência de 2022, que deverá atualizar ou confirmar os dados de 2020 fornecidos pela Segurança Pública. Conforme o FBSP (2021), em 2020, foram 3913 homicídios de mulheres; desses, 34,5% foram registrados como feminicídios, ou seja, 1350.

Cerqueira *et. al* (2017) sintetizam os números, asseverando que, no Brasil, uma mulher é estuprada a cada 11 minutos, 1 é assassinada a cada 2 horas e 503 são agredidas a cada hora. Cerqueira *et. al* (2019) trazem que, em 2017, foram mais de 221 mil mulheres que procuraram as delegacias de polícia para registrar ameaças ou agressões sofridas, e que esse número é inferior ao número de casos visto o medo ou a vergonha de denunciar. Portanto, os dados são subestimados quanto ao que representa a violência contra a mulher no Brasil, mas ajudam a projetar qual é a sua significação.

Tabela 9. Local dos atos de violência - violência contra mulheres.

Local	2010	2013
Residência	71,8%	71,9%
Via pública	15,6%	15,9%
Diversos	12,6%	12,2%
Total	100%	100%

Fonte: Autoria própria a partir de dados dos Mapas da Violência (2012/2015).

Os atos de violência contra a mulher têm a residência como sendo o local preponderante de ocorrência, especialmente na infância e após os 30 anos de idade. As pesquisas dos Mapas da Violência foram realizadas com um intervalo de três anos e apresentaram resultados praticamente idênticos, ou seja, a residência é o local de maior perigo para uma mulher. Os percentuais se referem a situações diversas de violência e não especificamente feminicídios, mas, como o feminicídio costuma ser o ponto final de um ciclo de violência, entende-se como relevante demonstrar os

principais locais onde os atos de violência contra a mulher ocorrem, muitos deles alcançando o resultado morte. O Atlas da Violência 2018 somente fez referência ao crime de estupro, que teve 78,6% dos casos ocorridos na residência, quando o autor é conhecido, e 63,9% quando é um desconhecido. Apesar de referir somente à violência sexual, reafirma a casa como o local principal de ocorrência de crimes contra a mulher, mesmo quando o autor é alguém desconhecido.

O Ministério Público de São Paulo (MPSP), por meio da pesquisa “RAIO X do FEMINICÍDIO em SP – é possível evitar a morte”, trata especificamente dos casos de feminicídio daquele estado, e aponta que o feminicídio paulista segue a mesma lógica nacional – a casa da vítima é o local de ocorrência do crime em 66% dos casos e a via pública ocupa o segundo lugar, com 6% dos casos. E, ainda, que, em 66% das situações, o agressor foi marido, namorado ou amante, atual ou ex.

Waiselfisz (2012; 2015) conseguiu delinear a violência contra a mulher no Brasil – mais de 4 mil, anualmente, são assassinadas por seus familiares ou homens de convívio próximos. Além das que são assassinadas, mais de 70 mil recebem, a cada ano, atendimentos nas unidades de saúde em razão de violência sofrida. Desses, mais de 70% relativos a atos ocorridos na própria residência da vítima, e com autoria de parceiros e ex-parceiros em índices que variam de 50% a 70%, conforme a idade das vítimas, alcançando o maior percentual na faixa dos 30 aos 39 anos. O perfil da violência feminicida no Brasil se repete nos anos seguintes conforme Cerqueira *et al.* (2017), que afirmam que os atos de violência aconteceram preponderantemente no âmbito residencial, em 71,9% dos casos, e em segundo lugar na rua, em 15,9%.

Tabela 10. Meios utilizados - Homicídio Femininos/Feminicídios

Meio	2010	2013
Estrangulamento/Sufocação	6,2%	6,1%
Arma de Fogo	53,9%	48,8%
Cortante/Penetrante	26%	25,3%
Objeto Contundente	8,3%	8,0%
Outros	5,5%	11,8%
Total	99,9%	100%

Fonte: Autoria própria a partir de dados dos Mapas da Violência (2012/2015).

Waiselfisz (2012; 2015) afirma que, com relação aos instrumentos para o cometimento de homicídios de mulheres, as armas de fogo são o meio mais utilizado

– responsável por cerca de 50% dos casos, ou seja, a arma de fogo é preponderantemente o meio mais utilizado. Em segundo lugar, os cortantes e penetrantes. Os demais meios utilizados, na ordem de preferência, são os objetos cortantes ou penetrantes, contundentes e a sufocação, o que parece indicar o maior caráter de passionalidade nos homicídios de mulheres. Há de se mencionar que os homicídios masculinos também têm a arma de fogo como principal meio, mas uma diferença interessante e significativa é que a utilização de objetos cortantes/penetrantes é significativamente inferior, menos de 15%, e os de sufocação, cerca de 1%, isto é, o contato direto entre agressor e vítima é significativamente maior quando a vítima é do sexo feminino.

O Atlas da Violência 2019 traz que, em 2017, foram 2583 assassinatos de mulheres por arma de fogo, o que representa 52,3% dos assassinatos ocorridos naquele ano, acima da média de assassinatos por arma de fogo dos últimos 10 anos, que foi inferior a 50%. Esse percentual reforça a necessidade de um debate complementar ao de repúdio e enfrentamento à violência contra a mulher – o da posse e porte de armas. Afinal, a violência contra a mulher é grave no Brasil e resulta em muitos feminicídios, os quais mais de 50% são cometidos por meio de armas de fogo, o que leva ao questionamento sobre qual é a motivação para a flexibilização para aquisição, porte e registro de armas, objeto do PL nº 3713/19⁷⁶.

O Atlas de 2021 não particulariza os homicídios de homens e mulheres por arma de fogo, no entanto reafirma que elas são o principal instrumento utilizado para o homicídio de mulheres fora de casa, cerca de 54,2%, e quando ocorridos dentro de casa, são utilizados em cerca de 37,5% dos casos. Essa diferença se explica pelo fato de que os homicídios dentro de casa são costumeiramente resultados de um conflito interpessoal, que ocorrem em um crescente, e, em determinado momento, o autor da violência acaba por recorrer ao objeto mais próximo, normalmente uma arma branca.

A questão da violência que se concretiza, entre outras formas, pelo uso sistemático e crescente de armas de fogo, vem se tornando um problema social tão grande, que um capítulo inteiro do Atlas 2021 trata do assunto.

⁷⁶Em 09/05/22 o Projeto de Lei (PL) nº 3713/19 estava na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Particularizando o porte a algumas categorias temos o PL nº 3723/19 e o PL nº 2525/19, o primeiro também na CCJ em 09/05/22 e o segundo, na mesma data constava como desde 2019 em carga do relator. Todos estes PL visam modificar a Lei nº 10.826/03.

Diante disso, causam preocupação as mudanças recentes na legislação de controle de armas, como os mais de 30 decretos e atos normativos presidenciais publicados desde janeiro de 2019. Com diretrizes que visam flexibilizar as regras para a posse de armas, a ampliação do limite de compras de arma para cidadãos e categorias profissionais, o aumento da quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito, a possibilidade de produção de munição caseira, dentre outras mudanças, o número de licenças e de armas de fogo vem crescendo significativamente o que pode agravar o cenário de violência doméstica posto que pode disponibilizar instrumentos ainda mais letais a agressores (FBSP, 2021, p. 42).

Isso porque, se a desigualdade de gênero é gritante e se manifesta, entre outras formas, pela violência contra as mulheres, a liberação facilitada para aquisição e porte de armas propiciará ainda mais o extermínio delas. A premeditação de crimes de todas as ordens será simplificada, e, nos crimes contra as mulheres, ainda mais, visto que é comum a convivência entre vítima e agressor. Além disso, a posse de arma poderá ser mais um fator para a subjugação feminina, afinal, o medo é comum nas relações díspares – todavia, o medo com relação a alguém que ameaça e possui uma arma será maior, tornando a condição masculina ainda mais privilegiada, auxiliando a acomodação das relações ao modelo da ordem patriarcal – o homem ameaça, a mulher, vulnerabilizada, obedece. Enfim, a facilitação do acesso a armas de fogo é um retrocesso social para toda a sociedade, mas, para as mulheres, possui um diferente significado e consequências ainda mais nefastas, entre elas o aumento do número de feminicídios.

Tabela 11- Taxa - Homicídios de mulheres não negras e negras⁷⁷ - Brasil (2007/2017) - taxa sobre 100 mil

Ano	Não Negras	Negras
2007	3,0	4,3
2008	3,2	4,6
2009	3,3	4,9
2010	3,2	5,2
2011	3,1	5,3
2012	3,2	5,5
2013	3,3	5,5
2014	3,2	5,6
2015	3,1	5,4
2016	3,1	5,3
2017	3,2	5,6

Fonte: Autoria própria a partir de dados do Atlas da Violência (2019)⁷⁸.

⁷⁷O Atlas da Violência traz a informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de que os números de mulheres negras foram obtidos somando pardas e pretas, enquanto o das não negras se deu pela soma das brancas, amarelas e indígenas, e que todos os ignorados não entraram nas contas.

⁷⁸Optamos em trazer somente os dados do Atlas da Violência, pois há pequenas divergências percentuais entre os dados constantes nele e no Mapa da Violência referente ao mesmo período.

O Brasil é um país violento com as mulheres; as 10 primeiras tabelas mostram isso. A tabela 11, por sua vez, mostra que, além de machista, por isso, violento, também é racista. A desigualdade racial, inclusive quanto à violência, fica escancarada a partir da comparação entre os homicídios de mulheres negras e não negras.

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9% no mesmo período (CERQUEIRA *et. al*, 2019). As taxas de homicídio das negras vêm em um crescente a partir de 2007, estabiliza em alta em 2012, tem um pequeno decréscimo em 2015 e 2016, mas, em 2017, volta ao índice máximo, que é de 5,6. A de não negras, significativamente menor, mantêm-se estável em torno de 3,2. Em 2007, após a Lei Maria da Penha, vemos o ano que os números são menores, para negras e não negras, entretanto são mantidas as enormes diferenças entre ambas.

Essa diferença é chamada de índice de vitimização negra, a diferença percentual entre os homicídios relativos aos dois grupos de mulheres, negras e não negras (WAISELFISZ, 2015). O índice foi de 43% em 2007 e de 75% em 2017 – aumentou 32%. Pode-se, então, afirmar que são assassinadas quase três vezes mais mulheres negras do que não negras, o que, além de reforçar a necessidade de políticas públicas para enfrentamento da violência, lembra que essas devem ser universais de fato, ou seja, considerem todas as mulheres e suas especificidades, de raça e classe.

6.3 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher

A violência contra a mulher persiste e parece ter sido reforçada, tal o número de feminicídios ocorridos no país nos últimos anos. Inclusive, em 2019, a violência contra as mulheres e a inércia do Estado foram motivos de emissão de nota pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, solicitando ações efetivas do governo brasileiro para enfrentar o problema⁷⁹. Esse, que não é novo, sempre existiu, mas enfrentá-lo já foi prioridade governamental. Em 01 de janeiro de 2003, primeiro dia do

Considerando então que a raça é somente um recorte, e não o escopo principal da pesquisa, parece-nos mais importante analisar os dados do que informar décimos de diferenças entre elas.

⁷⁹A CIDH expediu em 04/02/19 a nota 024/19, em que manifesta sua preocupação com a violência feminicida no Brasil e requer medidas estatais de enfrentamento. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp> >. Acesso em: 13 abr. 2019.

primeiro mandato do governo Lula (2003-2006), por meio de medida provisória (MP), que posteriormente foi convertida na Lei nº 10683/03, criou-se a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), com *status* de Ministério. Sua missão institucional era promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação. Suas competências estão no art. 22:

Assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete e até três Subsecretarias (BRASIL, 2003).

A partir de então, novos ventos começaram a soprar no país com vistas a enfrentar a violência, a discriminação, a exploração e a subjugação feminina. A sensibilização social para o problema da violência produziu repercussões políticas para o enfrentamento do problema da violência contra a mulher. Nessa perspectiva, durante o primeiro mandato da Presidenta Dilma Roussef (2011-2014), foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher (CPMIVCM).

O requerimento para sua instauração foi feito pela senadora Ana Rita (PT/ES) e outros parlamentares com vistas a “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (RELATÓRIO 01/2013, p. 6). O requerimento de instauração recebeu o número 04/2011 e citou vários casos de feminicídio em que houve omissão ou incompetência do Estado, entre eles, o de Eliza Samudio, Maria Islaine de Moraes e Sandra Gomide. No fechamento, fez-se uma crítica expressa à atuação estatal:

Não bastarão leis para proteger as mulheres se suas vozes não forem ouvidas e se houver reiterada omissão do Estado. A omissão e desídia dos agentes são defeitos que maculam a atividade pública. O Estado tem de ser responsabilizado por suas ações, para evitar que mais mulheres sejam brutalmente assassinadas após buscar amparo e proteção legal e o

Legislativo Brasileiro não pode quedar inerte ante o tamanho descaso e flagelo a que as mulheres brasileiras têm sido submetidas (RELATÓRIO 01/2013, p. 9).

A CPMIVCM foi constituída por onze deputados federais e onze senadores e igual número de suplentes. Iniciou suas atividades em março de 2012 e concluiu-as em junho de 2013, quando apresentou o relatório final (SENADO FEDERAL, 2013). Possuía, como Plano de Trabalho, a investigação dos dez estados brasileiros mais violentos para as mulheres – assim classificados no Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres, elaborado pelo Instituto Sangari (2012) – e nos quatro estados mais populosos. Sua metodologia de trabalho centrou-se na inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema, bem como na realização de diligências aos serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência. Foram realizadas 24 audiências públicas, 18 delas fora de Brasília, em visitas aos estados.

O relatório final resultante foi uma compilação de dados sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil, particularizada por estado, e que incluiu o aparato público existente para ações de proteção e enfrentamento em cada um deles. O relatório foi produzido a partir das informações recebidas, o que não foi enviado por todos estados e órgãos públicos, e mesmo quanto aos que forneceram, algumas foram incompletas; e também, pelo que foi produzido *in loco* nas audiências públicas.

Em seu relatório final, a CPMIVCM fez recomendações a vários órgãos públicos do Executivo, Judiciário, Legislativo como também, aos Ministérios Públicos Estaduais e Federais, Defensorias Públicas Estaduais e Federais com objetivo de que fosse feita uma mudança de paradigmas no enfrentamento à violência contra a mulher, de forma que o Estado fosse mais eficiente, célere e que passasse a punir de forma mais efetiva esse tipo de crime. Além disso, sugeriu a criação de uma Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CPMVCM). Na conclusão do relatório, foi solicitada a alteração do Código Penal para incluir a qualificadora do feminicídio, reforçando uma recomendação internacional. Para tanto, junto a ele foi apresentada uma proposta de projeto de lei tipificando o feminicídio.

A CPMVCM foi instalada pela primeira vez em 2015, quando houve 16 reuniões⁸⁰. Em 2016 foram 7; em 2017, 4; em 2018, 6; em 2019, 10 e em 2020, último ano em que se reuniu, 2, isso a despeito do alto número de feminicídios que vêm ocorrendo em todo país. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, foram ao menos três feminicídios e 144 estupros diários no país.

6.4 O Paraná

6.4.1– Dados sobre violência

O Paraná é um estado da federação que possui uma condição *sui generis* em comparação aos demais: 5º melhor Produto Interno Bruto (PIB) em 2021 e 5º lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em 2010, último ano disponível, em que obteve o escore de 0,749, classificado como alto. No quesito educação, em 2019, ocupou o 2º lugar; 6º em trabalho e rendimento, conforme dados de 2021⁸¹.

Um aspecto importante a considerar ao analisarmos o Paraná é o conservadorismo reinante, o qual é claramente perceptível em sua representação política, a qual, por óbvio, repercute nas ações empreendidas, e na realidade social e cultural da região. No quesito violência contra a mulher e feminicídios, o Paraná também se destaca. Em 2010, o estado ocupava o 3º lugar de homicídios de mulheres, com uma taxa de 6,4 por 100 mil, e Curitiba, foi considerada a 4ª capital mais violenta contra as mulheres, com taxa de 10,4 por 100 mil (WAISELFISZ, 2012). Outras cidades do Paraná foram classificadas conforme constante na tabela 12:

Tabela 12. Municípios do Paraná incluídos entre os cem mais violentos do País (2010)
(continua)

Município e classificação	População Feminina	Taxa
Piraquara (2º)	45.013	24,4
Araucária(23º)	59.517	13,4
Fazenda Rio Grande(31º)	41.101	12,2
Telêmaco Borba(44º)	35.486	11,3
União da Vitória(52º)	26.917	11,1
Foz do Iguaçu(58º)	131.870	10,6
Curitiba(60º)	916.792	10,4
Pinhais(68º)	60.199	10

⁸⁰Reuniões da CPMVCM desde sua instauração. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=1774&data1=2014-01-01&data2=2022-06-22>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁸¹Informações extraídas do site do IBGE. Disponíveis em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

(conclusão)		
Município e classificação	População Feminina	Taxa
São José dos Pinhais(75º)	133.613	9,7
Colombo(81º)	107.957	9,3
Guarapuava(96º)	85.531	8,2

Fonte: Autoria própria a partir de dados do Mapa da Violência (2012).

A classificação no Mapa de 2012 fez com que o estado do Paraná fosse um dos investigados pela CPMIVCM. Apesar de possuir dados de violência contra as mulheres tão relevantes, o estado somente aderiu ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher em novembro de 2010 (RELATÓRIO 01/2013). O pacto foi lançado em agosto de 2007 pelo presidente Lula e consistiu em um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à violência contra as mulheres por meio de políticas públicas integradas em todo o território nacional. Por definição, o pacto apresenta:

Uma estratégia de gestão que orienta a execução de políticas de enfrentamento à Violência contra Mulheres, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres. A proposta é organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro eixos/áreas estruturantes (Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da aids; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão) (PACTO NACIONAL, 2010, p.2).

A previsão era a de que os estados aderissem entre 2007, ano de lançamento, até março de 2009, o que não ocorreu no caso da maioria. As adesões se deram em diferentes datas: o primeiro a aderir foi o Rio de Janeiro, em 23/11/2007; o Paraná foi o penúltimo, em 24/11/2010, e o Rio Grande do Sul, o último, em 03/05/2011 (COELHO, 2015).

As informações sobre os anos e ordem de adesão ao pacto pelos estados foram extraídas da tese de Carolina Marra Simões Coelho, visto que grande parte das informações que constavam no site da Secretaria de Política para Mulheres (SPM) foram deletadas. O processo de deleção dessa e de outras informações foi resultado da modificação de *status* sofrida pela Secretaria que, a partir da publicação do decreto presidencial nº 9.417 de 20 de junho de 2018 – governo Temer –, foi incorporada ao Ministério de Direitos Humanos. No governo Jair Bolsonaro, por meio da Medida

Provisória (MP) 870/19, o Ministério de Direitos Humanos passou a ser denominado como Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e incorporou também a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A modificação de competência de gestão do órgão indigenista e a extinção e fusão de ministérios foi objeto de críticas e consequentes emendas durante a tramitação da MP. Quando posteriormente convertida na Lei nº 13.844/19, foram reorganizadas competências e ministérios e, entre outras alterações, foi devolvida a FUNAI ao Ministério da Justiça.

Desde a posse de Bolsonaro até 30/03/22 a pasta multifacetada Mulher, Família e Direitos Humanos foi ocupada pela polêmica Ministra Damares Alves⁸², pessoa conservadora e pouco sensível às pautas feministas e femininas, o que foi entendido pela sociedade civil organizada progressista como um retrocesso na condição da mulher brasileira, o que ajuda a explicar a crescente violência contra as elas, muitas vezes culminando em feminicídio. Afinal, a modificação de competências, *status* e forma de condução das políticas públicas que norteiam o enfrentamento à violência contra a mulher, como também de outras políticas cruciais, têm produzido reflexos negativos, além do aumento da própria violência, entre eles, a ausência de informações referentes ao período anterior à gestão Damares, que descontinua todo um trabalho de enfrentamento e minimiza seus resultados, pois não os publiciza.

No Mapa da Violência de 2015, o próximo publicado, o Paraná ficou classificado como o 19º mais violento contra mulheres; Curitiba, como a 18º capital mais violenta. Os números diminuíram, demonstrado na tabela 13, mas uma diferença tão grande, em tão pouco tempo, sugere que houve subnotificação de alguns estados, o que, aliás, é ressaltado nos próprios Mapas da Violência quando faz referência a outros estados. Exemplo disso é o estado de Roraima, ocupava no mapa de 2012 a 13ª posição com taxa de 5,0 e no mapa de 2015, passa a 1º, com taxa de 15,3.

Tabela 13. Números anuais e taxas – Homicídios de mulheres – Paraná (2010/2019) - taxa sobre

Ano	100 mil	
	Número	Taxa
2010	338	6,1
2011	283	5,1

⁸² Damares Alves fez várias declarações polêmicas. Uma das mais comentadas na época foi sobre a visão de Jesus em um pé de goiabeira. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dQk-QXsXGzs>>. Acesso em: 11 jun. 2019. Logo depois, uma declaração sobre meninas vestirem rosa e meninos, azul, o que foi anunciado como o início de uma nova era. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=u0ofUS9B1dE>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

2012	321	5,7
2013	283	5,0/5,2
2014	284	5,0
2015	244	4,3
2016	238	4,2
2017	247	4,3
2018	211	3,7
2019	204	3,5
Total	2653	--

Fonte: Autoria própria a partir de dados dos Mapas da Violência (2012/2015) e Atlas da Violência (2018 a 2021).

Da Tabela 13, extrai-se que, de 2010 a 2019, mais de 2 mil e 500 mulheres foram intencionalmente mortas no Paraná por questões ligadas ao gênero – número aquém do número real visto a subnotificação e a tipificação incorreta dos homicídios femininos por questão de gênero, duas das dificuldades apontadas nos relatórios oficiais. Apesar dos números de mortes ainda altos, as taxas vêm diminuindo, de 6,1 chegaram a 3,5. Dessa forma, cabe um questionamento: a morte de mulheres no Paraná realmente diminuiu? Isso, porque o senso comum dá a ideia de que não, afinal, são vários os casos divulgados diariamente na mídia, mas que ainda não estão oficialmente computados e divulgados; por conseguinte, não podem aqui ser elencados. No entanto, independentemente da resposta a esse questionamento, os números são significativos, o que faz com que a morte dessas mulheres deva ser discutida, bem como a forma como o problema está sendo enfrentado pelo poder público e a sociedade paranaense.

Apesar da diminuição do número de casos no Paraná, conforme dados trazidos na tabela 13, a violência contra a mulher é um problema gravíssimo no estado e de igual forma no Brasil, pois, independentemente da ótica sobre a qual se olhe o problema – pontual por estado ou nacional –, foram mais de 2 mil e 500 mulheres assassinadas no Paraná em nove anos, e, no Brasil, mais de 4 mil são assassinadas anualmente há décadas, o que levou ao montante de mais 137 mil no período compreendido entre 1980 e 2020, conforme tabela 8, isso sem, em ambas as situações, contabilizar as tentativas. Tais números permitem afirmar que a violência contra a mulher, em qualquer de suas formas, precisa ser compreendida e combatida, em especial, o homicídio de mulheres por questões de gênero, o qual normalmente é o evento cabal de uma trajetória de vida que foi permeada pela violência, e que, por isso, além de uma questão criminal, é uma questão de direitos humanos.

6.4.2 Legislação paranaense de proteção à mulher vítima de violência

O Estado do Paraná, como visto, sofre com a violência contra as mulheres. Muitos são os casos, o que exige ações e legislações que prevejam medidas resolutivas ou ao menos, paliativas para o problema. Nessa perspectiva, alguns textos legais complementam as normativas federais de proteção às mulheres em situação de violência, em especial a Lei Maria da Penha, ou, quando cabível, particularizam alguma condição ou projeto específico do Estado. Os principais textos normativos estaduais nesse sentido são:

- Lei Estadual nº. 15.128/2006 – Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Combate à Violência contra a Mulher, conforme especifica e adota outras providências.
- Lei Estadual nº. 15.355/2006 – Obriga hospitais a comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximos casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física.
- Lei Estadual nº. 15.447/2007 – Cria o programa especial de atendimento para fins de renda e emprego, as mulheres vítimas de violência doméstica.
- Lei Estadual nº. 17.724/2013 – Institui o dia 7 de agosto como o Dia Estadual da Igualdade, Dignidade e Defesa da Mulher no Estado do Paraná.
- Lei Estadual nº. 17.806/2013 – Institui a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.
- Lei Estadual nº. 18.007/2014 – Destina às mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica, quatro por cento das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.
- Lei Estadual nº. 18.447/2015 – Instituição da Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais.
- Lei Estadual nº. 18.488/2015 – Instituição do Mês da Mulher, a ser celebrado anualmente em março.

- Lei Estadual nº. 18.746/2016 – Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.
- Lei Estadual nº. 18.868/2016 – Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- Lei Estadual nº. 19.719/2018 – Institui o dia 6 de dezembro como o Dia de Mobilização Estadual dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.
- Lei Estadual nº. 19.727/2018 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar até 2% (dois por cento) das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual.
- Lei Estadual nº. 19.788/2018 – Institui no âmbito do Estado do Paraná as Patrulhas Maria da Penha e dá outras providências.
- Lei Estadual nº. 19.972/2018 – Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana de Agosto Lilás dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.
- Lei Estadual nº. 19.858/2019 – Altera a Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016, que cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado do Paraná.
- Lei Estadual nº. 19.873/2019 – Institui o dia estadual de combate ao feminicídio, a ser realizado anualmente no dia 22 de julho.
- Lei Estadual nº 20.145/2020 – Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

- Lei Estadual nº 20.149/2020 – Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.
- Lei Estadual nº 20.234/2020 – Institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.
- Lei Estadual nº 20.318/2020 – Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Lei Estadual nº 20.326/2020 – Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.
- Lei Estadual nº 20.595/2021 – Institui, no estado do Paraná, o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
- Lei Estadual nº. 20.858/2021 – Institui a Campanha “Tem Saída” no Estado do Paraná, cujo objetivo é desenvolver e fortalecer medidas voltadas à promoção da autonomia financeira e profissional de todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- Lei Estadual nº. 20.961/2022 – Altera a Lei nº 18.746, de 6 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.

Vários são os projetos que tramitam na Assembleia Legislativa com vistas a diferenciar positivamente a mulher que viveu ou vive em situação de violência. Exemplifica-se com dois, PL nº 161/2022 e o nº218/2022, ambos de autoria da Deputada Estadual do PT, Luciana Rafagnin. O primeiro versa sobre a concessão de um benefício de proteção socioeconômica temporária às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que vivem em situação de vulnerabilidade, e o segundo

estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no estado do Paraná

6.5 O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)

O Tribunal de Justiça do Paraná é um órgão do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o estado, com sede em Curitiba. Para o desempenho de suas funções, conta com um corpo de servidores, juízes de Primeira e Segunda Instâncias, técnicos e auxiliares. Sua estrutura é distribuída em um organograma rígido, com poderes e funções definidas. A cúpula diretiva do TJPR conta com o apoio de conselhos e comissões, e entre elas, encontra-se a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Paraná (CEVID/TJPR).

6.5.1 Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Paraná (CEVID/TJPR)

Falar sobre violência contra a mulher é falar sobre direitos humanos – e o respeito ou ausência de respeito a esses direitos fundamentais. Na perspectiva de cumprir os preceitos da CF/88, que protege e exalta os direitos humanos, determinando a assistência aos integrantes da família e a coibição a violência contra seus membros, fez-se necessário coordenar, elaborar e executar políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso se deu por meio da Resolução nº 128, de 17/03/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) no contexto dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal.

Alguns tribunais ainda não conseguiram criar e instrumentalizar tais coordenadorias. Não é o caso do TJ/PR que, desde 2011, por meio da Resolução nº 20/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), criou a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Paraná. A CEVID/TJPR desempenha o papel que lhe foi atribuído pelo CNJ, sendo assim, é responsável pela elaboração e execução de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário paranaense nas questões concernentes às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre o rol de suas

atribuições, a principal é a de contribuir com sugestões para o aprimoramento da estrutura do judiciário paranaense quanto às questões de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Além dessa principal função, a CEVID/TJPR também oferece suporte aos magistrados, servidores e equipes multidisciplinares que atuam nessa frente e promove a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais; recebe contribuições fornecidas por meio de dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher vítima de violência no estado; além disso, é responsável pelos encaminhamentos e divulgações das demandas recebidas que envolvam a Lei Maria da Penha ao CNJ para que sejam realizadas atualizações nos sistemas de controle e de informações processuais já existentes. Também, promove ações para concretização da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Resolução nº 254 de 04/09/2018 do CNJ).

Para a concretização de suas funções, a CEVID/TJPR conta com o apoio de instituições, órgãos e pessoas que militam na mesma frente. Elenca-se a estrutura disponível no estado do Paraná, a começar pelo judiciário, pois é o órgão que acolhe as denúncias relativas ao tema, promove e impulsiona a persecução penal e com o apoio da CEVID/TJPR, articula convênios, projetos, recebe demandas e implementa políticas locais, ou impulsiona medidas nacionais ao encaminhar demandas ao CNJ.

6.5.2 Estrutura institucional paranaense e serviços para o enfrentamento à violência contra a mulher

A estrutura institucional do Estado do Paraná é ampla e diversa, interseccionando ações com as esferas municipal, federal e a sociedade civil organizada. As peças mais importantes desta engrenagem são:

I. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR) – O Tribunal conta com 10 (dez) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – três na Comarca de Curitiba. Há mais dois na Comarca de Londrina e um em cada uma das seguintes comarcas: Cascavel, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu e São José dos Pinhais. A exceção de Curitiba, nos demais Juizados, ocorre o acúmulo de competências, ou

seja, casos referentes à Lei Maria da Penha, e também relativos a outras matérias, como crianças, adolescentes e idosos.

II. CASA DA MULHER BRASILEIRA (CMB) – É a instituição responsável pela promoção e integração de diferentes órgãos na execução de serviços em rede. Presta assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, e entre os vieses da assistência ali prestada, está o estímulo ao empoderamento por diversos meios, inclusive estímulo à autonomia econômica das vítimas. Possui gestão conjunta entre municípios, estados e o Governo Federal. Essa política pública foi criada no segundo governo Dilma, e pretendia a instalação de, pelo menos, uma CMB em cada capital até 2018. Foram instaladas as três primeiras a partir de 2015, na ordem: Campo Grande, Brasília e Curitiba. Contudo, sobreveio o impeachment da presidenta, e o programa não foi estimulado e concluído pelos governos que a sucederam, Temer, posteriormente, Bolsonaro. Em 2022, somente sete casas estão em funcionamento – Curitiba, Campo Grande, Brasília, São Paulo, Boa Vista, Fortaleza e São Luís.

A gama de serviços disponibilizados às vítimas de violência nas Casas da Mulher Brasileira é diferenciada em cada município. A de Curitiba agrega e disponibiliza todos os previstos nas diretrizes nacionais da CMB e ainda outros: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; Patrulha Maria da Penha, Polícia Militar; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca e alojamento de passagem – além da central de transportes. Nos casos de violência sexual, faz o encaminhamento aos serviços de saúde, que devem realizar a contracepção de emergência e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis/aids em até 72h da violência. Além dos atendimentos de urgência, os serviços de saúde oferecem acompanhamento médico e psicossocial.

A CMB⁸³ oferta, em um mesmo local, com funcionamento de parte dos atendimentos nas 24 horas do dia, e em todos os dias da semana, uma série de serviços para auxiliar e acolher vítimas contumazes ou eventuais de violência e suas proles, e, ainda, de seus animais domésticos. A possibilidade de acolhimento desses animais é mais um cuidado com a estabilidade física e emocional delas e faz parte de

⁸³Casa da Mulher Brasileira completa cinco anos em Curitiba. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/casa-da-mulher-brasileira-completa-cinco-anos-em-curitiba/59355>. Acesso em: 27 jul. 2022.

um atendimento ainda mais amplo do que o previsto nas diretrizes nacionais da CMB. Outros serviços não incluídos nas diretrizes nacionais e já implantados na Casa de Curitiba são: a presença do Núcleo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); a implantação e custeio do Dispositivo de Segurança Preventiva – Botão do Pânico; a promoção da autonomia econômica das mulheres atendidas por meio de encaminhamento para o Sistema Nacional de Emprego e o aumento de viaturas para a Guarda Municipal que atendem na Casa. A CMB demonstra sua importância pelos números – da inauguração em 2016 até maio de 2021 foram 64.120 atendimentos e 561 alojamentos.

III.PATRULHA MARIA DA PENHA (PMP) – É um dos instrumentos de enfrentamento à violência contra a mulher previsto na Lei Maria da Penha. A Patrulha de Curitiba, atuante desde 2014, é formada por servidores da Guarda Municipal e consiste em um acompanhamento preventivo e periódico para propiciar maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência vigentes. As visitas às titulares de medidas protetivas são organizadas a partir de listas entregues pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Criminais. Várias cidades já possuem esse serviço, na maioria prestado pelas Guardas Municipais e, em outros, pela Polícia Militar.

IV.APLICATIVO DO PÂNICO PARANAENSE – Disponível a partir 2020, o aplicativo tem o objetivo de dar maior agilidade no acionamento da Polícia Militar, com vistas à proteção da vítima de violência e à maior efetividade na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas. A possibilidade de utilização desse serviço é analisada pelo/a magistrado/a durante ou após a concessão da medida protetiva, e em caso de concessão, a beneficiária, quando em perigo, poderá acioná-lo por uma funcionalidade específica e somente acessível após decisão judicial, utilizando o APP 190, que automaticamente gravará 60 segundos de áudio do ambiente, detectará a posição geográfica e contactará a central da Polícia Militar ou Guarda Municipal que encaminhará a viatura. Além de Curitiba, 25 municípios já possuem o serviço, que está sendo implantado gradativamente em todo o Paraná.

V. BOTÃO DO PÂNICO FÍSICO – Outro recurso existente no Paraná desde 2016, com os mesmos objetivos do aplicativo e com a mesma dinâmica de autorização judicial, mas exige uma avaliação psicossocial para determinar se as protegidas estão

em condições de utilizar o dispositivo e se existe a possibilidade de retomar a relação com o agressor. Para a seleção dos municípios para implantação do Botão do Pânico, foram analisados os seguintes critérios: registro de alto índice de violência contra a mulher, Guarda Municipal em funcionamento, equipes socioassistenciais e do judiciário atuantes como também existência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Atualmente, as comarcas que disponibilizam o dispositivo são: Curitiba, Foz do Iguaçu, Apucarana, Cascavel, Londrina, Fazenda Rio Grande, Maringá e Araçongas.

VI. REDE DE ATENDIMENTO – Como o nome diz, é uma forma de ação em rede, ou seja, articulada entre as instituições e serviços governamentais, não governamentais e comunidade, com vistas ao atendimento com qualidade às vítimas de violência doméstica ou familiar e prevenção à violência, que é multifatorial e complexa, por isso abrange múltiplas áreas como saúde, educação, segurança pública, assistência social e outras. É pressuposto de ação em rede que cada parceiro exerça as funções que lhe competem e faça os encaminhamentos necessários aos demais parceiros, isso por meio de uma ação coordenada dos diferentes órgãos governamentais envolvidos e com apoio e monitoramento das organizações não governamentais e da sociedade civil, garantindo a integralidade do atendimento. A Secretaria Municipal da Mulher (SMM) atua na estruturação da rede, e articula-se com as demais secretarias municipais e órgãos públicos promovendo e potencializando os trabalhos comuns nas áreas da saúde, ação social, geração de renda e cultura. A rede é formada pelas seguintes entidades e órgãos.

a) Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) – Espaço destinado a prestar acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Disponibiliza atendimento psicológico, social e jurídico por equipe multidisciplinar treinada; orienta sobre os serviços disponíveis de prevenção, apoio e assistência; e articula com outras instituições para o acesso dessas mulheres aos programas de educação formal, não formal e aos meios de inserção no mundo do trabalho.

b) Casas Abrigo – São locais de permanência provisória, em geral de até 90 dias (o tempo pode ser estendido em situações específicas), para o acolhimento de mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica e de seus filhos menores. As acolhidas são encaminhadas pelos serviços que trabalham com escuta de mulheres em delegacias, defensorias, Ministério Público, juizados, Centros de Referência

Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Assistência em Saúde (CRAS).

Em razão da situação de grande perigo à vida, a localização é sigilosa. O abrigo é considerado uma medida radical de proteção da vida da mulher, e, antes do ingresso nelas, as regras de convivência e de sigilo são esclarecidas, visando à proteção de todos, inclusive dos que lá já estão. São casas de diferentes tamanhos e possibilidades de alojamento, com atendimento também aos filhos juntamente acolhidos, inclusive com acompanhamento pedagógico, já que, por medida de segurança, não podem frequentar a escola.

c) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) – são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência, com ações voltadas para prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Pós-Lei Maria da Penha, as DEAMs passaram a desempenhar novas funções, como, por exemplo, a de apresentação ao juiz do requerimento de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima, no prazo máximo de 48 horas. O atendimento é presencial ou on-line, mas o requerimento de medidas exige atendimento presencial. O quadro de servidores é preferencialmente feminino. Em todo o Paraná, são 21 delegacias da mulher. Em Curitiba somente uma, instalada, na Casa da Mulher Brasileira.

d) Defensoria da Mulher – Trata-se de uma divisão especializada da Defensoria Pública, responsável pela defesa judicial e extrajudicial das mulheres. No Paraná, a Defensoria da Mulher se chama Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e, judicialmente, atua em demandas coletivas. Todavia, pode também atuar em questões individuais com repercussão social, inclusive atuando em conjunto com os demais defensores públicos naturais do caso. Extrajudicialmente, o Núcleo objetiva fortalecer a integração da Defensoria Pública com os órgãos judiciais, governamentais e não governamentais, contribuindo com a implementação integral dos direitos previstos na legislação brasileira e nos tratados a que o Brasil aderiu. A atuação do NUDEM é ampla, inclusive com acompanhamento de propostas legislativas e a consecução de políticas públicas, relacionadas aos direitos das mulheres. O Núcleo pode também apurar denúncias de violação de direitos junto aos demais órgãos competentes e peticionar às Cortes Internacionais.

e) Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) – Os dez JVDFM fazem parte da estrutura do judiciário paranaense. São órgãos da justiça

ordinária especializada com competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A competência não é exclusiva, ou seja, Varas Criminais Comuns e Varas dos Tribunais do Júri também podem utilizar a Lei Maria da Penha. Dos três JVDFM instalados em Curitiba, um se localiza na Casa da Mulher Brasileira.

f) Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – Como anteriormente já referido, é um serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência. Existe desde 2005. As ligações são gratuitas e confidenciais, nacionais ou internacionais a partir de 16 países. O atendimento é ininterrupto nos feriados e finais de semana. Cabe à Central, por meio de suas agentes qualificadas periodicamente em questões de gênero, legislação e políticas governamentais para as mulheres, orientar, registrar e encaminhar, quando for o caso, as mulheres que acessam o programa, aos serviços da rede de atendimento mais próxima.

Além dessas funções, a Central também recebe reclamações e sistematiza as informações, denúncias e dados de demais atendimentos que contribuirão para a elaboração de políticas públicas da área. Além do atendimento por ligações, o acesso ao serviço pode se dar por e-mail (ligue180@mdh.gov.br); pelo aplicativo “Clique 180”; ou ainda via ouvidoria (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/>), pelo chat. As ligações realizadas do exterior não utilizam o número 180, mas sim, os números telefônicos indicados no site⁸⁴. O aplicativo “Clique 180” foi lançado em 2014 e só é possível de ser baixado em *smartphone* que utiliza o sistema *Android*.

Até 2019, os atendimentos do “Ligue 180” foram contabilizados individualmente. A partir de 2020, os dados foram agrupados junto aos dados do “Disque 100” que é um serviço semelhante ao “Ligue 180”, porém mais diversificado, incluindo os demais grupos vítimas de violência, como idosos, crianças, indígenas, ciganos, quilombolas e etc., sendo a violência doméstica e familiar contra a mulher somente um item dos relatórios. O relatório traz que, nos seis primeiros meses de 2022, foram 31.398 denúncias⁸⁵ e 169.676 violações de violência familiar e doméstica

⁸⁴Números telefônicos para acesso ao “ligue 180” a partir de 16 países. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ligue180>>. Acesso em 01 ago. 2022.

⁸⁵ Denúncias - Quantidade de relatos de violação de direitos humanos envolvendo uma vítima e um suspeito. Uma denúncia pode conter uma ou mais violações de direitos humanos. Violações - Qualquer fato que atente ou viole os direitos humanos de uma vítima. Ex. Maus tratos, exploração sexual, tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

contra a mulher. Em todo o ano de 2021, foram 69.407 denúncias e 320.060 violações no mesmo sentido.

g) Ouvidorias – É o canal de acesso e comunicação direta entre a instituição e o cidadão. É o espaço responsável pela recepção de relatos e do encaminhamento desses aos órgãos competentes de todos os níveis da administração pública, em ação articulada entre os níveis. Na Justiça, o atendimento se dá de forma direta ou indireta. – a primeira, quando fornece as informações diretamente, e a segunda, indireta, quando envolve pesquisas ou informações fornecidas por outros órgãos ou unidades do judiciário. Os tipos de manifestações mais comuns são: pedido de acesso à informação, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), reclamações, denúncias, sugestões, informações ou dúvidas e elogios. A Ouvidoria do TJPR atende pelo número 0800-200-1003 ou via formulário on-line disponibilizado no site. É possível atendimento presencial, desde que previamente requerido.

h) Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)

CRAS – Os Centros de Referência de Assistência Social permitem o acesso inicial aos serviços de assistência social do município e da União, pela população em condição de vulnerabilidade social. Funcionam por parceria entre os dois entes públicos – União e município. Promovem a organização e articulação das unidades da rede socioassistencial e de outras políticas públicas, possibilitando o acesso da população aos serviços, benefícios e projetos de assistência social, o que faz com que se tornam uma referência para a população local e para os serviços setoriais. As equipes que atuam no CRAS buscam conhecer a comunidade e apoiar ações comunitárias na construção de soluções para o enfrentamento de problemas comuns em sociedades carentes, como falta de acessibilidade, violência de todos os tipos, e tantos outros.

O CRAS oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). Lá, a população também é orientada sobre os benefícios assistenciais e pode se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. O acesso pode se dar por procura espontânea, busca ativa, encaminhamento da rede socioassistencial ou por encaminhamento das demais políticas públicas.

CREAS – O Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública da política de Assistência Social em que são atendidas famílias e

peças que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, como por violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras.

Cada unidade do CREAS deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), e pode ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no CREAS também são fornecidas informações, orientação jurídica, apoio à família e apoio ao indivíduo para o acesso à documentação pessoal.

A diferença fundamental entre um e outro é que o CRAS busca prevenir as situações de vulnerabilidade social e risco. Já o CREAS visa o trabalho social com as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos. Ou seja, o CRAS previne, e o CREAS trata das consequências ocasionadas pela vulnerabilidade e risco social.

i) Instituto Médico Legal (IML) – O IML possui um papel importante no atendimento à vítima de violência física e sexual, pois lá são coletadas ou validadas as provas necessárias à instrução processual, bem como realizadas outras providências periciais necessárias ao caso. Presta serviços de Polícia Científica na área de Medicina Legal, realizando perícias em cadáveres, partes de corpos, ossadas, e em pessoas vivas, além de exames laboratoriais nas áreas de anatomia patológica, toxicologia, química legal e sexologia forense, quando requisitados por autoridades policiais ou judiciárias. No Paraná, são 18 unidades, localizadas nas seguintes cidades: Curitiba, Apucarana, Cascavel, Campo Mourão, Ivaiporã, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Ponta Grossa, Umuarama, União da Vitória e Toledo. Na sua condição de serviço técnico-científico à disposição da Polícia e do Judiciário, o IML emite laudos sigilosos que representam peças fundamentais nas investigações, inquéritos policiais e demais encaminhamentos jurídicos. O número de exames é

grande, por isso, são organizados em filas de prioridade, e nessas, em ordem cronológica: 1º prioridade absoluta – casos envolvendo crianças, adolescentes e idosos; em 2º prioridade legal – casos em que a legislação prevê prioridade, como naqueles que envolvem réus presos, Tribunal do Júri, Lei Maria da Penha, crimes hediondos etc. Por último, casos que não se enquadrem como prioridade, ou ainda, porque o ofício que requisitou a perícia não foi completo o suficiente para enquadrar o caso como prioridade.

j) Promotorias da Mulher ou Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos

O Ministério Público (MP) é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme preceitua a Constituição Federal/88. Além das funções constitucionais previstas, sendo a principal a de promover, privativamente, a ação penal pública, tantas outras funções são destacadas em leis esparsas, como na Lei Maria da Penha, art. 26, por exemplo. Em razão disso, o MP intervém, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar. Também atua na elaboração e participação nas políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, a atuação do Ministério Público é multifacetada, mas sempre com vistas a erradicar a violência contra a mulher, e quando já ocorrida, proteger a vítima e a prole, além de atuar pela punição do agressor. Outras funções de destaque, entre tantas, com relação a mulher em situação de violência, são as de fiscalizar a atuação policial, e requisitá-la, quando necessário, fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, e, inclusive, acompanhar, fiscalizar e monitorar os serviços de atendimento multidisciplinar voltados ao agressor.

Vinculado ao MP/PR, há o Núcleo de Gênero e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NUPIGE), o qual tem como objetivo articular as demandas de gênero a nível estadual no Ministério Público e defender os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis concernentes às questões de gênero, bem como estimular, acompanhar e fiscalizar a implantação e a implementação das políticas públicas para as mulheres, no âmbito do Estado do Paraná.

Outra informação importante sobre ações eficientes do Ministério Público, individual ou em parcerias, no enfrentamento ao problema “violência contra a mulher” é o programa de recuperação de homens agressores, que tem alcançado sucesso nas experiências realizadas em ao menos 25 iniciativas pelo estado, com menos de 10% de casos de reincidência.

k) Serviços de Saúde voltados ao atendimento dos casos de Violência Sexual

A área de saúde, em cumprimento a norma do Ministério da Saúde denominada “Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”⁸⁶, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, o que inclui a interrupção da gravidez, conforme previsto em lei nos casos de estupro.

No sentido de informar a existência, citamos que atua em Curitiba o Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro (NAVES), ligado ao Ministério Público, para o atendimento de homens ou mulheres, maiores de 18 anos e que foram vítimas de estupro em situações não caracterizadas como violência doméstica. Não aprofundamos o assunto, pois a violência tratada neste material versa, principalmente, sobre violência doméstica e/ou familiar.

Em Curitiba os serviços de referência para atendimento de violência sexual são:

- Hospital de Clínicas da UFPR – Atende nas 24 horas e a qualquer pessoa desde que maior de 12 anos;
- Hospital Universitário Evangélico Mackenzie – atende 24 horas, mas somente a e mulheres maiores de 12 anos;
- Hospital Pequeno Príncipe – atende 24 horas, mas somente a crianças de até 11 anos;
- Associação Fênix – Organização da Sociedade Civil (OSC) que atende um amplo leque de serviços, e entre eles combater a violência sexual e doméstica.

Em Curitiba, a mulher vítima de violência sexual deve se dirigir ou ser encaminhada pela rede de proteção de Curitiba e região metropolitana, escolas ou ONGs parceiras, a um dos hospitais de referência, Evangélico Mackenzie ou hospital das Clínicas para atendimento profilático contra doenças sexualmente transmissíveis e anticoncepção de emergência. Esse deslocamento deve acontecer em até 72 horas do ato, para que seja alcançada a maior eficácia no atendimento. Após o atendimento, o IML se deslocará até o hospital para examinar a vítima, e após, ela será

⁸⁶PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS AGRAVOS RESULTANTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E ADOLESCENTES. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf> _ Acesso: 13 ago. 2022.

encaminhada pela rede para os demais serviços, a começar pelo registro do boletim de ocorrência.

I) Equipes Multidisciplinares

A Lei Maria da Penha previu que a União, Distrito Federal, os estados e os municípios poderiam criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar. São equipes formadas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que entre as várias atribuições, estão as de fornecer laudos que possam subsidiar juízes, promotores e defensores, e também orientar, encaminhar e sugerir atos de prevenção, ou outras medidas pertinentes à vítima, familiares, em especial, os menores de idade, e ao agressor.

A equipe interage de diversas formas com autores e vítimas de violência. Com relação à vítima, poderá realizar atendimento individual ou em grupo, a ela e a seus familiares, para orientar e levar a reflexão sobre o ocorrido; encaminhar a vítima e familiares aos serviços da rede; realizar visita domiciliar; estabelecer contato telefônico; enfim, tomar as medidas que possam colaborar no acolhimento dessa vítima nos aparelhos da rede e na construção da conscientização e reação a situação que enfrenta. E também outras ações mais conclusivas, como a emissão de laudos escritos ou orais em audiência; e a emissão de pareceres, com o intuito de impedir ou restringir a visita do agressor aos filhos.

Com relação ao agressor, poderá realizar atendimento a réus presos no comparecimento em audiência; orientar e encaminhar os agressores que sejam dependentes químicos; realizar intervenções no sentido de fazê-los refletir sobre a violência e suas consequências; encaminhar réus/agressores para grupos de reflexão específicos, ou outros serviços de acordo com a demanda identificada, e produzir laudos ou pareceres sobre esses atendimentos.

A equipe multidisciplinar emite vários documentos. Entre eles, a declaração, que relata uma situação objetiva, como o comparecimento; o atestado psicológico, em que o psicólogo certifica determinada situação ou estado psicológico; o parecer, que é um documento fundamentado e resumido sobre uma questão focal do campo psicológico, e que pode ser conclusivo, ou somente indicativo, e o relatório psicológico, uma apresentação descritiva de situações ou condições psicológicas, mas amparada em dados colhidos e analisados à luz de um instrumental técnico.

6.5.3 – Ações do TJPR/CEVID

Uma faceta importante da ação do Judiciário paranaense são as campanhas institucionais, internas e externas ao órgão. Essas têm como objetivo promover a igualdade de gênero e a paz social, ampliar e aprimorar o atendimento pelas instituições aos casos de violência contra a mulher. Nesse sentido, podemos destacar as seguintes campanhas:

- a) Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa: é uma campanha permanente promovida pelo CNJ. Objetiva demonstrar o comprometimento do Judiciário com as ações relativas à Lei Maria da Penha. Na semana, é intensificado o número de júris e audiências relativas ao tema em todas as comarcas do Paraná, e também são realizadas ações educativas. São três edições ao ano – março, agosto e novembro. A próxima edição será de 15 a 19 de agosto de 2022. A 21ª semana, em março de 2022, analisou 40,5 mil processos, registrou mais de 13 mil audiências e concedeu 8,5 mil medidas protetivas, números próximos aos anteriores à pandemia, mas ainda inferiores.

Principais ações realizadas durante as três edições anuais da campanha visto o aumento de demanda: designação de juízes substitutos para atuarem durante o período; atuação das psicólogas da CEVID junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba; estabelecimento de parceria com a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP) para veiculação de conteúdo informativo em rádios de todo o Estado, bem como de entrevistas concedidas por magistrados, servidores e pela Desembargadora Coordenadora da CEVID; e, também, com a Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR) para participação de magistrados, servidores e da Desembargadora Coordenadora da CEVID, no programa “Justiça para Todos”, abordando temas relacionados à violência de gênero e divulgação de ações promovidas durante a campanha; publicações alusivas à campanha em mídias institucionais (Facebook, Instagram e página web da CEVID/TJPR); organização e participação em eventos de combate e

prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher promovidos nas Comarcas do estado, por meio de parceiros.

- b) “16 Dias de Ativismo pelo fim da Violência contra as Mulheres”: é uma mobilização global coordenada, desde o ano de 1991, pelo Centro para Liderança Global das Mulheres (CWGL, sigla em inglês). Ocorre anualmente entre os dias 25 de novembro (Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres) e 10 de dezembro (Dia Internacional dos Direitos Humanos). No Brasil, a campanha inicia em 20 de novembro (Dia da consciência Negra) – o início antecipado busca destacar a necessidade de ações contra o racismo, sexismo e violência enfrentados pelas mulheres e meninas negras. O objetivo da campanha é o de denunciar e erradicar as várias formas de violência contra as Mulheres, bem como informá-las e orientá-las sobre seus direitos humanos. O TJPR participa por meio de publicação de conteúdos em suas mídias institucionais (Facebook, Instagram e site institucional), e ainda, pela realização de ações pedagógicas junto à sociedade civil.
- c) Campanha do Laço Branco (*White Ribbon Campaign*). É um movimento global criado por um grupo de homens, em 1989, no Canadá. O uso do laço branco representou, inicialmente, um protesto pelo feminicídio de 14 mulheres e um compromisso de não cometimento ou tolerância com a violência contra mulheres e meninas. Hoje, o objetivo é ainda mais amplo, sensibilizar, envolver e mobilizar os homens no engajamento pelo fim da violência contra as mulheres, a partir de ações de diversos setores da sociedade que são imbuídos desse espírito. A Campanha do Laço Branco é apontada pela ONU como uma das maiores iniciativas mundiais direcionadas ao público masculino sobre a temática da violência contra a mulher. No Brasil, o lançamento oficial da Campanha foi realizado em 2001, e integra as ações dos “16 dias de ativismo”. O TJPR participa por meio de publicação de conteúdos em suas mídias institucionais (Facebook, Instagram e site institucional) e pela realização de ações pedagógicas junto à sociedade civil.

- d) Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte. A campanha é resultado da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e do Ministério da Justiça, e tem como objetivo unir e encorajar esforços nos âmbitos municipal, estadual e federal para dar celeridade aos julgamentos dos casos de violência contra as mulheres e garantir a correta aplicação da Lei Maria da Penha. Para isso, busca envolver os operadores do direito no enfrentamento a impunidade, e assim, contribuir para que a sociedade tenha uma percepção mais favorável do Estado quanto a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha. Na região Sul, a campanha foi lançada em 14/12/2012, na cidade de Curitiba. A campanha é uma ação de cidadania e utiliza o site <http://www.compromissoeatitude.org.br> para a postagem da agenda de ações, dados sobre violência contra a mulher, legislação e outras informações pertinentes.
- e) Campanha Mobilização pelos Direitos da Mulher: Tem como objetivo a capacitação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como ressaltar a importância dos direitos das mulheres por meio de palestras e apresentações. Busca debater o problema da violência doméstica, e também a necessidade da formação de uma rede de profissionais preparados para os primeiros atendimentos às mulheres fragilizadas pelas situações de violência. Curitiba, Londrina, Guarapuava e Maringá já receberam a Mobilização.
- f) Campanha de Combate e prevenção à violência contra a mulher no período do carnaval. Nos anos de 2018 e 2019, a CEVID promoveu, em parceria com a Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná (ESEJE), diversas ações visando provocar a reflexão e conscientização da sociedade com relação à violência de gênero durante o Carnaval. Foram realizadas publicações em mídias institucionais (página web da CEVID, Facebook e Instagram), bem como a distribuição de material informativo e a veiculação, em rádios do estado, de marchinha de carnaval elaborada por servidores da ESEJE em atenção à campanha. Em fevereiro de 2020,

a CEVID e a 2ª Vice-Presidência do TJPR estabeleceram parceria, e, durante o período de Carnaval, viabilizaram a distribuição de material informativo acerca do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, incluíram o projeto "Justiça Itinerante" nos Balneários do Paraná.

Outro viés da atuação do TJPR/CEVID no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a produção de materiais específicos para orientação dos profissionais envolvidos nas atividades e ações elencadas na Lei 11.340/06. A Lei previu, em seus artigos 35, inciso V, e 45 a possibilidade de criação de centros de educação e reabilitação de agressores, pelos entes federativos. O Paraná editou a Lei nº 20.318/20⁸⁷ com vistas a normatizar o funcionamento dos grupos de reeducação de agressores. Nela, determinou diretrizes para o funcionamento dos grupos e, assim, padronizou, com respaldo técnico, o funcionamento dos grupos.

Na perspectiva da lei estadual, foi criado pelo TJPR/CEVID, o Guia de grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher⁸⁸, organizado em duas partes: um guia teórico e um prático. Ambos podem ser utilizados por todos os envolvidos no atendimento ao agressor, mas o guia prático, é fruto de trabalho coletivo em grupo de trabalho específico, e, portanto, utiliza-se de saberes e práticas da magistratura e das equipes multidisciplinares atuantes na causa, e que conhecem as realidades das diferentes comarcas. Já o teórico é fruto de pesquisa acadêmica⁸⁹, realizada em parceria com a CEVID/TJPR.

⁸⁷Lei Paranaense nº 20.318/20 - Princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.5.2021.13.10.53.560> Acesso em: 24 ago.2022.

⁸⁸ Guia de grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/guias-grupos-reflexivos>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁸⁹ O Guia Teórico ancorou-se na pesquisa de mestrado de Daniel Fauth W. Martins intitulada "Desarmando masculinidades: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no estado do Paraná". Disponível em: <<https://www.prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=78432&idprograma=40001016017P3&anobase=2020&idtc=127>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁸⁹DOSSIÊ FEMINICÍDIO: Por que aconteceu com ela? Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/46451757/Dossie+Feminicidio/0004b70a-58f0-f073-ef8a-521b24c81d46>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Também é iniciativa do TJPR/CEVID a publicação do “DOSSIÊ FEMINICÍDIO: Por que aconteceu com ela?”⁹⁰. O dossiê foi realizado pelo TJPR/CEVID junto a pesquisadores da UFPR, e se deu a partir do estudo de 300 processos criminais em andamento. Desse estudo, foi extraído um banco de dados para orientação na implementação de políticas públicas. Entre os dados estão: as características das agressões, das vítimas e dos agressores; os instrumentos utilizados para o cometimento do crime e as palavras mais presentes nos discursos dos envolvidos. A Desembargadora Priscilla Placha Sá, à época, Coordenadora da CEVID-TJPR, destacou as duas formas de compreensão do feminicídio, o dito roteiro típico, que traz sinais de antecedência e que torna alguns feminicídios previsíveis; e a assinatura do feminicídio, ou seja, a forma e as circunstâncias que são como uma assinatura simbólica. O dossiê concluiu que aproximar as pessoas, em especial, as mulheres da Lei Maria da Penha, ajuda que as mulheres em situação de violência se percebam sofrendo violência, o que muitas vezes não ocorre, e ajam para buscar ajuda antes que a violência seja fatal.

As ações elencadas são exemplificativas. Existem outras, mas demonstrativas do resultado prático da postura do TJPR quanto à importância e significado de interceder junto à sociedade, e mesmo dentro da própria estrutura para enfrentar o problema da violência contra a mulher, e, assim, produzir resultados na prevenção, erradicação, minimização dos danos sofridos pelas mulheres e suas proles, punição aos agressores, e, também, a tão importante tarefa pedagógica de reeducá-los, mesmo que os resultados na diminuição do número de vítimas seja aquém do necessário.

Além do habitual problema, durante a pandemia do COVID-19, o TJPR constatou o aumento do número de casos de violência e as dificuldades ainda maiores de denunciar, visto o isolamento social imposto não só pela violência, o que já era comum, mas também pela própria pandemia. Em razão disso, ações emergenciais foram tomadas para tentar deter o aumento. Foram elas:

- 1) Campanha "Sinal vermelho contra a violência doméstica" – Promovida por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Associação

⁹⁰DOSSIÊ FEMINICÍDIO: Por que aconteceu com ela? Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/46451757/Dossie+Femicidio/0004b70a-58f0-f073-ef8a-521b24c81d46>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Brasileira das Redes de Farmácias e Drogarias (Abrafarma), entre outros órgãos. Foi lançada em 10 de junho de 2020, e buscou oferecer uma forma silenciosa de denúncia às vítimas com dificuldades de solicitar auxílio em razão da violência sofrida, permitindo que se identificassem em farmácias e drogarias, previamente cadastradas na campanha, por meio de um “x” vermelho na mão ou por outro meio que permitisse a identificação do pedido de ajuda.

O TJPR, através da CEVID e da atuação dos Magistrados/as em âmbito local, foi responsável por promover a articulação com as redes de farmácia para formalizar a adesão à campanha, disponibilizando, em seu site institucional, vídeo de capacitação e materiais informativos e de divulgação. A ação contou ainda com o apoio do Conselho Regional de Farmácia (CRF), Polícia Civil e Militar, Defensoria Pública do Paraná, o Ministério Público do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Paraná, os Conselhos das Comunidades e o Projeto Mulheração Brasil.

Posteriormente, a campanha foi elevada ao caráter de instrumento normativo, – Lei nº 14.188/21 –, definindo obrigatoriedade e ampliando o número de instituições participantes, com vistas a facilitar a utilização do importante e discreto meio de denúncia, e modificando o texto da Lei nº 11.340/06.

2) Campanha realizada pela imprensa do próprio Tribunal, objetivando divulgar informação acerca dos serviços de proteção, assistência e canais de atendimento existentes. Ainda a veiculação, em mídias institucionais, de demais conteúdos relacionados à violência doméstica e aos direitos da mulher. A campanha buscou, além de informar sobre os recursos disponíveis, transmitir a mensagem de que isolamento social não pode ser sinônimo de qualquer violência, e de que os serviços permanecem ativos e disponíveis às mulheres vítimas ou potenciais vítimas, ou a terceiros.

3) Realização de parceria com a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), em ação conjunta com o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Polícia Civil, para produção de conteúdo em áudio com informações sobre a suspensão das audiências e dos prazos processuais

e administrativos, e ainda, sobre as formas de atendimento à população e aos advogados no período de isolamento social.

4) Expedição de recomendação à Magistratura de primeiro grau do Estado para que desse atenção especial aos casos de violência doméstica, e a avaliação da possibilidade de prorrogar automaticamente as medidas protetivas já concedidas durante o período de atendimento remoto dos órgãos do Sistema de Justiça, exceto nos casos em que as mulheres tenham requerido a revogação, como forma de garantir a proteção das mulheres em situação de risco; a análise do pedido de medida protetiva de urgência mesmo sem o prévio registro policial, tendo em vista tratarem-se de provimentos jurisdicionais de caráter satisfativo e principal; a adoção de meios de comunicação, notificação e intimação das partes por vias digitais, observando-se as normativas pertinentes, a fim de garantir a um só tempo a eficácia do provimento judicial e dos direitos do contraditório e da ampla defesa.

5) Articulação interna a fim de viabilizar e otimizar a adoção de medidas no âmbito das Comarcas do Estado, com o intuito de garantir celeridade, economia e eficiência na prestação jurisdicional em alguns Juízos que atendem à matéria atinente à Lei nº 11.340/2006, tais como: utilização do número fixo da Secretaria no Aplicativo *WhatsApp*; intimação das partes, quando possível, através do Aplicativo *WhatsApp*; juntada no Processo Judiciário Digital (PROJUDI) do *print* da intimação pelo Aplicativo *WhatsApp*, exibindo os dados do contato para aparecer o telefone e a foto (quando for desbloqueada), para comprovações futuras; citação de réus através de chamada de videoconferência que pode ser gravada e juntada ao sistema PROJUDI.

6) Articulação com o Ministério Público e a Defensoria Pública junto à Polícia Civil, a fim de viabilizar o registro de Boletim de Ocorrência on-line, o que já acontece desde junho de 2020.

7) Articulação junto ao IML, Defensoria Pública e Ministério Público para o retorno ao regime regular de atendimento presencial em casos de Lesões

Corporais e demais exames da Clínica Médico Legal decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que aconteceu em 13 de julho de 2020.

- 8) Realização de *lives* e cursos virtuais de capacitação, abordando temas como: campanhas desenvolvidas pelo TJPR; magistratura paranaense e o incremento da política judiciária em violência doméstica e familiar contra a mulher; interseccionalidade entre gênero, raça e classe no fenômeno da violência contra mulher; impactos do isolamento social na violência contra a mulher; direitos das mulheres; igualdade de gênero; prática forense nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; entre tantos outros.

Como visto o equipamento disponível para o enfrentamento da violência contra a mulher e seus efeitos é significativo no Paraná. Há uma convergência de objetivos no sentido de enfrentar essa forma de violência entre os órgãos que formam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Especialmente quanto ao Executivo, a atuação da Rede de Proteção interliga os níveis municipal, estadual e federal, constantemente. Merece destaque a atuação do TJPR/CEVID que, além de cumprir suas funções constitucionais, extrapola sua atuação quando capitaneia outras ações, de cunho administrativo e pedagógico para prevenir e reprimir que mais mulheres vivam em situação de violência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, objetivou-se apresentar as alterações legislativas e as repercussões sobre as políticas de enfrentamento à violência contra mulher implementadas no Paraná. Para o cumprimento do objetivo principal, precisamos cumprir os seguintes objetivos específicos: a) Analisar a construção jurídica que contribuiu para a naturalização e aceitação social da violência contra a mulher no Brasil; b) Identificar os avanços legislativos para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil; c) Analisar os dados sobre violência contra mulher no Brasil e Paraná; d) Descrever e analisar as ações para o enfrentamento da violência contra a mulher no Paraná; e) Detectar os principais desafios para o sucesso na implementação das políticas de enfrentamento à violência no Estado do Paraná. .

O cumprimento dos objetivos – geral e específicos – exige uma visão ampla e geral das causas da violência contra as mulheres, e uma singular – a forma como o Paraná se comporta perante o problema posto, mulheres em situação de violência, abrangendo todos os poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Para a concretização do que nos propomos, começaremos a contextualizar o problema da violência e a responsabilidade da construção jurídica na formação do perfil de sociedade em que vivemos.

A violência contra a mulher, em suas diferentes formas de expressão, física, psicológica e tantas outras, é uma condição historicamente construída e socialmente tolerada. Se não fosse assim, não mais teríamos tantos e diversificados episódios diários, pois, geralmente, são poucos os casos que não poderiam ser antecipadamente previstos pela vítima, sua família, vizinhos ou colegas de trabalho, só que ninguém agiu, seja porque normalizou, minimizou ou porque se acovardou, todavia certamente porque não atribuiu o valor devido aos sinais emitidos por uma relação hierarquicamente desigual.

Essa forma de ver a mulher e sua condição social é explicitada por várias autoras, como Ana Carcedo, Julia Monárrez Fragoso, Mary Del Priore, Montserrat Sagot, Wânia Pasinato, e, ainda, numa concepção mais filosófica, pela escritora e filósofa Simone de Beauvoir, que, em suas obras, discute e ressalta a sujeição social sofrida pela mulher.

Em especial, no livro “Segundo Sexo”, Simone de Beauvoir destaca o tornar-se mulher. Isso numa visão do que é socialmente visto como adequado e conveniente,

ou seja, como ela diz, não nascemos mulheres, tornamo-nos mulheres por meio de um condicionamento social quanto ao poder, lugar e condição que nos é atribuído – todos de desvantagem, e que podem levar a que uma mulher vivencie situações extremas nas quais impere a violência, e, nos piores casos, torne-se até uma vítima de feminicídio. Como forma de homenagear essa importante autora, trouxemos um pouco do seu pensamento no início de cada capítulo desta tese.

Ainda que sejamos todos iguais perante a lei, o que é preceito constitucional, na prática não funciona assim, tal como nos ensina Beauvoir (1970, p.14): “Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta”. Sendo assim, aos nos debruçarmos sobre este trabalho, não poderíamos adotar outra perspectiva que não fosse a de gênero, para, assim, produzimos um olhar sensível ao que os números demonstram, e que, no nosso entender, gritam por modificação social, o que deve englobar justiça social, diversidade em todas suas nuances, isonomia e repúdio a qualquer forma de discriminação ou violência.

Buscando embasar a discussão proposta no trabalho, fez-se necessário realizar um debate prévio e aprofundado sobre a condição da mulher no ordenamento jurídico, pois, se, em pleno século 21, necessitamos de leis protetivas, é porque o sistema legal vigente nos últimos séculos não foi eficiente, ou sequer se propôs eliminar desníveis entre homens e mulheres.

O Brasil, como país legalmente constituído, ainda que como colônia, existiu a partir de 1500. Os costumes e valores morais existentes eram então conservadores, em especial, para manter a mulher em um papel subalterno e de dependência. A ela era destinada a casa, a maternidade e de quem se esperava, castidade e obediência, – o casamento, indissolúvel, e a honra defendida a tiros, esfaqueamentos e outras formas de extermínio. Nesse ambiente social, vigia o ordenamento jurídico adequado à manutenção do *status quo* masculino; as Ordenações Filipinas, utilizadas no Brasil e em Portugal – aqui por mais de 200 anos. A agressão, o estupro e até a morte eram normativamente previstos e, em alguns casos justificados ou “reparados”.

Em 1830, a legislação brasileira deu o passo inicial e foi editado o primeiro Código Criminal do Império. Formalmente, ele previa penas iguais a homens e mulheres, mas o próprio texto já discriminava a mulher; por exemplo, essa cometia adultério, já o homem mantinha concubina, portanto, a reprovabilidade era diferente. Quanto ao estupro, apenava de forma diversa, caso a vítima fosse “mulher honesta”

ou prostituta, e o casamento continuava a ser excludente de punibilidade no caso de estupro. No entanto, a morte da adúltera não era mais autorizada.

O próximo Código Penal, de 1890, manteve boa parte dos tipos penais e seus fundamentos, porém trouxe uma novidade – a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência –, utilizada nos assassinatos de mulheres ditas adúlteras. O posterior Código, de 1940, retirou a excludente de ilicitude que eliminava o crime, mas incluiu o homicídio privilegiado, sendo comum a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade” como atenuante de pena, ou seja, haveria o crime, mas a pena seria minorada.

A legislação cível também colaborou com a condição hierarquicamente inferior da mulher. O primeiro código, de 1916, considerava a mulher casada somente relativamente capaz, o que exigia o consentimento do esposo para muitos atos da vida civil. A primeira norma jurídica civil que alçou a mulher a uma condição mais próxima a do homem foi a Lei nº 4.121/62, que lhe devolveu a plena capacidade, ainda que casada, todavia, manteve o homem como o chefe da família. Após, outras leis no sentido da emancipação feminina foram editadas, entretanto o grande marco jurídico da isonomia entre homens e mulheres em direitos e deveres foi a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã.

Analisar a legislação brasileira ao longo dos séculos ajuda a compreender a presente situação do país. Afinal, a legislação brasileira criminal, desde o início do Estado Brasil, previu hipóteses em que o assassinato da mulher era aceitável, e, isso auxilia a explicar por que ocorrem tantos feminicídios atualmente, afinal, séculos de história se enraízam na cultura de um povo. A legislação civil, por sua vez, também denegriu a imagem da mulher como ser de direitos, que sequer capaz era considerada – isso sem falar nos direitos políticos tão tardiamente conquistados em 1932, e tantos outros aspectos da vida civil que corroboram a visão social e a condição atual da mulher no país. Em 2022, temos mais um aspecto a considerar quando se pensa em feminicídios, a gestão federal. O atual presidente, desde 2018 no poder, é misógino, e mesmo quando não pronuncia palavras nesse sentido, seus atos demonstram o que pensa e sente acerca das mulheres. Com isso, incentiva aqueles que se identificam com o autoritarismo e a violência, a banalizá-la, em especial, quando a vítima é mulher.

Essa herança cultural, reforçada no atual momento pelo poder legitimado em exercício, contextualiza e explica o porquê de uma Constituição tão moderna, tão

inclusiva e progressista, somada a leis penais e processuais penais, e ainda a existência de todo um ordenamento jurídico internacional que particulariza a condição da mulher, ao qual o Brasil se sujeita, não terem se mostrado suficientes para dar conta do problema. Nessa visão, tornou-se necessário avançar e editar leis específicas de proteção à mulher. As principais são a Lei nº 11.340/06 e a Lei nº 13.104/15, a primeira um verdadeiro estatuto jurídico com caráter cível, penal e pedagógico, e a segunda, com caráter penal, apta a nomear e qualificar a questão de gênero definidora de alguns crimes de tentativa ou consumação com resultado morte cometido contra mulheres.

A Lei nº 11.340/06 vem recebendo contínuas modificações, as quais incidem também nos códigos legais vigentes no país, com vistas a aumentar a sua abrangência, severidade, eficiência e instrumentalidade na proteção efetiva à mulher em situação de violência – que são considerados grandes avanços em uma legislação que por si só já é considerada uma das melhores do mundo.

São modificações relativas à forma como deve se dar o atendimento à vítima; quanto à tipificação do crime de descumprimento de medida preventiva; quanto à tipificação do crime de violação da intimidade sexual da mulher com vistas à agilização das medidas protetivas de urgência; para determinar a responsabilização do agressor pelos gastos do SUS realizados no atendimento à vítima; a determinação da apreensão de armas de fogo do agressor; a obrigatoriedade de matrícula dos dependentes da vítima em escola pública mais próxima; a possibilidade de dissolução da unidade conjugal ser realizada no Juizado, bem como instrução quanto a todos os direitos da vítima, inclusive assistência judiciária e outras ações; a determinação da frequência obrigatória pelo agressor a centros de educação ou ressocialização; a tipificação do crime de violência psicológica, entre outras alterações.

No mundo, foram mais 50.000 casos de feminicídio em 2017. No Brasil, desde 1980 até 2020, foram 137.300 mulheres assassinadas. A casa é o local de ocorrência da violência em mais de 70% dos casos. Em cerca de 50% dos casos, o meio utilizado é a arma de fogo, seguido pelo uso de armas brancas, em torno de 25% dos casos. No Paraná, de 2010 a 2019, foram 2653 mulheres vítimas de feminicídio fatal.

Até aqui apresentamos e discutimos o porquê da existência de tanta violência contra as mulheres, e o elevado número de casos de morte destas. Observe-se que não tivemos como mensurar os casos de incapacidade permanente para o trabalho,

ou os casos de sequelas definitivas e irreversíveis ainda que não incapacitantes para o trabalho, mas sabemos que existem tais casos e que esses são mais uma das terríveis consequências da violência, e, por decorrência, mais uma causa do empobrecimento da população feminina.

Passamos agora a apresentar e discutir o Estado do Paraná quanto a equipamentos, ações e estrutura para o enfrentamento da violência contra a mulher. Iniciamos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o mais alto membro do Poder Judiciário Estadual, que desde 2011, em cumprimento a uma determinação do CNJ, instituiu a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), órgão responsável pela elaboração e execução de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário paranaense nas questões concernentes às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CEVID, entre suas atribuições, que são muitas, tem como principal a de contribuir com sugestões para o aprimoramento da estrutura do judiciário paranaense quanto às questões de combate e prevenção a violência contra a mulher. Para isso, realiza entre tantas outras: a oferta de suporte aos magistrados, servidores e equipes multidisciplinares que atuam nesta frente; a promoção da articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais; a recepção de contribuições fornecidas por meio de dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher vítima de violência no estado. É também sua responsabilidade o encaminhamento e divulgação das demandas recebidas que envolvam a Lei Maria da Penha ao CNJ para que sejam realizadas atualizações nos sistemas de controle e de informações processuais já existentes, e a promoção de ações para concretização da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Detectou-se que muito está sendo feito para enfrentar o problema. No Paraná, especialmente na cidade de Curitiba, foi constatada a existência de uma gama de serviços de proteção à mulher em situação de violência. Muitos deles foram graças à existência da Casa da Mulher Brasileira, desde o ano de 2015, também, graças a convênios e ações interligadas ou individuais do Executivo e Judiciário.

O equipamento de combate à violência e proteção à mulher em situação de violência paranaense é amplo e diverso. Parte ligada diretamente ao executivo, de todos os níveis, e parte do próprio Judiciário ou do Ministério Público, mas todos funcionando de forma interligada. Fazem parte desse equipamento o Tribunal de

Justiça do Paraná (TJPR), a Casa da Mulher Brasileira (CMB), a Patrulha Maria da Penha (PMP) e a Rede de Atendimento. Optamos por descrever os equipamentos em funcionamento na CMB de Curitiba, única do Estado, e não os citar individualmente, mas por óbvio fazem parte ou do Executivo ou do Judiciário ou do Ministério Público, sendo somente ofertados na CMB. O TJPR conta com 10 (dez) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, três na Comarca de Curitiba, um instalado na CMB.

A CMB realiza acolhimento, triagem e apoio psicossocial. O local conta com Delegacia da Mulher; Juizado de Violência Doméstica e Familiar; Ministério Público, Defensoria Pública; Patrulha Maria da Penha - existe em várias cidades, na maioria é constituída pela Guarda Municipal, mas em algumas, pela Polícia Militar-, Polícia Militar; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que promovem a autonomia econômica, realizam o cuidado das crianças, disponibilizam alojamento de passagem e central de transportes.

A Rede de Atendimento é formada pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM); Casas Abrigo; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Defensoria da Mulher; Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM); Ouvidorias; Centros de Referência da Assistência Social (CRAS); Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS); Instituto Médico Legal (IML); Promotorias da Mulher ou Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos; Serviços de Saúde voltados ao atendimento dos casos de Violência Sexual; e Equipes Multidisciplinares.

Todo esse equipamento disponível presta uma infinidade de serviços à mulher paranaense em situação de violência e a seus filhos. A iniciar pelo atendimento na CMB, em que em um só local é acolhida, recebe atendimento psicológico, tem a possibilidade de registrar o Boletim de Ocorrência, ser auxiliada pelo Ministério Público, constituir um advogado ou ser defendida pela Defensoria Pública, tornar-se titular de uma medida protetiva, ser encaminhada a uma Casa Abrigo, receber o botão do pânico físico ou em aplicativo, enfim, poder contar com todo apoio jurídico, social e psicológico de que necessita. No caso de violência sexual, ser conduzida até um dos serviços de referência, e lá, além da profilaxia, colher material para exame de corpo de delito junto ao IML.

No caso das mulheres não atendidas na CMB, ou as residentes em outras cidades que não Curitiba, os serviços são descentralizados, o que dificulta o acesso, mas são disponibilizados. Muitas vezes, esses atendimentos são iniciados pelo Serviço Social, e, quando relativos à prevenção, por exemplo, por meio de palestras e informações, a competência é do CRAS. Quando se referem à violência já concretizada, são tratados nos CREAS, que encaminha a vítima para os demais participantes da Rede, conforme a necessidade que apresenta. Como visto, o Judiciário e o Executivo Estadual, Municipal e Federal agem em conjunto.

Há também de se observar a atuação Legislativa Paranaense no enfrentamento à violência no Estado. Anteriormente, citamos as alterações legislativas federais incidentes na Lei Maria da Penha, no entanto, aqui no Paraná, muitas são as leis que buscam ampliar medidas de proteção ou de conscientização do que seja a violência contra a mulher. Encontramos 24 textos legais nesse sentido, citamos aqui alguns que consideramos mais efetivos, como a Lei Estadual nº. 15.355/2006, a qual obriga hospitais a comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física; a Lei Estadual nº. 18.007/2014, que destina às mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica, 4% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular; e a Lei Estadual nº. 19.727/2018, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar até 2% das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual.

Além dessa gama de serviços e equipamentos disponibilizados já apontados, é pertinente fazer referência a outras contribuições do TJPR/CEVID, além das que lhe são definidas em lei. Exemplificamos com algumas dessas ações:

– “Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa”: é uma semana em que são intensificados o número de júris e audiências relativas ao tema em todas as comarcas do Paraná, e em que também são realizadas ações educativas. São três edições ao ano – março, agosto e novembro. A próxima será de 15 a 19 de agosto de 2022. A 21ª semana, em março de 2022, analisou 40,5 mil processos, registrou mais de 13 mil audiências e concedeu 8,5 mil medidas protetivas, números próximos a dos idênticos eventos de anos anteriores à pandemia, mas ainda inferiores.

– A participação nos “16 Dias de Ativismo pelo fim da Violência contra as Mulheres”. O objetivo da campanha é denunciar e erradicar as várias formas de

violência contra as mulheres, bem como informá-las e orientá-las sobre seus Direitos Humanos. Dentro dessa campanha, participa também da “Campanha do Laço Branco”, uma das maiores iniciativas mundiais direcionadas ao público masculino sobre a temática da violência contra a mulher. O TJPR participa por meio de publicação de conteúdos em suas mídias institucionais (Facebook, Instagram e site institucional), e ainda, pela realização de ações pedagógicas junto à sociedade civil.

– Campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte”. A campanha é resultado da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e do Ministério da Justiça. Tem como objetivo unir e encorajar esforços nos âmbitos municipal, estadual e federal para dar celeridade aos julgamentos dos casos de violência contra as mulheres e garantir a correta aplicação da Lei Maria da Penha.

– Campanha “Mobilização pelos Direitos da Mulher”. Tem como objetivo a capacitação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como de ressaltar a importância dos direitos das mulheres por meio de palestras e apresentações. Busca debater o problema da violência doméstica, como também a necessidade da formação de uma rede de profissionais preparados para os primeiros atendimentos às mulheres fragilizadas pelas situações de violência. Curitiba, Londrina, Guarapuava e Maringá já receberam a mobilização.

– Campanha de Combate e prevenção à violência contra a mulher no período do carnaval. Diversas ações visando provocar a reflexão e a conscientização da sociedade com relação à violência de gênero durante o Carnaval. Foram realizadas publicações em mídias institucionais (página web da CEVID, Facebook e Instagram). Durante o período de Carnaval, foi viabilizada a distribuição de material informativo acerca do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher – foi também incluído o projeto "Justiça Itinerante" nos balneários do Paraná.

– Outro viés da atuação do TJPR/CEVID no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a produção de materiais específicos para orientação dos profissionais envolvidos nas atividades e ações elencadas na Lei 11.340/06. O Paraná editou a Lei nº 20.318/20 com vistas a normatizar o funcionamento dos grupos de reeducação de agressores. Nela, determinaram-se diretrizes para o funcionamento dos grupos e assim padronizou, com respaldo técnico, o funcionamento dos grupos.

– Publicação do “DOSSIÊ FEMINICÍDIO: Por que aconteceu com ela?” O dossiê foi realizado pelo TJPR/CEVID e pesquisadores da UFPR. Deu-se a partir do estudo de 300 processos criminais em andamento. Dele, foi extraído um banco de dados para orientação na implementação de políticas públicas.

Detectamos que houve significativos avanços no Estado do Paraná na prevenção, repressão e ações de minoramento dos efeitos da violência, como a criação da CMB, que presta um grande número de serviços no mesmo lugar, ou encaminhados a partir dali; a instalação de Juizados de violência contra a mulher em várias cidades; a existência da Patrulha Maria da Penha, em várias localidades; a criação de grupos de reeducação ao agressor, entre outras. Além disso, constatamos ações mais pontuais e que extrapolam o definido na Lei Maria da Penha, como a priorização das mulheres vítimas em programas habitacionais e a destinação de percentual de vagas em empresas prestadoras de serviços para o governo estadual, dentre muitas outras ações. Mais um exemplo é o da promoção de campanhas educativas.

A quantidade de serviços e equipamentos é grande e representam a concretização do previsto na Lei Maria da Penha, mas restam algumas perguntas. Os serviços prestados são suficientes para dar solução à totalidade de problemas de quem vive ou viveu em situação de violência? A totalidade de mulheres em situação de violência é atendida em prazo hábil? A violência contra a mulher vem significativamente diminuindo? Todos os agressores condenados são encaminhados a grupos de reeducação? A resposta logicamente é não para todas as perguntas, e várias são as razões dessa negativa.

Uma delas é a condição econômica das instituições que prestam os serviços, que, em sua maioria, são instituições públicas e dependentes de verba orçamentária federal, a qual vem diminuindo, visto os cortes nas áreas sociais, de saúde e educação, o que impacta diretamente na prestação dos serviços. O governo atual vê como menos importantes as políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher e a diminuição de seus efeitos, tanto que não deu continuidade à parte das ações da antiga Secretaria das Políticas para as Mulheres. Até mesmo os dados dos programas desenvolvidos e os resultados sumiram de antigo site, que inclusive, foi renomeado. A Secretaria passou a chamar-se Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, agrupando funções de mais de um ministério. Na mesma linha,

os cortes orçamentários têm dificultado, senão impedido a realização de concursos públicos, o que impacta diretamente no número de servidores atuantes nessa frente.

Outra razão é cultural. A sociedade foi culturalmente constituída aceitando a violência, tanto pela mulher que se acostumou ao papel social que foi atribuído e se sente inferior, quanto pelo homem, acostumado a ser provedor e, conseqüentemente, senhor. Esses papéis vêm mudando, contudo há uma resistência masculina, que nos últimos anos parece estar acentuada, tantos e tão graves são os casos noticiados de agressões, e também o alto número de feminicídios. Soma-se a isso o momento político e a sua influência social, com a incitação à violência, o estímulo à solução de conflitos por meios violentos, como armas de fogo e vias de fato; o desrespeito à mulher, à população indígena, negra, LGBTQIA+, enfim, a condução do país da forma como está sendo feita torna o ambiente propício à violência e ao extermínio, inclusive de mulheres. A desconstrução dessa estrutura social é urgente, pois o empoderamento feminino precisa acontecer. Para tanto, é fundamental o apoio das instituições e da própria sociedade, dizendo não à violência, não à misoginia e não ao autoritarismo.

Sugere-se que, devido à relevância do tema e à necessidade de que a sociedade acompanhe e compreenda os números da violência, saiba sobre o trabalho dos serviços já existentes e dos que ainda poderão surgir no apoio ao enfrentamento a violência e os resultados que são produzidos, reflita sobre as desconstruções e construções culturais que é capaz de operar e o que está acontecendo com o agressor, tanto quanto a pena quanto a reeducação. Enfim, há uma gama de assuntos que devem ser acompanhados e, por isso, são possibilidades dentro do tema violência contra a mulher para que novas pesquisas sejam realizadas e ajudem a visibilizar ainda mais o tema e a necessidade urgente de enfrentar o problema em todas as suas formas e por todos os meios.

Concluimos esta pesquisa com a certeza de que houve avanços no Paraná, ainda que não na velocidade que teria sido possível se a vontade política do governo federal fosse maior e melhor direcionada, o que denota a necessidade urgente de que haja uma priorização das políticas públicas voltadas à mulher em situação de violência, para que, um dia, o feminicídio, a lesão corporal e o sofrimento psicológico, tão corriqueiros, dentre outras formas de violência, façam parte de um passado triste que todos desejamos esquecer. Os desafios existem, mas são superáveis, e, em boa parte dependem de vontade política.

Esperamos que este trabalho contribua para identificar e valorizar o que já foi feito e o que poderá ser feito para acabar com a chaga social que é a violência, que pode culminar no feminicídio. Todas as consequências da violência são trágicas – a orfandade precoce e desprotegida, o afastamento do mercado de trabalho, o aumento da pobreza, a desestruturação das relações sociais. Enfim, todos os efeitos da violência, mesmo que não fatal, emperram o desenvolvimento emocional, profissional, afetivo e atrasam ainda mais a sociedade brasileira. Desejamos que esta tese se some a outros trabalhos e a ações, no sentido de orientar a sociedade, auxiliar as mulheres em situação de violência a descobrir os caminhos nos quais podem se socorrer, e ainda, contribuir para que mudanças sociais ocorram, afinal, sempre é possível se reinventar e reconstruir uma nova trajetória de vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

BAQUERO, Rute Vivian Angelo. Empoderamento: instrumento de emancipação social? Uma discussão conceitual. **Revista Debates**. Porto Alegre, v. 6, n. 1, p.173-187, jan.-abr. 2012

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo I** – fatos e mitos; tradução de Sérgio Milliet. 4ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo II** – a experiência vivida; tradução de Sérgio Milliet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BENTO, Berenice. Brasil: o país do transfeminicídio. **Centro Latino-americano em sexualidade e direitos humanos (CLAM)** [periódico na Internet]. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/yIlgX9v>>. Acesso em: 29 maio 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; Chakian, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BLANCAS, Patricia Ravelo. El fenómeno del feminicidio: una propuesta de recategorización. In: **Digital Repository University of Texas**. Estados Unidos, 2008. Disponível em: <<https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/4068/blancas.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11º ed. - Rio de Janeiro/RJ: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Código Penal Republicano**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 maio, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 11 maio, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104/15.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 11 maio, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil Uma análise crítico-feminista. *Violência, Crime e Segurança Pública. Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/20275-Texto%20do%20artigo-88053-2-10-20150914.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (**arts. 213 a 359-H**) - 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>>. Acesso em: 04 maio. 2022.

CAPUTI, Jane, 1987. **The Age of Sex Crime**, Bowling Green State University Popular Press, Ohio.

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. **Femicídio en Costa Rica: 1990-1999**. Colección Teórica 1. Instituto nacional de las mujeres: San José, Costa Rica, 2000. Disponível em: <[file:///C:/Users/Acer/Downloads/445-MFN_2966_CIEM_2166%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/445-MFN_2966_CIEM_2166%20(4).pdf)>. Acesso em: 17 maio. 2019.

CARCEDO, Ana. *No olvidamos y ni aceptamos: femicidio en Centroamérica (2000-2006)*. 1 ed. **Asociación Centro Feminista de Información y Acción** (CEFEMINA): San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/rotascriticas/textos/no-olvidamos-ni-aceptamos-femicidio-en-centroamerica\[1\].pdf](http://www.ufrgs.br/rotascriticas/textos/no-olvidamos-ni-aceptamos-femicidio-en-centroamerica[1].pdf)>. Acesso em: 26 maio, 2019.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **STALKING E Cyberstalking: Obsessão, internet e Amedrondamento**. Minas Gerais: Editora D'Plácido, 2017.

CERQUEIRA, Daniel. **Manual dos Homicídios Ocultos no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/TDs/td_1848.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2019.

CERQUEIRA, Daniel. *et al.* **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2017. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/atlas-2017>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

CERQUEIRA, Daniel. *et al.* **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

CERQUEIRA, Daniel. *et al.* **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CERQUEIRA, Daniel. *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CNJ. O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019

COELHO, Carolina M. S. ADESÃO DOS ESTADOS AO PACTO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: desafios da institucionalização de políticas públicas de gênero no contexto federativo brasileiro. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais. 2015.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **La ineficiencia de la desigualdad**, 2018 (LC/SES.37/3-P), Santiago, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43442/6/S1800059_es.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **La pandemia en la sombra**: femicidios o feminicidios ocurridos en 2020 en América Latina y el Caribe, 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/sites/default/files/news/files/21-00793_folleto_la_pandemia_en_la_sombra_web.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

CLADEM. Comitê da América Latina e Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher. **CONTRIBUCIONES AL DEBATE SOBRE LA TIPIFICACIÓN PENAL DEL FEMINICIDIO/FEMICIDIO**. Lima, Peru, 2011. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20180108_01.pdf> Acesso em: 04 maio, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a Mulher**. São Paulo, SP: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 21 nov. 2008. Disponível em: <www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil>. Acesso em: 06 jun. 2022

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

ENRIQUEZ, Lourdes. “Eficacia performativa del vocablo *feminicidio* y legislación penal como estrategia de resistencia”. In: MARTÍNEZ, Ana María de la Escalera (Org). *Feminicidio actas de denuncia y controversia*. Cidade do México: PUEG/UNAM, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) - 7. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **As Palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

FRAGOSO, Julia Monárrez. **La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999**. Frontera norte. vol.12 nº. 23 México, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-73722000000100004f> Acesso em: 24 de maio. 2019.

FRAGOSO, Julia Monárrez. **Feminicidio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001**. Debate Feminista, ano 13, vol. 25 (pp. 279-305). México-DF, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42624702?seq=1#metadata_info_tab_contents>. Acesso em: 10 maio 2019.

FRAGOSO, Julia Monárrez. **Trama de uma injusticia**: feminicidio sistémico em Ciudad de Juarez. 1. ed. México, D.F: Miguel Ángel Porrúa, 2009.

FRAGOSO, Julia Monárrez *et al.* **Violencia contra las mujeres e inseguridad ciudadana en Ciudad Juárez**. Editora Miguel Ángel Porrúa: México, 2010.

FRAGOSO, Julia Monárrez. **Violencia extrema y existencia precaria en Ciudad Juárez**. Frontera norte, México, v. 24, n. 48, p. 191-199, dic. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-73722012000200008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 03 jul. 2018.

FREGOSO, Rosa-Linda. "**We Want Them Alive!**: The Politics and Culture of Human Rights", *Social Identities*, vol. 12, núm. 2, marzo, pp. 109–138. 2006

FREGOSO, Rosa-Linda, e BEJARANO, Cynthia(eds.) 2010. **Terrorizing Women. Femicide in the Americas**. Durham, NC: Duke University Press.

GASPAR DE ALBA, Alicia e GUZMÁN, Georgina (eds.). 2010. **Making a Killing**: Femicide, Free Trade, and La Frontera. Austin, TX: University of Texas Press.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas.

GROSSI, Patricia Krieger; COUTINHO, Ana Rita Costa. Violência contra a mulher do campo: desafios às políticas públicas. **Serviço Social em Revista**, Londrina/PR. V. 20, N.1, p. 25-40, JUL./DEZ. 2017, Londrina/PR. Disponível em: <<file:///C:/Users/hp/Downloads/32071-152765-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 maio, 2019.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres, fin al feminicidio**. 2004. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 04 set. 2018.

LAGARDE, Marcela. Apresentação da edição em espanhol "**Feminicidio. La política del asesinato de las mujeres**", Diana Russell y Jill Radford (Eds.) unam, México, 2006.

LAGARDE, Marcela. PREFACE: Feminist Keys for Understanding Femicide. In *Terrorizing Women. Femicide in the Americas*, edited by Rosa Fregoso e Cynthia Bejarano, 2010. Durham, NC: Duke University Press. Disponível em: 9780822392644-xi.pdf (silverchair.com). Acesso em: 10 set. 2018.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação Contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

LEÓN, Magdalena. 2001. "El empoderamiento de las mujeres: encuentro del primer y tercer mundos en los estudios de género". Revista de estudios de género: La ventana, ISSN 1405-9436, Vol. 2, N°. 13, 2001, págs. 94-106. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/Dialnet-ElEmpoderamientoDeLasMujeres-5202169.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

LOBO, Patrícia Alves. O FEMINICÍDIO DE JUÁREZ: ALTERAÇÕES ECONÓMICAS, NARRATIVAS SOCIAIS E DISCURSOS COLONIAIS NA FRONTEIRA DOS EUA E MÉXICO. Portugal: Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/29136/1/Feminicide_in_Ju%c3%a1rez.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes e MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Estudos Feministas, Florianópolis**, 16(2): 463-488, maio-agosto/2008. Disponível em: <<http://lhs.unb.br/bertha/wp-content/uploads/2013/02/Direitos-Civis-de-mulheres-casadas.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Public Culture. 15, vol.1: New York, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. *Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Trad. Renata Santini. *Arte & Ensaios*. Revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, dezembro 2016. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/mbembe-necropolicc81tica-arte-ensaio1.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

MELGAR, Lucia. "Ni un poquito de justicia? El feminicidio en Ciudad Juarez y la sentencia del Campo Algodonero". In: ¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia Cidade do México: PUEG/UNAM, 2011. p. 83-112.

MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. González e outras ("campo algodoeiro") vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio. Disponível em: < <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade (TEMAS SOCIAIS). 25ª ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

MORAGA, Cherríe. 2011. **A Xicana Codex of Changing Consciousness**: Writings, 2000–2010. Durham, NC: Duke University Press.

MPSP. Raio X do Femicídio em São Paulo: é possível evitar a morte. Março de 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

OBSERVATORIO DE LA IGUALDAD DE GÉNERO DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (OIG). Disponível em: <<https://oig.cepal.org/pt>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ONU. LIVRES & IGUAIS NAÇÕES UNIDAS PELA IGUALDADE LGBT. Direitos LGBT: Perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/UNFE-FAQs-PT.pdf>. Acesso em: 05 jan.2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <[file:///C:/Users/Acer/Downloads/000010186_05%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/000010186_05%20(3).pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. SPM. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Pacto%20Nacional%20pelo%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2019.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, julho-dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext>. Acesso em: 06 fev. 2018.

Percepção da Sociedade Sobre Violência e Assassinatos de Mulheres. Instituto Patrícia Galvão/Data Popular. 2013. Disponível em: <[livro_pesquisa_violencia.pdf \(assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com\)](#)>. Acesso em: 13 fev. 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. São Paulo: Jalovi, 1980.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios**: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) – relatório bienal de minha

participação. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008, 92 p. (Série Documentos).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRIORE, Mary del. **Histórias da gente brasileira**: volume 1 : colônia / Mary del Priore. São Paulo: LeYa, 2016.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide: the Politics of Woman Killing**. Twayne Publishers: New York, 1992.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Feminicidio**. La política del asesinato de las mujeres. RÍOS, Marcela Lagarde y de los (apres). CEIICH/UNAM: Cidade do México, 2006.

RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminista, Gênero e História**. In: Pedro, Joana; Grossi, Miriam (orgs.) - MASCULINO, FEMININO, PLURAL. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

RELATÓRIO Nº 1, de 2013-CN. **Congresso Nacional**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4280828&ts=1553280566969&disposition=inline>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989.

RIBEIRO, Amarolina. "América Latina"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/america-latina.htm>>. Acesso: 19 maio 2022.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **"Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde"**. Tese doutorado. Campinas, São Paulo, 2017.

RUSSELL, Diana; VEN, Nicole Van de. **Crimes Against Women**: Proceedings of the International Tribunal. California, USA, 1990.

<http://www.dianarussell.com/f/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2018.

RUSSELL, Diana. Femicídio: la “solución final” de algunos hombres para las mujeres. In: RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta A. **Femicidio: una perspectiva global**. México: Cámara de Diputados-Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuraduría de Justicia Vinculada/UNAM-Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Violência de Gênero** — lugar da práxis na construção da subjetividade. *Lutas Sociais*, nº 2, PUC/SP, 1999, pp.59-79.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cad. Pagu. Campinas, n.16, 2001. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007>. Acesso em: 18 abr. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani e ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero. Poder e Impotência**. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

SEGATO, Rita Laura. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado**. Debate Feminista. Vol 37 – Abril/2008. pág. 78-102. Universidad del Claustro de Sor Juana: Cidade do México, 2008. Centro de Pesquisa e Estudos de Gênero (CIEG) da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM). Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/42625512>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SEGATO, Rita Laura. 2010. **Territory, Sovereignty, and Crimes of the Second State**. In *Terrorizing Women. Femicide in the Americas*, editado por Rosa Fregoso e Cynthia Bejarano, 70 - 92. Durham, NC: Duke University Press.

SEGATO, Rita Laura. 2006. *Que és un femicídio. Notas para un debate emergente*. Disponível em: <https://americainagenera.org/wp-content/uploads/2014/07/que_es_un_femicidio.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a *Gender and Politics of History*. **Cadernos Pagu** n.3, pp.11-27, 1994.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, pp. 71-99, jul./dez. 1995.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global Study on Homicide 2013. Trends, contexts, data*. Vienna, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Study on Homicide 2019**. Gender-related killing of women and girls. Vienna, 2019 Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Feminicidio**. Consultoría para la Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH). 1a. edición. México, 2009.

VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. **As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 958, agosto de 2015.

WASELFI SZ, Julio Jacobo. **O mapa da violência 2012: Homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

WASELFI SZ, Julio Jacobo. **O mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report*. Geneva. Switzerland, 2018. Disponível em: <[WEF_GGGR_2018.pdf \(weforum.org\)](#)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report*. Geneva. Switzerland, 2021. Disponível em: <[WEF_GGGR_2021.pdf \(weforum.org\)](#)>. Acesso em: 10 maio 2022.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho, et al. **Maria da Penha – Comentários à Lei Nº 11.340–06. Aspectos Biológicos, Criminais – Históricos e Psicológicos**. Leme/SP: Anhanguera Editora Jurídica, 2013